

**INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA**



**José Marco Santos Catanho**

Aspirante a Oficial de Polícia

**Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais**  
XXII Curso de Formação de Oficiais de Polícia

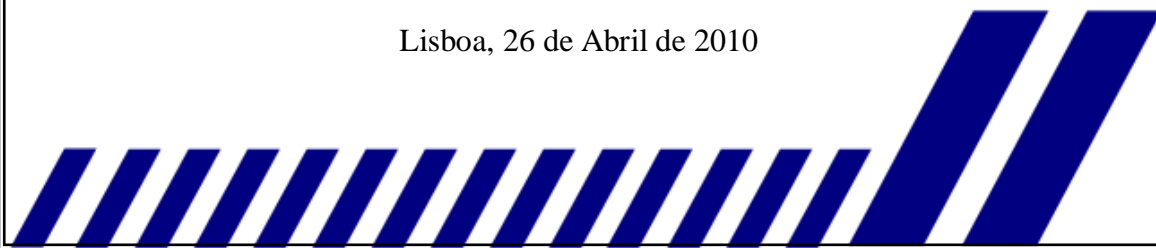
# **Videovigilância em Viaturas Policiais**

O Caso Particular da Polícia de Segurança Pública

Orientador:

**Procurador-adjunto José Ramos**

Lisboa, 26 de Abril de 2010





**Estabelecimento de Ensino** Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

**Autor** José Marco Santos Catanho

**Título da obra** Videovigilância em Viaturas Policiais – O caso particular da  
Polícia de Segurança Pública

**Orientador** Procurador-adjunto José Ramos

**Curso** Mestrado Integrado em Ciências Policiais

**Local da edição** Lisboa

**Data de edição** 26 de Abril de 2010



*À minha **MÃE**,  
pelo amor, dedicação  
que sempre me demonstras  
e pela educação que me deste.*

*A ti, **ERMELINDA**,  
pelo amor, carinho,  
paciência, companheirismo  
e sempre presença.*

*À minha falecida **Avó MARIA**,  
pela lição de vida humilde e sofrida.*

*“Mas o maior, o mais sortílego encanto reside no interior da ilha. É nas faldas e nas ingremidades das suas montanhas que a Madeira nos deslumbra, perenemente.”*

*Ferreira de Castro*

## AGRADECIMENTOS

A conclusão do presente trabalho representa o *terminus* de uma etapa de formação, nomeadamente a conclusão do XXII Curso de Formação de Oficiais de Polícia (CFOP). Muitos foram os sentimentos durante estes cinco anos intensos de estudo, uns bons e outros maus. Muitas foram também as dificuldades sentidas desde o primeiro dia em que entrei neste Instituto, mas com algumas das virtudes que se encontram agora descerradas na nossa parada onde diariamente formamos e aliado ao desejo de ser Oficial de Polícia foi possível vencer. Mas, para alcançar esse fim, bem como o presente trabalho foi necessário o contributo, a colaboração de várias pessoas que passo agora a reconhecer.

Em primeiro lugar, ao meu Orientador, Procurador-adjunto José Ramos, por ter aceite o meu convite e por me ter acompanhado ao longo desta fase de elaboração do trabalho final do último ano de estudos, mormente, pelo seu empenho, profissionalismo e paciência para lidar com a minha inexperiência na realização de trabalhos do género, desde a nossa primeira reunião, e que foi indispensável para a realização deste estudo. A ele o meu maior agradecimento.

Agradeço à Polícia de Segurança Pública e ao Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, sobretudo aos Oficiais, Docentes, Instrutores pela formação e comunicação de conhecimentos, a todos os Elementos Policiais e Funcionários Cívicos do Instituto, que sempre nos auxiliaram nas muitas tarefas desenvolvidas.

Agradeço a toda à minha Família, aos meus Amigos pelo apoio e por acreditarem que eu era capaz.

Agradeço em especial ao Aspirante Sérgio Antunes, camarada, companheiro das corridas e dos momentos mais aventureiros e radicais que tive durante estes cinco anos, e que infelizmente foi traído pelo mistério que é a vida.

Agradeço ao Aspirante Rui Rodrigues, pela camaradagem, amizade demonstrada durante estes cinco anos, em especial naquela sexta-feira 13 de Novembro de 2009.

Agradeço a todos os meus colegas do XXII Curso de Formação de Oficiais de Polícia, pela enorme paciência que tiveram para lidar com a minha forma de ser, pelo convívio e amizade que demonstraram ao longo destes cinco anos. As experiências que vivemos, para sempre nos acompanharão numa eterna *Saudade*.

Agradeço a todo o Efectivo dos locais de estágio por onde passei, pela hospitalidade e prática adquirida durante o estágio ali realizado, em especial à Subcomissária Sónia Henriques e ao Subcomissário André Silva. Um agradecimento especial a todos os entrevistados, pela sua disponibilidade, cooperação e rapidez.

Por fim, para não correr o risco de esquecer o nome de alguém, agradeço a todos aqueles que directa ou indirectamente me ajudaram na realização deste estudo.

*A todos um reconhecido, Bem Haja!*

Alcântara, 25 de Abril de 2010

## **SIGLAS UTILIZADAS NA EXPOSIÇÃO**

- CC – Código Civil
- CCO – Centro de Comando e Controlo
- CI – Corpo de Intervenção
- CIESS – Centro de Inactivação de Explosivos e Segurança em Subsolo
- CNPD – Comissão Nacional de Protecção de Dados
- COMETLIS – Comando Metropolitano de Lisboa
- CP – Código Penal
- CPP – Código Processo Penal
- CRP – Constituição da República Portuguesa
- CSP – Corpo de Segurança Pessoal
- DIAP – Departamento de Investigação e Acção Penal
- DLG's – Direitos, Liberdades e Garantias
- DNPS – Direcção Nacional da Policia de Segurança Pública
- DUDH – Declaração Universal dos Direitos do Homem
- EIC – Esquadra de Investigação Criminal
- ESP – Escola Superior de Polícia
- EU – União Europeia
- EUA – Estados Unidos da América
- GOC – Grupo Operacional Cinotécnico
- GOE – Grupo de Operações Especiais
- IGAI – Inspecção Geral da Administração Interna
- IPSP – Inspecção da Polícia de Segurança Pública
- ISCPSI – Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
- LSI – Lei de Segurança Interna
- MAI – Ministério da Administração Interna
- MP – Ministério Público
- NDD – Núcleo de Deontologia e Disciplina
- PSP – Polícia de Segurança Pública
- UEP – Unidade Especial de Polícia

## RESUMO

A Polícia tem uma missão cada vez mais exigente na sociedade, muito por conta da alteração dos comportamentos sociais e dos sucessivos avanços tecnológicos tornando-se mais difícil garantir a ordem e a tranquilidade públicas, *i.e.*, a segurança necessária para um pleno gozo da liberdade. Estes dois valores, segurança e liberdade, assumem um especial papel nas sociedades democráticas, são dois pilares essenciais deste estado social. Assim, não podemos ignorar o valoroso contributo que as novas tecnologias podem dar para a segurança e para o normal desenrolar da actividade policial. Hoje, mais que nunca, aposta-se muito na prevenção dos fenómenos criminais e importa não só prevenir a criminalidade em geral, mas também prevenir os crimes praticados contra os polícias e os crimes praticados por polícias contra os cidadãos, no exercício da sua missão.

Pelo exposto, pensamos que a videovigilância embarcada nas viaturas policiais representa um meio eficaz de prevenir e reduzir esses ilícitos, entre polícias e cidadãos, o que de um modo geral representaria uma melhoria da actuação policial e conseqüentemente, contribuiria para a construção de uma opinião mais favorável sobre a actuação da Polícia de Segurança Pública (PSP) e da Administração Pública. De igual forma, este equipamento constituiria uma enorme valência para todas as áreas de intervenção da PSP, um excelente meio de obtenção de prova e garantiria um total apreço pelos direitos fundamentais de todos os cidadãos.

**Palavras-chave:** videovigilância; segurança; prevenção; viaturas e obtenção de prova.

## ÍNDICE

AGRADECIMENTOS.....	V
SIGLAS UTILIZADAS NA EXPOSIÇÃO .....	VII
RESUMO .....	VIII
ÍNDICE DE FIGURAS.....	XI
ÍNDICE DE TABELAS .....	XII

## INTRODUÇÃO

APRESENTAÇÃO DA DISSERTAÇÃO.....	1
TEMÁTICA E OBJECTIVOS .....	1
PROBLEMA E HIPÓTESES .....	4
CONTEXTO DA INVESTIGAÇÃO .....	4
METODOLOGIA ADOPTADA.....	7

## CAPÍTULO 1 - ENQUADRAMENTO TEMÁTICO

1.1 – EVOLUÇÃO SOCIAL.....	8
1.2 – A SOCIEDADE EM ESTADO DEMOCRÁTICO .....	10
1.3 – A PSP, EVOLUÇÃO E MISSÃO.....	11
1.4 – A ACTIVIDADE POLICIAL EM DEMOCRACIA .....	14
1.5 – MEIOS TECNOLÓGICOS E SUA INTRODUÇÃO NA PSP .....	16

## CAPÍTULO 2 - EXPLANAÇÃO TÉCNICA DA VIDEOVIGILÂNCIA DIGITAL PARA VEÍCULOS

2.1 - COMPONENTES DO SISTEMA.....	20
2.1.1 – CÂMARA .....	21
2.1.2 – DISCO RIGÍDO .....	22
2.1.3 – TRANSMISSÃO DE LONGA DISTÂNCIA .....	22
2.1.4 – DISPOSITIVO DE AMORTECIMENTO.....	23
2.1.5 – BATERIA DE AUTO-ALIMENTAÇÃO .....	23
2.2 – MODO DE FUNCIONAMENTO .....	23
2.2.1 – CONTROLO.....	23
2.2.2 – VISUALIZAÇÃO (VIATURA – PONTOS <i>Wi-Fi</i> – SERVIDOR) .....	24
2.2.3 – GRAVAÇÃO DE IMAGENS NO DISCO.....	24
2.2.4 – CENTRO DE COMANDO E OPERAÇÕES (CCO) .....	25

### **CAPÍTULO 3 – ANÁLISE E ASPECTOS PRÁTICOS SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA EMBARCADA**

3.1 - A VIDEOVIGILÂNCIA E AS FORÇAS DE SEGURANÇA .....	26
3.2 – A FINALIDADE DA VIDEOVIGILÂNCIA EM VIATURAS POLICIAIS .....	28
3.3 - ANÁLISE DO NÚMERO DE PROCESSOS E DE INQUÉRITOS .....	31
3.4 - ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS .....	34
3.4.1 – CRIMES CONTRA A INTEGRIDADE FÍSICA E CONTRA A PROPRIEDADE .....	34
3.4.2 – CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES.....	38
3.4.3 – CRIMES CONTRA A AUTORIDADE PÚBLICA .....	38
3.5 – VANTAGENS DA VIDEOVIGILÂNCIA EMBARCADA PARA A ACTUAÇÃO POLICIAL .....	40
3.6 - DESVANTAGENS DA VIDEOVIGILÂNCIA EMBARCADA PARA A ACTUAÇÃO POLICIAL .....	42

### **CAPÍTULO 4 - CONTORNOS JURÍDICOS SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA EM VIATURAS POLICIAIS**

4.1 – A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA .....	44
4.2 - DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS .....	45
4.3 - OS VALORES INDISSOCIÁVEIS DA LIBERDADE E SEGURANÇA .....	46
4.4 - DA EFECTIVA RESTRIÇÃO DE DIREITOS .....	48
4.5 – A POLÍCIA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA .....	49
4.6 – ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA .....	51
4.7 – ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PORTUGUESA SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA.....	53
4.7.1 – LEI N.º 67/98, DE 26 DE OUTUBRO.....	54
4.7.2 – LEI N.º 5/2002, DE 11 DE JANEIRO .....	54
4.7.3 – DECRETO-LEI N.º 35/2004, DE 21 DE FEVEREIRO.....	55
4.7.4 – LEI N.º 1/2005, DE 10 DE JANEIRO .....	55
4.7.5 – DECRETO-LEI N.º 207/2005, DE 29 DE NOVEMBRO .....	57
4.8 - A VIDEOVIGILÂNCIA EMBARCADA COMO UM MEIO DE OBTENÇÃO DE PROVA.....	58

<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>60</b>
------------------------	-----------

<b>BIBLIOGRAFIA .....</b>	<b>62</b>
---------------------------	-----------

<b>ANEXOS .....</b>	<b>68</b>
---------------------	-----------

## ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1 - Aspecto exterior da videovigilância embarcada .....	98
Figura 2 - Consola interior de videovigilância embarcada .....	98
Figura 3 - Consola interior de videovigilância embarcada .....	99
Figura 4 - Câmara encastrada (com protecção exterior) .....	99
Figura 5 - Câmara tubular .....	100
Figura 6 - Microfone portátil .....	100
Figura 7 - Monitor embarcado .....	101
Figura 8 - Monitor embarcado .....	101
Figura 9 - Disco rígido .....	102
Figura 10 - Disco rígido .....	102
Figura 11 - Rede de videovigilância embarcada com IP .....	103
Figura 12 - Centro de Comando e Operações .....	103

## ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1 - Somatório de Processos do NDD .....	105
Tabela 2 - Processos do NDD relativos a 2005 .....	105
Tabela 3 - Processos do NDD relativos a 2006 .....	106
Tabela 4 - Processos do NDD relativos a 2007 .....	106
Tabela 5 - Processos do NDD relativos a 2008 .....	107
Tabela 6 - Processos do NDD relativos a 2009 .....	107
Tabela 7 - Somatório de Reclamações da IPSP .....	109
Tabela 8 - Reclamações relativas a 2005 .....	109
Tabela 9 - Reclamações relativas a 2006 .....	110
Tabela 10 - Reclamações relativas a 2007 .....	110
Tabela 11 - Reclamações relativas a 2008 .....	111
Tabela 12 - Reclamações relativas a 2009 .....	111
Tabela 13 - Número de inquéritos com polícias arguidos.....	113
Tabela 14 - Total de inquéritos findos no DIAP com polícias como arguidos .....	113
Tabela 15 - Somatório de inquéritos findos com polícias como arguidos .....	113
Tabela 16 - Número de inquéritos com polícias ofendidos.....	114
Tabela 17 - Total de inquéritos findos no DIAP com polícias como ofendidos .....	114
Tabela 18 - Somatório de inquéritos findos com polícias como ofendidos .....	114
Tabela 19 - Somatório de inquéritos findos com polícias intervenientes .....	115

## INTRODUÇÃO

“Na sociedade tecnológica em que vivemos, seria um erro ignorarmos o contributo que as novas tecnologias podem dar no domínio da prevenção da insegurança.”

(Paulo Jorge Valente Gomes)

“A Prevenção Situacional na Moderna Criminologia”,  
in Revista Polícia Portuguesa, (1998), pág. 27.

### **Apresentação da Dissertação**

No último ano do Curso de Mestrado Integrado em Ciências Policiais, pretende-se que os mestrandos realizem um estudo sobre um tema à sua escolha com interesse policial, que conferirá a estes o grau de Mestre em Ciências Policiais. O presente trabalho aborda o tema da “Videovigilância em Viaturas Policiais – O caso particular da Polícia de Segurança Pública” com o intuito de analisar as potencialidades deste equipamento para a actividade policial e para a melhoria do mesmo, ou seja, um trabalho que versa sobre as Ciências Policiais.

### **Temática e Objectivos**

Vive-se hoje num mundo pós-moderno e numa sociedade tecnológica, de modo que toda esta revolução, pela sua capacidade, penetra em todas as actividades da esfera Humana. Seguindo o raciocínio de Castells (2007:5-6) “a tecnologia não determina a sociedade, nem a sociedade escreve o curso da transformação tecnológica (...) uma vez que a tecnologia é a sociedade e a sociedade não pode ser compreendida ou representada sem as suas ferramentas tecnológicas”.

A permanente evolução cria novos desafios e metas a atingir, nomeadamente na área da segurança, porque carrega novos perigos para a comunidade e os cidadãos em consequência destas novas formas de crimes exigem uma maior protecção por parte das Polícias. Assim, instituições de cariz policial, como a Polícia de Segurança Pública (PSP), têm de adoptar novas medidas de prevenção recorrendo precisamente às novas tecnologias como meios auxiliares ao modelo de patrulhamento tradicional. Conforme refere Madaleno (2007:6) “Na prevenção e repressão da criminalidade agora, aposta-se, sobretudo, em recursos tecnológicos”.

Como a tecnologia, nos dias de hoje, ainda não permite substituir o polícia integralmente mas sim auxiliá-lo e atendendo a que os contactos entre o polícia e o cidadão são, por vezes, contrários por natureza, muitas vezes originando o conflito, devem essas

novas tecnologias não só proporcionar a garantia de uma íntegra actuação policial por parte dos polícias mas também demover o cidadão de ter uma atitude menos correcta ou mesmo agressiva para com o polícia.

Numa sociedade democrática a função policial não é das tarefas mais fáceis, mas antes pelo contrário das mais difíceis e mais exigentes. Os cidadãos, hoje, são cada vez mais rigorosos e intransigentes para com os polícias, pelo que, sem qualquer admiração verificamos que as forças policiais estão sujeitas a uma maior pressão. Não raras vezes, esta pressão rapidamente progride para práticas criminais, surgindo assim a necessidade de dotar a PSP de meios tecnológicos de controlo que permita prevenir eficazmente e reduzir os seus efeitos, porque é impossível evitar que ocorram.

Não sendo a videovigilância uma tecnologia actual tem vindo a evoluir no decorrer dos tempos, ou seja, inicialmente era uma tecnologia analógica e nos dias de hoje é totalmente digital. É uma ferramenta tecnológica que já atingiu resultados extremamente positivos na área da prevenção e do combate aos ilícitos criminais, portanto pretendemos apresentar a videovigilância, na vertente embarcada, como um meio tecnológico também eficaz como parte integrante dos meios técnicos disponíveis numa viatura policial.

Os meios tecnológicos nem sempre estão do lado das forças de segurança e tem-se observado nos últimos tempos, principalmente na televisão, a transmissão de imagens registadas por telemóveis de intervenções policiais. Vivemos numa sociedade em que o direito à informação está protegido constitucionalmente<sup>1</sup>, o problema consiste no facto de muitas dessas imagens apenas reportarem o momento do uso da força por parte da polícia passando a ideia de que houve excesso de força e de abuso de poder. Nunca são registadas as agressões de que o Agente de Autoridade foi alvo e que apenas estará a reagir em

---

<sup>1</sup> Artigo (Art.º) 37º, Constituição da República Portuguesa. A nossa Constituição, aprovada a 2 de Abril de 1976, reflectia opções políticas e ideológicas decorrentes do período revolucionário que se seguiu à ruptura contra o anterior regime autoritário, consagrando a transição para o socialismo, assente na nacionalização dos principais meios de produção e mantendo a participação do Movimento das Forças Armadas no exercício do poder político, através do Conselho da Revolução. A primeira revisão constitucional data de 1982 e procurou diminuir a carga ideológica da Constituição, flexibilizar o sistema económico e redefinir as estruturas do exercício do poder político, sendo extinto o Conselho da Revolução e criado o Tribunal Constitucional. Em 1989, dá-se a segunda revisão que deu ainda maior abertura ao sistema económico. Seguiram-se duas revisões, em 1992 e 1997, que vieram adaptar o texto constitucional aos princípios dos Tratados da União Europeia, Maastricht e Amesterdão. Em 2001, a Constituição foi, de novo, revista a fim de permitir a ratificação, por Portugal, da convenção que cria o Tribunal Penal Internacional, alterando as regras de extradição. A sexta revisão, 2004, aprofundou a autonomia político-administrativa das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores. Foram alteradas e clarificadas normas referentes às relações internacionais e ao direito internacional, como, por exemplo, a relativa à vigência na ordem jurídica interna dos Tratados e as normas da União Europeia. Já em 2005, deu-se a sétima revisão constitucional, que através do aditamento de um novo artigo, permitiu a realização de referendo sobre a aprovação de tratado que vise a construção e o aprofundamento da União Europeia. A este respeito consulte - [www.parlamento.pt/RevisõesConstitucionais](http://www.parlamento.pt/RevisõesConstitucionais).

legítima defesa de si próprio ou de terceiros, para não referir já os casos em que os elementos nem tempo têm de sair da viatura e são logo alvejados a tiro, ou seja, em perfeitas e bem planeadas emboscadas.

Consideramos que a instalação de videovigilância nas viaturas policiais seria a forma mais eficaz de dar resposta a esta problemática. Atendendo a que o sistema não é apenas controlado pelos elementos que se encontram na viatura, mas também à distância, por uma central, e o registo de imagens é contínuo permitindo assim que seja observada desde o início ao fim toda a ocorrência em causa.

Actualmente, o melhor exemplo desta temática que estamos a abraçar são as forças policiais norte-americanas<sup>2</sup>, pois as suas viaturas encontram-se equipadas com esta ferramenta tecnológica o que permite de um lugar remoto controlar o que se passa no local onde a viatura se encontra, mas também permite conservar as imagens que poderão servir para esclarecimento de queixas contra os polícias, de queixas dos polícias contra os cidadãos e para formação policial.

Os polícias, na sua missão diária, executam um conjunto de serviços que devido à sua complexidade nem sempre são bem aceites, o que os fragiliza e os expõe num ambiente social onde muitas vezes predomina a violência. Tem havido por parte das forças policiais um esforço para combater essa violência, no entanto ainda se registam muitos casos de violência em intervenções policiais.

Neste contexto, os objectivos que nos propomos atingir são:

1. Apresentar os sistemas de videovigilância em viaturas policiais como uma moderna ferramenta ao serviço da prevenção criminal e da melhoria da actuação policial;
2. Analisar a eficácia dos sistemas de videovigilância nas várias vertentes policiais (ex: trânsito, informações, patrulhamento);
3. Abordar a problemática jurídica relacionada com as restrições aos Direitos, Liberdades e Garantias (DLG's) dos cidadãos provocada pelos sistemas de videovigilância, embora numa intervenção policial haja sempre restrição de DLG's;

---

<sup>2</sup> A primeira tentativa de dotar os carros patrulha americanos com esta ferramenta tecnológica data de 1960, no *Connecticut State Police*. O sistema era muito rudimentar, era uma câmara de filmar, cassette VHS, montada num tripé, no banco dianteiro da viatura. Actualmente 40% das viaturas policiais dos E.U.A. estão já equipadas com este sistema de videovigilância embarcada. Sobre este assunto: [http://www.theiacp.org/zoomSearch/search.asp?zoom\\_query=Research+and+Best+Practices+from+the+IAC+P+Study+on+In-Car+Cameras&zoom\\_cat=0](http://www.theiacp.org/zoomSearch/search.asp?zoom_query=Research+and+Best+Practices+from+the+IAC+P+Study+on+In-Car+Cameras&zoom_cat=0)

4. Analisar as normas vigentes em Portugal que versem sobre a temática da videovigilância e a legislação (caso exista) de países que já usem a videovigilância em viaturas policiais;

### **Problema e Hipóteses**

O crime sempre existiu e continuará a existir, mas hoje nas sociedades democráticas estas questões do crime são estudadas de formas diferentes do que eram outrora. Agora importa não apenas reprimir mas também prevenir, para tal, recorre-se a tecnologias mais eficientes e mais eficazes na área da prevenção. Os polícias como parte integrante da sociedade também são vítimas de crimes no desempenho da sua missão diária, igualmente e não menos importante, convém também prevenir e reprimir tais actos.

A utilização da videovigilância embarcada em viaturas policiais afigura-se como uma ferramenta de prevenção e repressão criminal de actos contra os polícias e destes contra os cidadãos. Sendo certo que o emprego deste equipamento nas viaturas ao serviço da PSP restringe os direitos dos cidadãos e é um contributo para a melhoria da actuação policial, deve ser utilizado?

O trabalho que desejamos elaborar formula as seguintes hipóteses:

- 1) A aplicação de sistemas de videovigilância embarcada em viaturas policiais constitui um instrumento de prevenção e repressão criminal?
- 2) O emprego de videovigilância em viaturas da Polícia é um suporte em nome da eficácia, da transparência policial e de uma melhor actuação policial da PSP?
- 3) Sendo certo que a utilização de videovigilância em viaturas policiais é uma restrição de direitos fundamentais dos cidadãos por parte das forças de segurança, será admissível em nome da segurança?
- 4) Na conjuntura económica e administrativa actual da PSP qual a exequibilidade desta medida nas viaturas policiais? Em caso afirmativo, será juridicamente admissível?

### **Contexto da Investigação**

As novas ameaças à segurança pública e aos elementos policiais determinam a necessidade de serem adoptadas algumas medidas de prevenção que poderão incidir sobre

o gozo de alguns direitos fundamentais com protecção jurídico-constitucional. No entanto, como acresce o Projecto de Código Deontológico do Serviço Policial “No cumprimento do seu dever, os membros das Forças de Segurança promovem, respeitam e protegem a dignidade humana, o direito à vida, à liberdade, à segurança e demais direitos fundamentais de toda a pessoa”<sup>3</sup>. A missão da PSP é zelar pela segurança, pela ordem e tranquilidade pública, pelos direitos dos cidadãos, contudo não podemos esquecer que os Homens que a representam também são detentores de direitos que vêm salvaguardados na nossa Constituição<sup>4</sup>.

O sentimento de insegurança muito proclamado pelos órgãos de comunicação social faz com que as pessoas exijam uma maior eficácia por parte da Polícia, contudo só se pode garantir segurança quando nos sentimos seguros. Com provas dadas na área da prevenção, a videovigilância parece-nos ser uma solução credível para garantir segurança para os elementos responsáveis por diminuir o sentimento de insegurança.

Devido à enorme potencialidade da videovigilância na área da prevenção de crimes, foi facultada à Polícia, através de uma norma jurídica<sup>5</sup>, a possibilidade de utilização de sistemas de videovigilância em locais públicos de utilização comum como forma de prevenção da prática de crimes em lugares em que exista razoável risco da sua ocorrência.

Podemos dizer que não existe um consenso por parte da nossa sociedade em relação a esta norma, as posições assumidas vão no sentido de que a videovigilância se possa tornar um meio vulgar de prevenção por parte das Polícias. Sociedades como a Americana, Espanhola, Francesa e a Inglesa estão perfeitamente familiarizadas com esta ferramenta tecnológica e sentem-se mais seguras, já em Portugal a nossa sociedade preocupa-se mais com a possível violação dos direitos fundamentais do que com a segurança, esquecendo que sem Segurança não existe Liberdade, pilar fundamental das sociedades ditas democráticas.

Em todo o caso, a utilização de sistemas de videovigilância em viaturas policiais, que obviamente circulam na via pública e são de utilização comum, estão no nosso

---

<sup>3</sup> **Silva**, Germano Marques da, *Ética Policial e Sociedade Democrática*, Lisboa, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, 2001, Projecto de Código Deontológico do Serviço Policial, Art.º 3º, n.º 1, p. 130.

<sup>4</sup> Os Polícias como os demais cidadãos são titulares de direitos, ou seja, têm direito à vida (Art.º 24º), direito à integridade pessoal, moral e física (Art.º 25º), direito à liberdade e segurança (Art.º 27º) e ainda pelo seu exercício de funções, os Polícias têm direito “à prestação de trabalho em condições de higiene, segurança e saúde” previsto no Art.º 59º, n.º 1, al.c), todos da Constituição Portuguesa.

<sup>5</sup> Art.º 1º, n.º 1, da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro – Regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum.

entender conforme a lei e de acordo com o princípio da proporcionalidade não sendo de considerar-se uma intromissão abusiva na vida privada, nem violação do direito de livre circulação. Poderá realmente representar uma violação ao direito à imagem e ao direito de auto-gestão informacional, sanável com a garantia de segurança e cumprimento dos deveres funcionais e éticos da PSP. No entanto, é necessário perceber que esta inovação seria uma garantia de uma melhor actuação policial e que as imagens gravadas constituiriam um elemento processual de relevo não só em sede de julgamento, mas desde o início do processo promovido pelo Ministério Público (MP)<sup>6</sup> no caso dos processos crimes e nos processos organizados pela Inspeção Geral da Administração Interna (IGAI)<sup>7</sup>, pela Inspeção-Geral da PSP<sup>8</sup> ou Núcleo de Deontologia e Disciplina (NDD)<sup>9</sup>. No fundo a videovigilância embarcada contribuiria para perceber o que se passou efectivamente em determinada intervenção policial.

---

<sup>6</sup> Refere o Art.º 48º do CPP, que o MP tem a legitimidade para promover o processo, ressalvando-se as restrições constantes dos artigos 49.º a 52.º do mesmo código. Por outras palavras, estamos perante a consagração do Princípio da Oficialidade, o MP é o titular da acção penal consagrado no Art.º 219º da CRP. Acresce o n.º 1, do Art.º 219º da CRP, que compete ao MP representar o Estado e defender os interesses que a lei determinar. A missão específica do MP no processo não se reduz em arquivar ou acusar os cidadãos no âmbito de um processo, ela traduz-se primordialmente no apuramento da verdade, na realização de justiça e protecção dos direitos fundamentais das pessoas. O Estatuto do MP foi aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, este diploma já sofreu diversas alterações, sendo que a última alteração foi consequência da Lei n.º 37/2009, de 20 de Julho. As competências do MP vêm vertidas no Art.º 3º do estatuto em apreço, sendo que se destacam as seguintes alíneas do n.º 1: h) dirigir a investigação criminal, ainda quando realizada por outras entidades; i) promover e realizar acções de prevenção criminal; j) fiscalizar a constitucionalidade dos actos normativos; n) fiscalizar a actividade processual dos órgãos de polícia criminal. O próprio estatuto já prevê o regulamento disciplinar a que estão sujeitos os Magistrados do MP no exercício das suas funções.

<sup>7</sup> A Lei Orgânica da IGAI foi criada pelo D.L. n.º 227/95, de 11 de Setembro, o qual viria a ser alterado pelo D.L. n.º 154/96, de 31 de Agosto e pelo D.L. n.º 3/99, de 4 de Janeiro, tendo como finalidade dotar o Ministério da Administração Interna (MAI) de um serviço de inspecção e fiscalização especialmente vocacionado para a defesa dos direitos dos cidadãos e para uma melhor justiça disciplinar nas situações de maior relevância social. No Art.º 3º da supracitada Lei, vem expostas as competências da IGAI, nomeadamente o n.º 2, al. d), “apreciar as queixas, reclamações e denúncias apresentadas por eventuais violações da legalidade e, em geral, as suspeitas de irregularidade ou deficiência no funcionamento dos serviços.” Para mais esclarecimentos consulte – [www.igai.pt](http://www.igai.pt)

<sup>8</sup> A Inspeção-Geral da PSP vem prevista no Art.º 18º, n.º 1 al.d), da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, que aprova a Orgânica da PSP. No Art.º 25º do mesmo diploma, no n.º 1, diz-nos: “A Inspeção é o serviço, directamente dependente do director nacional, que exerce o controlo interno nos domínios operacional, administrativo, financeiro e técnico, competindo-lhe verificar, acompanhar, avaliar e informar sobre a actuação de todos os serviços da PSP, tendo em vista promover: a) A legalidade, a regularidade, a eficácia e a eficiência da actividade operacional; b) a qualidade do serviço prestado à população”.

<sup>9</sup> O NDD é o núcleo do Comando Metropolitano de Lisboa (COMETLIS), com competência para organizar os processos que são abrangidos pelo regulamento disciplinar em vigor na PSP, Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro. A competência disciplinar é do Sr. Comandante Metropolitano, conforme Art.º 36º, n.º 1, al. e), da Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, que aprova a Orgânica da PSP.

## **Metodologia Adoptada**

Começaremos o nosso trabalho com a recolha de bibliografia sujeita ao tema.

Quanto ao método adoptado, seguiremos um método eminentemente expositivo - descritivo, que se baseará principalmente na consulta da bibliografia recolhida e de algumas normas do nosso ordenamento jurídico. Uma vez que a legislação existente em Portugal sobre esta temática em concreto é muito limitada, iremos recorrer às normas em vigor para a videovigilância em locais públicos ou de acesso público, às normas sobre a utilização de videovigilância pelas forças e serviços de segurança, e de bibliografia estrangeira.

Analisaremos também as posições de vários autores sobre a utilização de videovigilância pelas Forças de Segurança como forma de prevenção criminal, tendo em conta que nada haverá sobre o possível contributo para a melhoria da actuação policial. Consideradas estas limitações far-se-á um estudo teórico em que pretendemos analisar não apenas a temática da prevenção e repressão criminal mas também uma provável melhoria do serviço policial, vertendo para tal algumas considerações. Faremos ainda uma abordagem genérica das vantagens da utilização da videovigilância embarcada para todas as áreas de actuação da PSP, no entanto sem grandes desenvolvimentos atendendo ao limite máximo de páginas.

## CAPÍTULO 1 - ENQUADRAMENTO TEMÁTICO

“No final do segundo milénio da Era Cristã, foram vários os acontecimentos historicamente importantes que transformaram o cenário social da vida humana.”

(Manuel Castells)

*A Sociedade em Rede*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2007, pág.1.

### 1.1 – Evolução Social

São vários os momentos assinalados na História Universal que contribuíram para o desenvolvimento das sociedades, que vão desde as grandes guerras mundiais às revoluções agrícolas e industriais. Todas contribuíram indubitavelmente para o evoluir de uma sociedade que se queria mais justa e de igual oportunidade para todos.

A sociedade que hoje conhecemos e que vivemos nem sempre se constituiu da forma actual, ao longo dos séculos ela (sociedade) foi-se desenvolvendo, adaptando e reorganizando consoante as necessidades sentidas. Como refere Giddens (2008:31) “Nos dias de hoje, estamos a habituados a sociedades com muitos milhões de pessoas, muitas delas vivendo em áreas urbanas. Mas durante a maior parte da história do homem, o mundo teve sempre uma densidade muito menor que hoje”. Com o intuito de satisfazer as necessidades que surgiam, os Homens eram impulsionados para formar pequenos grupos. Altamira Filho salienta que “cedo o Homem começou a organizar-se em pequenas aglomerações, que mais tarde dariam origem às sociedades que hoje temos. Como ser comunitário que é, o Homem, realiza-se vivendo em grupo, nascendo assim a necessidade de preservar a vida humana e a defesa do património” Filho (2003:15).

Faz jus a este anseio a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), de 1948<sup>10</sup>, mormente no seu artigo primeiro quando afirma que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Este tem sido e continuará a ser o caminho a seguir na tentativa de conseguirmos uma sociedade transversalmente melhor para todos.

---

<sup>10</sup> Em 10 de Dezembro de 1948, em *Palais de Chaillot* – Paris, foi adoptada uma **Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)** pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Reconheceu-se que o respeito dos direitos inalienáveis de todos os membros da família humana constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz do mundo. Para que o homem se não veja forçado à revolta contra a tirania e a opressão, é essencial que os direitos do homem sejam protegidos por um regime de direito. A Declaração Universal proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Sobre este assunto <http://pt.worldwar-two.net/acontecimentos/119/>

Actualmente, muitas das transformações sociais e organizacionais que observamos são em larga escala da responsabilidade da evolução tecnológica que assistimos. As novas tecnologias são já parte integrante do nosso quotidiano, elas invadiram as nossas casas, locais de trabalho e de lazer. Tal amplitude foi alcançada porque elas nos oferecem instrumentos úteis para o cabal desenvolvimento da maioria das actividades sociais. Como tal, assumem uma importância crescente na vida colectiva actual e introduzem uma nova dimensão no modelo das sociedades modernas.

A forma como as tecnologias invadem o nosso quotidiano e alteram a nossa cultura é facilmente verificável, acresce Giddens (2008:31) que “muitas das características culturais da vida moderna – carros, telefones, computadores, água corrente, luz eléctrica – dependem de inovações tecnológicas que surgiram muito recentemente em termos de história humana”. O aparecimento da Internet foi um marco também modificador na vida social e que se tem acentuado, permitindo o contacto entre pessoas ou organismos sem a obrigação de se encontrar em determinado espaço físico, por exemplo.

Conhecemos os desafios e oportunidades que as novas tecnologias transportam consigo, existindo em Portugal uma plena consciência disso mesmo. Mas para que o nosso país se posicione na vanguarda das sociedades globais ainda faltam realizar numerosas e importantes tarefas, nomeadamente na área da segurança e da prevenção, em que um dos principais desafios consiste em acompanhar os parceiros da União Europeia (EU) nesta matéria. Um factor determinante para o êxito destas transformações é a sua aceitação social, ou seja, a sociedade tem de reconhecer que em matéria de segurança as Polícias têm também de recorrer às novas tecnologias para melhor garantir o bem-estar social, para garantir uma melhor e mais eficaz actuação policial.

Para finalizar podemos afirmar que a sociedade tecnológica é uma sociedade para todos, na medida em que influencia os mais variados domínios da vida em sociedade, inclusive na segurança. A sua aplicação é transversal a todos os espectros dos grupos sociais e profissionais. Segundo Frois (2008:114) “Estamos a assistir à implementação de várias plataformas de modernização e aplicação da tecnologia no que respeita ao tratamento de dados pessoais que abrange várias áreas: a nível da *identificação civil*, através do cartão do cidadão; a nível da *identificação genética e biométrica*, através de bases de dados de ADN e do uso de dados biométricos; por fim, a nível da *identificação por videovigilância*, mediante a monitorização através da gravação de som e imagem”. Contudo há barreiras a transpor, nomeadamente no justo equilíbrio que tem de haver entre

a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos e contributos operacionais nas áreas da prevenção e repressão que se traduzem estas modernas tecnologias para a actividade policial.

## **1.2 – A Sociedade em Estado Democrático**

No decurso dos séculos as sociedades tiveram várias formas de organização, consoante as necessidades e também mediante a sua organização política. Giddens (2008:426) diz-nos que “A sociedade democrática é vista genericamente como um sistema político mais capaz de garantir a igualdade política, proteger a liberdade individual, defender o interesse comum, ir ao encontro das necessidades dos cidadãos”. Hoje que convivemos com um regime democrático, regime este que assenta num princípio básico que é a soberania do povo, deveria ser fácil e simples o entendimento, contudo não o é.

Esta falta de entendimento muitas vezes origina ondas de violência como antes nunca registadas - num primeiro pensamento - porque cada um pensa em exigir o que é seu sem respeitar o que é do outro, mesmo em democracia. Costa (2007:91) refere “Há ainda quem julgue que a violência começou entre nós com a chamada democracia. No entanto, a violência é muito anterior. E o que terá aumentado não foi tanto a violência, mas, mais, a sensibilidade em relação a ela”. Podemos dizer que a democracia não trouxe consigo o crime, porque ele já existia noutros regimes políticos, o que a democracia trouxe foi uma maior preocupação e uma maior participação dos fenómenos criminais.

Na construção da sociedade actual deve ser respeitada a matriz democrática cujos princípios e regras fundamentais estão definidos na Constituição da República Portuguesa (CRP). Essa construção deve obedecer aos princípios e regras constitucionais em matéria de DLG's, de organização democrática e de transparência do funcionamento das instituições. As sociedades dos Estados Democráticos inserem-se numa era de direitos e torna-se difícil enquadrar a segurança que a PSP deve oferecer em relação à liberdade do cidadão. Segundo Paulo Madaleno: “Nas democracias contemporâneas, incube ao Estado a difícil tarefa de garantir a segurança pública e, simultaneamente, assegurar o livre exercício dos direitos, liberdades dos cidadãos. (...) A própria actuação das forças policiais está destinada à satisfação deste binómio inseparável” Madaleno (2007:53).

Em democracia, não se pode perder as potencialidades das novas tecnologias, com especial relevo no âmbito da segurança, pois elas permitem transformar as instituições e contribuem para uma melhoria da actividade policial em todos os aspectos.

Esta dinâmica tecnológica traz algumas implicações jurídicas que não podem ser descuradas e merecem uma protecção legislativa, se for o caso. Os problemas que podem decorrer do recurso às novas tecnologias de informação e das comunicações, como é o caso da videovigilância, são designadamente a protecção dos dados pessoais, a segurança jurídica das bases de dados e o combate à violação dos direitos humanos. A utilização da videovigilância como meio da salvaguarda dos direitos individuais e colectivos, centrar-se-á na fulcral questão de saber até onde estamos dispostos a ceder dos nossos direitos individuais, enquanto cidadãos, em nome de uma melhor segurança para todos.

### **1.3 – A PSP, Evolução e Missão**

A PSP nos seus primórdios, então designada como Polícia Cívica desde 2 de Julho de 1867, não era a instituição que hoje vivenciamos, nem a actividade policial era idêntica à que hoje temos. Ao longo destes decénios de existência, já ultrapassam os catorze, a instituição PSP foi-se reestruturando e adaptando às novas competências que lhe foram entregues e às novas exigências sociais na medida em que fomos conquistando mais respeito pela dignidade da pessoa humana, mais liberdade e conseqüentemente mais segurança.

Como nos lembram Alves e Valente (2006:64) “A maturidade alcançada por instituições com as características temporais da Polícia de Segurança Pública (PSP), assenta num passado histórico, não raras vezes, desconhecido da maioria do grande público e que, quando conhecido de forma abrangente e objectiva, permite compreender a essência da sua existência, o porquê de determinadas reformas introduzidas na estrutura e funcionamento ao longo de décadas e a razão do percurso que conduziu à actual missão, configuração e modelo estrutural”.

Faremos agora uma resenha histórica do que foi e ao que chegou no séc. XXI a PSP<sup>11</sup>. Sabemos que a origem da PSP remonta ao tempo do reinado de D. Luís, que implementou a Polícia Cívica nos centros urbanos com maior densidade populacional. Assim, esta Polícia passa a ter competência específica na área de prevenção e protecção das comunidades urbanas e a nível rural o policiamento era assegurado pelos Guardas Campestres.

---

<sup>11</sup> Texto construído tendo como base o artigo “Polícia de Segurança Pública: Origem, evolução e actual missão”, publicado na Revista *Politeia*, ISCPSP, Ano III, n.º 1, JAN-JUN, 2006, pág. 64 a 100.

Tal como hoje, o sentimento de insegurança naquela altura era fruto do aumento da criminalidade, nomeadamente de crimes contra o património. Na área de Lisboa as missões da Polícia rapidamente evoluíram para áreas como a manutenção da ordem pública, investigação criminal e à inspecção e execução das posturas municipais e regulamentos administrativos. Pelo que, no final do século XIX, a Polícia começa a experimentar o processo de especialização, ou seja, os agentes passam a desempenhar funções específicas de segurança pública, de investigação preventiva e judiciária, de inspecção administrativa, deixando de exercer todas as funções em simultâneo.

A obrigatoriedade do uso de pistola, cassetete e apito surge apenas no princípio do século XX bem como outro marco importante na história da PSP, é que pela primeira vez e a após uma nova reforma, a Polícia passa a ter competência para fiscalizar o trânsito de veículos automóveis.

Ao longo destes mais de cem anos, a Polícia foi-se reorganizando sucessivamente de maneira que alturas houve em que extinguia serviços, mas pouco tempo depois voltava a reactivá-los, e ora assumia um modelo mais militarista ora mais civilista. Também aos poucos foi ocupando o território nacional, tendo em conta a realidade social do país e da sua demografia.

A primeira Unidade Especial criada na PSP é a Polícia de Choque da PSP que mais tarde seria denominada de Corpo de Intervenção, que hoje integra a Unidade Especial de Polícia (UEP) da PSP. Todas as outras Subunidades Especiais de que hoje fazem parte da UEP, ou seja, o Grupo de Operações Especiais (GOE), Corpo de Segurança Pessoal (CSP), Centro de Inactivação de Explosivos e Segurança em Subsolo (CIEXSS) e Grupo Operacional Cinotécnico (GOC) foram sendo criadas no decorrer do último século, para fazer face às novas necessidades policiais.

A nível da formação dos seus quadros, a sua primeira escola de formação data de 1966 quando é criada a Escola Prática de Polícia, onde são formados os seus Agentes e os seus Subchefes, e também ministrava o curso de Comissários. Posteriormente foi, também, criada a Escola Superior de Polícia (ESP)<sup>12</sup>, hoje denominada de Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI) onde passaram a ser formados os Oficiais de Polícia<sup>13</sup>.

---

<sup>12</sup> Criada pelo Decreto-Lei n.º 423/82, de 15 de Outubro.

<sup>13</sup> Decreto-lei n.º 276/2009, de 2 de Outubro, aprova o Estatuto do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI). O n.º 3 do Art.º 1º, diz-nos qual a sua missão.

Se a Polícia que presentemente temos é muito distinta do que foi inicialmente, também a sua missão<sup>14</sup> e as suas atribuições<sup>15</sup> a nível da segurança interna foram-se alterando consoante as orientações políticas e legislativas. Hoje a PSP é uma instituição inteiramente civil, em que o seu modelo de policiamento reflecte as concepções filosóficas e os princípios orientadores da organização da sociedade e de um Estado de Direito Democrático, bem como de orientações europeias no sentido de reforçar a segurança individual dos cidadãos, da segurança pública e da segurança interna. Para tal foram e estão a ser desenvolvidos programas específicos de prevenção, o denominado Programa Integrado de Policiamento de Proximidade (PIPP), que tem como finalidade a criação de uma Polícia mais interactiva e próxima do cidadão, potenciando assim a prevenção criminal com o envolvimento de todos os actores da sociedade.

A função policial insere-se na actividade administrativa do Estado. Ela é a face visível do mesmo no que concerne à segurança, podendo fazer uso da força para repor a ordem e a tranquilidade públicas se necessário for, estando regulada na nossa CRP<sup>16</sup> e por fazer parte da dimensão da Segurança Interna<sup>17</sup> desenvolve-se no sentido de fazer face às ameaças internas de um País.

Os pilares em que se situam a actividade policial dependem muito da situação política e social em que vivemos, não são permanentes no decorrer do tempo. No entanto e como referem Alves e Valente (2006:64) “indiferente aos regimes de natureza mais repressiva e militarista ou civilista e preventiva, a actividade policial afirma-se como um pilar fundamental de uma sociedade que, apesar de estar em constante mutação, se pretende segura, livre e organizada”. A PSP tem tentado e com sucesso uma maior aproximação entre a Polícia e os cidadãos que serve diariamente, nos novos modelos policiais não faz qualquer sentido a PSP ser uma instituição distante do cidadão e a prevenção da criminalidade passa a ser a prioridade.

Para Fernandes (2006:105) “a polícia, com o objectivo de assegurar as condições de ordem e segurança públicas, evolui e transforma-se num processo de adaptação, pelo contacto com factores que também influenciam a mudança da sociedade: o risco e as novas tecnologias de informação”. A prevenção dos crimes surge quando os índices criminais

---

<sup>14</sup> Lei n.º 53/2007, de 31 de Agosto, que aprova a Orgânica da PSP. No seu n.º 2 do Art.º 1.º, diz-nos qual a missão da PSP.

<sup>15</sup> As atribuições vêm expostas no Art.º 3.º do supracitado diploma. É importante referir que a PSP tem hoje atribuições de Polícia administrativa geral e especial, judiciária, de segurança pública e de protecção civil.

<sup>16</sup> Art.º 272º, n.º 1 e n.º 2, da CRP refere a função e as medidas de polícia.

<sup>17</sup> Neste sentido *vide* Art.º 1º, n.º 1, da Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto – Aprova a LSI.

começam a aumentar, daí ser necessário definir estratégias para reverter o sentido ascendente dos números, aplicando técnicas mais infalíveis e mais eficientes, novas tecnologias para prevenir, controlar e combater o crime.

Podemos dizer que esta temática da prevenção é uma prática recente no nosso país, como acentua Fernandes (2006:69) “os primeiros programas de prevenção em Portugal datam de 1990, nomeadamente o programa “Escola Segura”, por seu turno nos EUA, os académicos e os políticos, já se preocupam com a prevenção dos delitos desde 1960”. Face ao exposto julgamos que ainda temos um longo caminho a percorrer neste sentido de aprofundar e desenvolver o conhecimento, prático ou científico, no âmbito da prevenção.

Nos próximos tempos, os avanços tecnológicos vão revolucionar muitos aspectos da sociedade portuguesa, se quisermos retirar o melhor dessa revolução não poderemos deixar o seu desenvolvimento passar ao lado das forças policiais, ou seja, muita dessa tecnologia tem também de ser aplicada à missão diária da PSP, em especial na prevenção de actos ilícitos. Não podemos nunca esquecer a importância do papel da Polícia na sociedade como agente de mudança, pois é determinante na mudança de comportamentos anti-sociais e o contributo que as tecnologias trazem para a missão da PSP em nada diminui o seu papel, antes pelo contrário, modifica-o constituindo um aumento de eficácia.

#### **1.4 – A Actividade Policial em Democracia**

“A Polícia não é inimiga da liberdade: é uma garantia das liberdades individuais.”  
(Marcello Caetano)

Caetano cit. in Clemente, *A Polícia em Portugal*,  
Instituto Nacional da Administração, (2006), pág. 39.

A actividade policial existe para perseguir o causador da infracção e não para importunar os cidadãos, como acresce Clemente (2006:36) “A função policial só persegue o autor do delito e nunca a vítima ou o cidadão cumpridor da lei”. Podemos afirmar que a Polícia é um bem necessário para manter a ordem interna do País, um garante para o livre exercício dos direitos dos cidadãos.

O serviço policial, presentemente, assenta em quatro pilares fundamentais que são a prevenção em *lato sensu*, a repressão, a investigação criminal e as informações para promover a segurança da comunidade. A diminuição dos fenómenos criminais tem-se traduzido nos essenciais propósitos das forças policiais devido à “necessidade de reafirmar a segurança como um direito fundamental de todos os cidadãos” Gomes (1998:25), contudo estes objectivos nem sempre são alcançados e a tendência que se tem verificado é

o aumento dos ilícitos criminais. Para diminuir a ocorrência de crimes tem-se recorrido a várias formas de prevenção associadas à redução das oportunidades e ao aumento do risco de detecção dos infractores. Assim, num estado democrático como o nosso, a principal função da Polícia deverá ser a prevenção, tendo em conta uma análise detalhada das informações, das ameaças e dos riscos.

Para António Sousa “O termo *prevenção* significa evitar ou impedir. A prevenção orienta-se a um fim futuro, que consiste em impedir que um perigo surja ou se concretize em dano” Sousa (2003:49). A prevenção é assim uma base importantíssima nos modelos actuais, porque não importa apenas reprimir o crime e reduzir os seus efeitos, mas sim prevenir a sua ocorrência. Por isso a prevenção é hoje abordada num sentido amplo, *i.e.*, na sua máxima amplitude.

Oliveira (2006:79) diz que “A prevenção pode ser primária quando vai às causas do crime e se orienta no sentido da alteração das condições criminógenas do meio físico e social. Por exemplo, quando interagem nas causas de natureza económica e social. Pode ser secundária e focalizar-se na identificação precoce de grupos ou de populações que representam um risco particular de delinquir. Ou terciária, neste caso, quando é dirigida no sentido de readaptação social ou da neutralização dos antigos delinquentes”.

Prevenir passa também pela concepção de que se alterarmos alguns aspectos do local onde ocorrem os crimes será possível influenciar o comportamento do indivíduo, conseguiremos assim reduzir o número de ocorrências de crimes, ou seja, visa “desincentivar a passagem ao acto delincente” Alves (2008:171).

Como refere Fernandes (2006:75) “Para prevenir é necessária uma atitude pró-activa, é preciso prever (estimar) onde algo poderá acontecer e, antes de acontecer, aplicar as medidas adequadas nesse ponto”, isto é, a prevenção passa por intervir no meio físico ou social onde o risco do delito é grande.

No âmbito da prevenção convém agora falar da prevenção situacional, cuja consciência da sua importância tem ganho cada vez maior consolidação entre os nossos estudiosos - actualmente - porque assenta na concepção de que se o meio for manipulado de forma adequada o delincente não passa ao acto. Como nos ensina Gonçalves (2008:125) “a prevenção situacional pode ser feita através de vários processos entre os quais se destaca a redução de oportunidade para o crime eliminando ou protegendo melhor os locais passíveis de serem atacados (...) pode-se aumentar o risco de detecção do ofensor através de câmaras, circuitos de vídeo integrado”. Igualmente Gomes (1998:25) reforça

que a prevenção situacional “centra o seu estudo na gestão, concepção e manipulação do ambiente físico-social, visando reduzir a oportunidade de passagem ao acto e aumentar o risco de detecção, caso a dissuasão falhe”, no mesmo raciocínio Karli afirma “se o custo previsível da acção é elevado, se os desagradados esperados são susceptíveis de serem grandes, a probabilidade de utilização efectiva de um comportamento agressivo diminui (...) [e] os problemas são profundamente influenciados pela atitude geral – de reprovação ou de benevolência – que prevalece no seio de uma sociedade relativamente às condutas agressivas” Karli (2002:116).

Também Oliveira (2006:80) relata que prevenção situacional “repousa na ideia que a passagem ao acto criminal é devido não apenas às motivações do actor mas, também, às características situacionais. Assim um determinado tipo de delitos podem ser evitados se tivermos o domínio ou a possibilidade de manipular o ambiente imediato no qual eles se produzem. (...) A prevenção situacional compreende medidas de dissuasão criminal, tais como: (...) as tecnologias, a vigilância policial, a videovigilância”. A prevenção hoje é feita recorrendo aos recursos disponíveis no mercado, mormente na videovigilância com enormes capacidades para identificar, prever e gerir o risco.

A videovigilância é assim uma técnica que altera o meio onde os crimes ocorrem, torna o crime menos aliciante porque o suspeito será facilmente identificado pelas imagens registadas. A instalação desta ferramenta nas viaturas policiais contribuirá para que os incidentes que ocorram durante uma intervenção policial sejam avaliados e apreciados de forma justa, o sentimento de irresponsabilidade será diminuto, uma vez que através do visionamento das imagens o mesmo - autor do ilícito - será facilmente reconhecido. É um elemento, de valor reforçado, para avaliar a actuação dos agentes e o comportamento dos cidadãos. Estamos conscientes que a introdução de videovigilância embarcada nas viaturas policiais seria um poderoso instrumento para todas as áreas de actuação da PSP, mas de forma inequívoca, representaria um elemento de transparência da actividade policial.

### **1.5 – Meios Tecnológicos e sua Introdução na PSP**

As novas tecnologias alargam as potencialidades e optimizam os recursos em qualquer ramo de actividade, porque são capazes de tornar os processos mais céleres, são fonte de informação em tempo real, são capazes de gerar bases de dados com informação personalizada e actualizada, e eliminam certas barreiras à comunicação. A prática mostra-nos que a modernização dos serviços públicos, como é o caso da PSP, tem acarretado consigo uma melhoria do serviço prestado aos cidadãos.

A Polícia tem, nos últimos tempos, feito uso de recursos tecnológicos para melhor actuar sobre as actividades ilícitas, perturbadoras da ordem e segurança pública. Neste âmbito e para que o trabalho policial tivesse frutos mais profícuos a PSP sentiu a necessidade de se adaptar às novas realidades tecnológicas que estavam ao seu dispor no mercado. Assim, a PSP face aos instrumentos novos que dispunha começou numa intensa campanha para contrariar os números lamentáveis, mormente na sinistralidade rodoviária, com aparelhos modernos de despiste de condução sob o efeito do álcool e estupefacientes, com aparelhos para detecção de excesso de velocidade que fazem registo e gravação de imagem, como são os radares “PROVIDA 2000”.

Foi com a preciosa ajuda de instrumentos de medição de som (sonómetros), que a PSP conseguiu infligir uma enorme contrariedade aos adeptos de carros com alterações, os denominados *tuning's*<sup>18</sup>, que produziam um ruído<sup>19</sup> muito superior ao que era permitido por lei, através dos tubos de escape e dos potentes sistemas de som.

Progredindo nesta introdução de inovações tecnológicas ao serviço da PSP para aumento da eficácia policial, reconhecemos que a instalação de videovigilância embarcada nas viaturas seria um auxílio na prevenção de actos ilícitos, perpetrados quer por polícias quer por cidadãos, mas também um auxílio na melhoria da actuação policial e na transparência do serviço.

A utilização da videovigilância nas viaturas policiais provoca o efeito de estar a ser observado, como refere Fernandes (2006:111) “ser visto sem ver”, ou seja, o indivíduo tem a certeza de que está a ser observado e que as imagens estão a ser gravadas, o que condicionará o seu comportamento, este sentimento reflecte-se quer no cidadão quer no polícia, é recíproco nos intervenientes. Tal é o potencial preventivo e dissuasor da videovigilância que, no Campus da Universidade do Sul de Inglaterra, foram instalados sistemas CCTV em três dos quatro parques de estacionamento para fazer face ao grande número de furtos no interior de veículos. O resultado não podia ser o melhor, reduziu drasticamente os furtos nos parques realmente vigiados e estendeu-se, também, ao quarto

---

<sup>18</sup> Expressão inglesa, que traduzida significa afinação ou optimização dos motores. Pelos seus praticantes é considerado um lazer, um passatempo, na medida em que cada proprietário põe no seu carro um pouco da sua personalidade.

<sup>19</sup> Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de Janeiro, que aprova o Regime Geral do Ruído, no seu Art.º 1º, estabelece o regime de prevenção e controlo da poluição sonora, visando a salvaguarda da saúde humana e o bem-estar das populações. O Art.º 22.º, incide concretamente sobre o ruído produzido pelos veículos a motor. Recentemente, por se tratar de uma matéria sensível que atenta contra a saúde humana e o bem-estar das populações, o Decreto-Lei n.º 19/2009, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/34/CE da Comissão Europeia, de 14 de Junho, relativa ao nível sonoro admissível e ao dispositivo de escape dos veículos a motor.

porque os suspeitos julgavam que as câmaras alcançavam o quarto parque, *“Following the introduction of CCTV, theft from cars (but not of cars) was reduced dramatically in four parking lots at a southern England university campus. The cameras covered only three of the lots, but thefts dropped equally in the fourth, suggesting that potential offenders were unaware of the extent of the cameras' surveillance”* Clarke (2002:18).

Nenhuma das novas ferramentas poderá efectivar-se como um potencial contributo para a segurança, quer do cidadão quer do polícia, se não houver uma nova atitude e uma nova cultura de utilização e fruição dos instrumentos da sociedade moderna, ou seja, é fundamental ultrapassarmos certos mitos que ainda hoje estão associados às novas tecnologias e à sua utilização por parte das forças policiais. A primeira percepção e primeira desconfiança apontam para que a inovação tecnológica passe a ser desde logo o instrumento mais utilizado e mais banalizado pelas polícias, e não apenas como mais um meio eficaz, infelizmente, para combater certos delitos que têm origem do contacto entre polícias e demais cidadãos.

Não nos podemos esquecer da recente introdução nas viaturas policiais de terminais de multibanco para pagamento voluntário das contra-ordenações, medida adoptada para fazer face aos inúmeros processos de contra-ordenação que havia com pagamentos em atraso, então logo surge a alteração legislativa a nível do Código da Estrada para obrigar o pagamento na hora da coima correspondente à infracção cometida<sup>20</sup>. Não vamos apenas recorrer as novas tecnologias para recuperar o importante encaixe que as contra-ordenações representam para as finanças públicas mas também usá-las para a prevenção e defesa de todos os cidadãos.

Convém ter presente que as telecomunicações e as tecnologias de informação constituem e constituirão cada vez mais ferramentas indispensáveis no desempenho do trabalho dos elementos policiais, quer eles se encontrem num lugar remoto ou num lugar próximo, quebrando barreiras geográficas e permitindo a partilha de informação através de meios electrónicos no momento. O acesso e a troca de informação, o domínio das tecnologias de informação tornam-se fundamentais, são sinónimo de vantagem na prevenção criminal.

---

<sup>20</sup> Art.ºs 172º e 173º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94 de 3 de Maio, revisto e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001 de 28 de Setembro, 44/2005 de 23 de Fevereiro e o 113/2008 de 1 de Julho.

## CAPÍTULO 2 - EXPLANAÇÃO TÉCNICA DA VIDEOVIGILÂNCIA DIGITAL PARA VEÍCULOS

*People act differently when they're on camera,  
and that's good for both the community and the police.  
Sergeant Dan Gomez, LAPD<sup>21</sup>*

Os sistemas de videovigilância digital<sup>22</sup> são em quase tudo idênticos aos sistemas analógicos, ou seja, ao nível dos elementos que compõem o sistema. Porém, ao evoluir para digital, os sistemas de videovigilância aumentaram a qualidade de imagem, as suas capacidades de gravação e condições de robustez. Existem hoje, várias empresas a trabalhar no ramo das novas tecnologias e especificamente na área dos equipamentos de segurança, como é a videovigilância. Não será de estranhar, no meio desta euforia tecnológica, que algumas empresas se dediquem à construção de equipamentos destinados à utilização em veículos, que poderão ser aplicados nas frotas de empresas públicas e/ou privadas<sup>23</sup> ou nas frotas das forças policiais, então designados como equipamentos de videovigilância embarcada<sup>24</sup>.

Nesta parte do trabalho, a nossa exposição reduzir-se-á somente ao estudo de um sistema de videovigilância construído para ser utilizado em viaturas, nomeadamente as viaturas da PSP. Sabemos que um sistema deste género terá de oferecer uma robustez acima daquela que é oferecida pelos sistemas de videovigilância fixa (ou não conhecêssemos as nossas estradas) pelo que o equipamento possui um sistema próprio de amortecimento de choques e vibrações, caso contrário será fácil de imaginar a qualidade das imagens que ficariam registadas. Os sistemas disponíveis no mercado permitem instalar mais do que uma câmara a bordo das viaturas, no entanto o que se pretende e o que nos preocupa é o momento em que o elemento policial aborda o condutor/transente, porque é este o momento mais crítico da intervenção policial, é deste instante que resulta a

---

<sup>21</sup> Sobre este assunto, *Mobile digital video designed for law enforcement* – [www.motorola.com/dp2](http://www.motorola.com/dp2)

<sup>22</sup> Para melhor compreensão do sistema foi por nós agendada uma reunião com o Coronel Joaquim Farias do Gabinete de Auditoria, Qualidade e Segurança da Carris e com o Major Luís Baptista da Empresa AeroTrade (fornecedora dos equipamentos para a Carris), que são responsáveis pelos equipamentos a bordo dos autocarros da Carris. Também contactámos com o Chefe Gouveia da PSP, da Esquadra de Investigação Criminal (EIC) do Aeroporto, de forma a ser possível visitar o Centro de Controlo da ANA – Aeroporto Lisboa, onde estão os elementos policiais a operar e a controlar o sistema de vigilância daquele aeroporto.

<sup>23</sup> Como exemplo de empresas que usam sistema de videovigilância em veículos temos a Carris em Lisboa e a STCP na cidade do Porto. Em termos ferroviários temos como referência a CP e o Metro Lisboa em que as suas carruagens encontram-se equipadas com um sistema semelhante.

<sup>24</sup> Tradução do termo francês *“surveillance embarqué”* ou do termo inglês *“on board surveillance system”*.

maioria das queixas contra os polícias, bem como as agressões contra os mesmos, daí a nossa preocupação centrar-se com o que se passa no exterior da viatura.

As imagens vídeo digitais captadas pela câmara são gravadas num disco rígido amovível que se encontra também instalado na viatura. Os actuais sistemas digitais de videovigilância embarcada já nos garantem uma enorme confiança e integridade porque as imagens ao serem gravadas no disco rígido são comprimidas e encriptadas, não podendo ser falsificadas. Assim, a técnica de gravação utilizada garante que as imagens são seguras, só podendo ser reproduzidas pelo responsável do sistema, mesmo que as imagens estejam a ser transmitidas a longa distância com o uso da internet.

Um dos marcos mais importantes conseguido com a técnica digital em relação ao analógico é a possibilidade de arquivar muita informação num meio físico mais pequeno como é o caso dos discos rígidos de memória digital, que mantêm durante elevados períodos a informação sem alteração e com grande segurança, substituindo as antigas cassetes VHS de gravação e não precisando de grandes espaços para arquivo do material recolhido.

## 2.1 - Componentes do Sistema

Os componentes<sup>25</sup> e modos de funcionamento do sistema de videovigilância digital, que como anteriormente referi, são em quase tudo idênticos aos elementos que compõem um sistema analógico de videovigilância. A transformação ou a conversão desta ferramenta tecnológica para digital trouxe um acréscimo de qualidade, de segurança e simplicidade na utilização, e não menos significativa das evoluções foi acabar com as barreiras de tempo e espaço com a utilização da internet, através de protocolos IP (*Internet Protocols*)<sup>26</sup>, para transmissão das imagens em tempo real para uma central de comando e controlo.

---

<sup>25</sup> Todo o sistema de videovigilância embarcada que se encontra idealizado no trabalho resulta da consulta dos manuais da Aerotrade que é a empresa que fornece e administra os equipamentos montados nos autocarros da Carris. Convém referir que os equipamentos que equipam os autocarros da Carris são dos mais recentes e de alta tecnologia, produzidos pela “Heitel – Digitalvideo”. Por ser para viaturas policiais não altera em nada o equipamento ou os seus componentes, apenas o posicionamento da câmara ou câmaras na viatura. Também consultamos o sítio da internet da empresa e para mais esclarecimentos: <http://www.hotfrog.pt/Empresas/Aerotrade-Sistemas-Electr-nicos-Com-rcio-e-Representa-es-Lda>.

Acrescentamos que foi por nós consultado o catálogo de produtos da empresa “Tradese gur – Sistemas de Seguridad Ciudadana”, que desenvolve aplicações policiais, nomeadamente videovigilância embarcada.

<sup>26</sup> É vulgarmente conhecido como o protocolo de interconexão, pois permite a comunicação em rede entre computadores. Por norma está sempre associado ao IP um TCP (Transmission Control Protocol – Protocolo de Controle de Transmissão). O conjunto de protocolos pode ser visto como um modelo em camadas, onde cada camada é responsável por um grupo de tarefas, fornecendo um conjunto de serviços bem definidos para o protocolo da camada superior.

### 2.1.1 – Câmara

Quando falamos em videovigilância o primeiro objecto que de forma inata associamos ao sistema, é a câmara de filmar. Pois bem, não poderemos igualmente pensar num sistema de videovigilância embarcada sem uma câmara. Existem, hoje, no mercado um rol de ofertas em termos de câmaras de filmar para este fim, contudo, tendo em conta a finalidade a que se destina temos que atender a certo número de requisitos. De forma genérica, as câmaras de vídeo têm como características principais o facto de serem policromáticas (definição de várias cores)<sup>27</sup>, podem ou não ter iluminação infravermelha<sup>28</sup> e que funcione com qualquer nível de iluminação.

As câmaras possuem parâmetros de configuração e que podem ser configurados individualmente, mediante o modo de gravação que se deseje. É possível colocar a câmara a operar em modo contínuo e em modo de detecção de movimentos, em que ambos os modos se iniciam quando o condutor da viatura colocar o motor da mesma a trabalhar. Em termos de forma, existem câmaras tubulares, encastradas e de redoma de fixação no tecto, mas as mais utilizadas nestes sistemas são as tubulares<sup>29</sup> ou as encastradas<sup>30</sup>. Tendo em conta que as câmaras encontrar-se-ão dentro das viaturas policiais, orientadas para a frente do veículo, à partida não será necessário habitáculo de protecção para as mesmas, como se verifica nos autocarros da Carris em que poderiam ser facilmente danificadas pelos utilizadores dos veículos. Ainda por se encontrarem no interior das viaturas, estas câmaras podem, ou não, estar equipadas com um micro portátil<sup>31</sup>, que estará com o elemento que aborda o cidadão de forma a anular o ruído exterior e a gravar o diálogo entre ambos em condições audíveis e perceptíveis<sup>32</sup>.

Como a videovigilância não é bem aceite por todos e para diminuir suspeições é de todo pertinente que o modo a ser utilizado, seja o modo contínuo de gravação.

---

<sup>27</sup> As câmaras policromáticas são digitais, compactas e robustas, de superior sensibilidade, a resolução e qualidade de imagem proporcionam um desempenho óptimo em praticamente todas as situações. São de fácil instalação, processam sinais digitais, permitem visualizações no ecrã, de qualidade de imagem e fiabilidade superiores e a um nível de alta resolução nunca antes alcançado. A este respeito <http://www.electro-tvsatelite.com/ficheiros/Camara%20BOSCH%20LTC0455Series.pdf>.

<sup>28</sup> As câmaras que tenham infravermelhos evitam a utilização de *flash* ou outra fonte de iluminação que possa causar o encadeamento do condutor.

<sup>29</sup> Fig.<sup>a</sup> n.º 4 do anexo VI.

<sup>30</sup> Fig.<sup>a</sup> n.º 5 do anexo VI.

<sup>31</sup> Fig.<sup>a</sup> n.º 6 do anexo VI.

<sup>32</sup> A captação de som para fins de investigação criminal está previsto no Art.º 6º, da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro. No âmbito do trabalho decidimos não abordar este assunto porque levanta outras questões jurídicas que não é nosso objectivo desenvolver, como é o direito à palavra.

### 2.1.2 – Disco Rígido

Os actuais sistemas de videovigilância embarcada são equipamentos totalmente digitais, logo toda a informação – imagens vídeo e som – é guardada numa unidade de disco rígido<sup>33</sup>. Esta evolução para além de aumentar a capacidade de armazenamento de imagens, é um sistema muito mais flexível uma vez que permite ter acesso directo a imagens sem termos a necessidade de avançar a fita ou de a rebobinar, como acontecia nos sistemas analógicos. Hoje os sistemas de videovigilância digitais já permitem gravar até 25 fotogramas por segundo, sendo que um sistema indicado para este fim terá que gravar no mínimo 5 fotogramas por segundo, e quanto mais melhor. Pelo que é necessário um disco rígido<sup>34</sup> com capacidade suficiente de armazenamento para um turno de seis horas, existem já discos com capacidade de gravação para noventa e seis horas consecutivas.

Em termos de segurança estes discos rígidos são muito fiáveis e quase invioláveis, digo quase, porque efectivamente poderá ser possível a violação do conteúdo do disco. No entanto, a unidade de gravação que tenha sido corrompida é logo detectada pelo administrador quando este aceda ao disco, porque o equipamento regista os acessos às imagens (através de autenticação de *password* de utilizador) e caso haja alterações no conteúdo também fica registado. Outra garantia que este sistema nos dá em termos de segurança é que o disco não recebe imagens sem ser de um sinal vídeo real, v.g., mesmo que as imagens sejam retiradas do disco para serem manipuladas e depois novamente colocadas no disco, este não as reconhece e não as grava.

### 2.1.3 – Transmissão de Longa Distância

A grande revolução que hoje assistimos em termos de videovigilância embarcada é o facto de podermos em tempo real e de um local remoto<sup>35</sup> ter acesso às imagens de onde se encontra a viatura policial. A internet é um grande marco da história recente e através de protocolos IP hoje consegue-se ter acesso à câmara sem restrições de distância e perceber o que se passa no local a cada instante. Tal faculdade permite à Polícia ter uma unidade central onde poderá receber as imagens em directo de todas as viaturas que se encontram a circular e que estejam dotadas deste equipamento, o que se traduz num acréscimo de segurança para quem trabalha nas viaturas. Também permite que um supervisor de um

---

<sup>33</sup> O modelo fornecido pela Aerotrade para a Carris é o “VigiDisc – Registador de vídeo digital para veículos”. No entanto, são muitas as empresas actualmente a fabricar estes componentes electrónicos.

<sup>34</sup> Fig.<sup>a</sup> n.º 9 do anexo VI.

<sup>35</sup> A este respeito consulte - <http://www.hotfrog.pt/Empresas/Aerotrade-Sistemas-Electr-nicos-Com-rcio-e-Representa-es-Lda/VideoVigil-ncia-M-vel-com-transmiss-o-de-imagens-em-tempo-real-2900>

lugar remoto possa ver o que se passa no local, se necessário acciona mais meios para o local (reforço policial) e em caso de feridos envia os meios de socorro mais indicados. A transmissão de longa distância que é mais indicada para estes sistemas é a 3G/UMTS/CDMA, pois permitem uma maior velocidade de transmissão.

#### **2.1.4 – Dispositivo de Amortecimento**

Outro componente de especial relevância nos sistemas de videovigilância embarcada é o dispositivo de amortecimento, porque permite proteger o gravador – onde se encontra disco rígido - dos impactos produzidos pelas irregularidades das estradas. Este dispositivo é conveniente que esteja montado sobre uma base metálica e esta fixada ao veículo, que poderá encontrar-se por debaixo do assento de um dos ocupantes dianteiros da viatura ou então em alternativa na mala da viatura. O dispositivo montado sobre a base é sobrelevado para receber a placa amovível, de suporte do gravador.

O conjunto é apoiado em amortecedores especiais para equipamentos electrónicos e particularmente para a frequência das vibrações características dos veículos.

#### **2.1.5 – Bateria de Auto-alimentação**

Como o sistema apenas operará a partir do momento em que se liga a viatura ao início do turno, tudo apontará para que não haja falhas de energia para alimentar o equipamento, contudo o equipamento poderá ser dotado de uma bateria para auto-alimentação para acautelar as falhas inopinadas resultantes do desligar do motor por erro na condução, por exemplo e flutuações de corrente de alimentação do gravador. Também porque, por norma os sistemas de videovigilância criados para viaturas mantêm-se activos e a gravar as imagens recolhidas pela câmara durante pelo menos 15 minutos após o desligar do motor da viatura.

### **2.2 – Modo de Funcionamento**

#### **2.2.1 – Controlo**

A nível do controlo estes sistemas de videovigilância embarcada são muito seguros e fáceis de controlar. A partir do momento em que entra em modo de funcionamento, único momento em que o sistema depende da actuação do condutor, todo o controlo é feito de forma automática, desde a captação à gravação das imagens. No entanto para uma melhor protecção das imagens e para prevenir acessos não autorizados, estes sistemas estão

idealizados com chaves de acesso (*password's*) em três níveis: - chave de transmissão que dá acesso ao disco; - chave de operação que dá acesso às imagens arquivadas; - chave de serviço que dá acesso à configuração do sistema.

Sabemos que a protecção de dados é uma matéria muito sensível no nosso ordenamento jurídico, como tal, o controlo e o acesso às imagens é de todo conveniente que seja apenas feito por um grupo restrito de administradores, à semelhança do que é a prática na maioria das entidades que já utilizam sistemas de videovigilância, para que se salvguarde os interesses jurídicos dos visados nas imagens.

### **2.2.2 – Visualização (Viatura – Pontos *Wi-Fi* – Servidor)**

Os sistemas de videovigilância actuais estão de tal forma evoluídos que já é possível a visualização<sup>36</sup> em tempo real do que se passa no local onde se encontra a viatura<sup>37</sup> de um local distante como uma central de comando<sup>38</sup>, através da *internet*. Isto é possível porque grande parte do nosso território está hoje coberto por pontos *Wi-Fi* o que permite a transmissão de imagens no momento. Desta forma o acesso e visionamento das imagens é possível na viatura, na central de comando e até num computador com ligação à internet desde que o indivíduo que pretenda aceder às imagens tenha perfil de administrador do sistema, a visualização das imagens deixou de ser apenas possível quando tínhamos em mão o dispositivo de armazenamento.

Convém aludir que a qualidade das imagens que são visionadas de um local remoto ou na própria viatura são de qualidade inferior à qualidade das imagens que estão a ser gravadas no disco rígido. Com esta inovação dos sistemas digitais o que se ambiciona é o controlo à distância de forma a sermos mais eficazes no apoio aos elementos no local.

### **2.2.3 – Gravação de Imagens no Disco**

O sistema começa a fazer a captação de imagens e sua gravação no disco rígido a partir do momento que o condutor da viatura ligar a chave. Como já foi anteriormente referido o sistema permite ao administrador escolher entre o modo contínuo de gravação ou modo descontínuo, pese embora, tendo em conta à matéria sensível que estamos a tratar

---

<sup>36</sup> Sobre este assunto - <http://www.hotfrog.pt/Empresas/Aerotrade-Sistemas-Electr-nicos-Com-rcio-e-Representa-es-Lda/Videovigil-ncia-remota-em-qualquer-lugar-4034>

<sup>37</sup> Figuras n.º 7 e n.º 8 do anexo VI.

<sup>38</sup> Para mais esclarecimentos - <http://www.hotfrog.pt/Empresas/Aerotrade-Sistemas-Electr-nicos-Com-rcio-e-Representa-es-Lda/Videovigil-ncia-em-directo-a-partir-dos-ve-culos-para-a-Central-4035>

o modo recomendado é o modo contínuo. O que se traduz num acréscimo de confiança, rigor e segurança das imagens apresentadas.

A qualidade das imagens gravadas no disco rígido são as que têm a melhor qualidade, pois serão estas que serão utilizadas para esclarecimentos e para fazer prova no âmbito de um processo, *v.g.*, de natureza disciplinar ou criminal. Também são estas imagens que terão o registo de qual foi a unidade móvel que recolheu as imagens.

#### **2.2.4 – Centro de Comando e Operações (CCO)**

Neste CCO<sup>39</sup> é possível, em tempo real, observar todas as imagens que estão a ser transmitidas das viaturas que estão a circular. Do trabalho de campo que fizemos foi-nos possível observar que em apenas um ecrã<sup>40</sup> podemos ver várias imagens que correspondem às diversas câmaras activas naquele momento, pelo que para monitorizar todas as viaturas policiais não serão necessários muitos monitores. Será nesta estrutura que também ficarão armazenadas as imagens que poderão ser requeridas, para esclarecimentos ou até mesmo como meio de prova num processo, dentro do prazo estabelecido pela lei ou então para formação. A recolha do material gravado nos discos para uma base de dados é feita em modo *offline*, ou seja, ao dispositivo instalado nas viaturas é-lhe retirado o disco e colocado um outro.

O CCO traduz-se num acréscimo de segurança para todos os intervenientes da ocorrência policial, porque em caso de uma intervenção mais complexa permite-nos observar o que se passa no local e rapidamente accionar meios de apoio e socorro. Particularmente nos casos em que os elementos da PSP são vítimas de agressões, por vezes ficam impossibilitados de pedir apoio via rádio, ao contrário se resultarem ferimentos no cidadão que foi abordado pelos polícias estes têm obrigação de solicitar meio de socorro para o local.

---

<sup>39</sup> Esta designação foi por nós adoptada, como poderá ter outro nome.

<sup>40</sup> Durante a elaboração deste trabalho, nomeadamente na parte da pesquisa, tivemos a oportunidade de visitar as instalações da Carris e do Aeroporto a fim de perceber melhor como funcionam estas centrais de controlo, estes equipamentos e as suas potencialidades na prevenção e detecção de ilícitos criminais. Na Fig.<sup>a</sup> n.º 12 que consta no anexo VI, podemos observar isso mesmo.

## CAPÍTULO 3 – ANÁLISE E ASPECTOS PRÁTICOS SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA EMBARCADA

“A segurança torna-se uma componente das actividades e das produções sociais.  
Ela apossa-se das tecnologias. Torna-se, ela mesma, uma tecnologia.”

(Paulo Jorge Valente Gomes)

“A Prevenção Situacional na Moderna Criminologia”,  
in Revista Polícia Portuguesa, (1998), pág. 27.

### 3.1 - A Videovigilância e as Forças de Segurança

Países como os E.U.A., Alemanha, Inglaterra são exemplo da utilização de videovigilância por parte das forças de segurança, no entanto, dos contactos efectuados não nos foi possível apurar da existência de qualquer diploma legal que regulamente esta matéria, mas sim manuais de boas práticas<sup>41</sup> relativos à sua utilização. Já em Portugal, foi necessário recentemente legislar e regulamentar o uso de equipamentos de videovigilância pelas forças segurança, face ao inquestionável contributo que esta ferramenta tecnológica acrescia à prevenção e repressão de factos ilícitos. No actual cenário são muitos os países<sup>42</sup> onde já se regista uma utilização em massa de videovigilância por parte das forças policiais, mas o exemplo mais carismático desta temática é o Reino Unido onde as câmaras se encontram estrategicamente colocadas tendo em vista uma eficaz prevenção do crime.

Numa notícia<sup>43</sup> recentemente publicada sobre um estudo, efectuado pelo quarto ano consecutivo pela Empresa “*Fire&Security*”, concluiu-se que os portugueses sentem-se mais seguros com a videovigilância. No estudo realizado em 2008, 52,8% dos inquiridos revelavam sentir-se mais seguros com a videovigilância, já em 2009 o número de portugueses aumentou para 64%. Outro aspecto interessante deste estudo é que 77,41% dos inquiridos abdicariam da sua privacidade para ter videovigilância. Apesar de reconhecerem os benefícios da videovigilância, 49,1% dos inquiridos considera que aumentar o número do efectivo policial é a melhor forma de reduzir o sentimento de insegurança. O estudo

---

<sup>41</sup> Nos E.U.A. embora se verifique uma utilização em massa do sistema, são efectuados estudos com o intuito de melhorar a sua utilização. Por exemplo, no estudo intitulado “*The Impact of Video Evidence on Modern Policing*” realizado pela *International Association of Chiefs of Police*, pretendia-se avaliar o impacto das imagens vídeo no policiamento moderno e eventuais melhorias para os guias de boas práticas. O estudo foi iniciado em 2002 e nesse ano nos E.U.A. havia já 17500 viaturas policiais equipadas com a videovigilância embarcada, actualmente são mais de 150000 viaturas.

<sup>42</sup> Mas o leque de países em que a proliferação de câmaras é uma realidade, não se fica pelos países atrás enunciados, são já referência nesta temática também a Noruega, a Dinamarca, a Áustria, a Hungria, a França e a Irlanda. Fora da Europa temos o Japão, a China e a Austrália.

<sup>43</sup> Notícia publicada no Diário de Notícias, no dia 2 de Março de 2010, pág. 19. Neste sentido, anexo X.

revelou também que 62% dos inquiridos apesar de se sentirem inseguros nunca tinham sido vítimas de um crime. O presidente do Observatório de Segurança, Criminalidade Organizada e Terrorismo (OSCOT), José Manuel Anes, diz que “A videovigilância será – um factor de dissuasão – e deverá integrar um conjunto de medidas em resposta ao aumento do sentimento de insegurança. No entanto, (...) sublinha que a videovigilância “não é uma panaceia para todos os males” e deverá haver “controlo dos dados recolhidos.” (...) Rua, transportes públicos, parques e estacionamento, bancos e caixas multibanco são os locais onde o sentimento de insegurança é mais forte. Por isso, José Anes propõe videovigilância para locais de grande trânsito de pessoas, comerciais, turísticos e desportivos”<sup>44</sup>.

No entanto, apesar de os estudos serem claros sobre as vantagens da videovigilância, no nosso país muitas são as vozes contrárias a esta utilização de videovigilância por parte das forças policiais, muito por conta do receio que existe sobre o possível controlo de movimentos e rotinas dos cidadãos, e sobre o fim que será dado às imagens. Seria no entanto curioso saber se os mesmos cidadãos que são muito críticos no que concerne a temática em questão deixam de visitar países onde a videovigilância é já uma realidade apenas por causa de serem hipoteticamente vigiados.

Clemente (2006:42-43) salienta “As Forças e Serviços de Segurança recorrem à videovigilância em locais públicos de utilização comum, tanto na protecção dos cidadãos e dos bens, públicos e privados, e na prevenção da ilicitude criminal em locais de risco, como na prevenção e repressão de infracções estradais”. Como já tentamos demonstrar, a finalidade da utilização de videovigilância pelas forças policiais é com o intuito de prestar uma maior protecção aos cidadãos e acentuar o cariz preventivo da actuação policial. Igualmente Élia Chambel afirma que “a videovigilância poder-se-á enquadrar como um meio dos poderes públicos de garantir uma protecção eficaz dos outros direitos que estejam a ser ameaçados (...) pode ser encarada como um meio de proteger o cidadão dos próprios poderes dos funcionários da estrutura do Estado” Chambel (2000:10).

A utilização desta ferramenta tecnológica acarreta consigo uma real contradição, que se situa entre uma restrição/violação não abusiva dos direitos fundamentais dos cidadãos ou a sua salvaguarda por outro lado. Representa, também, um possível meio de

---

<sup>44</sup> Notícia publicada às 17H07, do dia 02 de Março de 2010 e consultada no site <http://tv1.rtp.pt/noticias>, a 07 de Março de 2010.

obtenção de prova de agressões, de denúncias caluniosas que resultem de uma ocorrência policial, entre os intervenientes em questão, polícias e cidadãos.

Todos os sistemas de videovigilância trazem riscos associados, os riscos são conhecidos e não desprezados, basta dizer que é uma ferramenta que é construída pelo Homem e também por ele manobrada. Sabemos que o Homem é um ser imperfeito, daí há um risco sempre associado a qualquer actividade humana. Esta ferramenta proporciona uma valiosa informação para quem dela disponha, torna-se uma vantagem evidente, uma posição privilegiada quer para o cidadão quer para o polícia.

Cabe à instituição PSP combater esse risco associado a toda a actividade policial e não apenas ao uso da videovigilância embarcada. No normal desenrolar da actividade policial pelos seus efectivos, a PSP vê-se confrontada com as mais variadas situações, quer de abusos por parte dos elementos quer por parte daqueles a quem a Polícia serve diariamente, ou seja, os cidadãos. Assim, não é lícito a PSP tolerar qualquer um dos comportamentos atrás mencionados e parece-nos que a instalação de videovigilância nas viaturas seria uma preciosa ferramenta para dar resposta a este fenómeno, possibilitando uma responsabilização efectiva dos prevaricadores de forma rápida e exemplar, muito por conta do grupo restrito de pessoas quem têm acesso e fazem o manuseamento das imagens.

### **3.2 – A Finalidade da Videovigilância em Viaturas Policiais**

Todos os organismos e instituições devem preocupar-se com o bem-estar dos seus funcionários no desempenho da sua missão, como devem também inquietar-se com o serviço prestado por estes. Assim, a videovigilância embarcada possibilita à PSP um eficaz instrumento no controlo do normal desenvolvimento da actividade policial quando são accionados veículos para uma ocorrência e contribui de forma inigualável para apuramento da verdade do que realmente aconteceu. Na ideia de Valente Gomes<sup>45</sup> com a instalação deste equipamento nas viaturas “estamos a ir ao encontro daquilo que é, em meu entender, a “*ratio legis*” subjacente à atribuição, às polícias, do poder de utilização de câmaras móveis: a *ratio* é precisamente prevenir a criminalidade, detectar infracções graves e, em simultâneo, proteger o interesse dos agentes policiais, proteger o interesse e os direitos dos cidadãos que são interpelados nessas intervenções policiais e, acima de tudo, proteger o interesse público.” Já Ana Roque<sup>46</sup> diz “que talvez se possa considerar justificado, contudo

---

<sup>45</sup> Neste sentido, anexo II, questão n.º 1.

<sup>46</sup> Neste sentido, anexo V, questão n.º 1.

(...) me parece sempre um meio um pouco excessivo e compressivo da privacidade”, no mesmo sentido Germano Silva<sup>47</sup> afirma que “constitui uma desproporcionada limitação da liberdade e da privacidade em prol da segurança”, embora respeitemos as posições, não concordamos com as mesmas, por não entendermos tratar-se de uma medida excessiva e desproporcionada em nome da segurança.

Num primeiro raciocínio podemos pensar que à instalação de videovigilância poderá estar associada a ideia de redução de recursos humanos e de presença policial, no entanto e como nos ensina Valente (2006:121) “nada substitui a presença do ser humano. Mesmo que a câmara capte mais ampla e eficazmente o facto ocorrido e permita que o operador accione os meios técnicos e humanos adequados à resolução do problema, jamais substitui a emotividade e a sociabilidade proporcionada pelo elemento policial”. Concordamos com a opinião do autor e quando falamos da sua utilização em viaturas policiais, embora estejamos numa sociedade moderna e tecnológica ainda não temos carros policiais telecomandados à distância, assim sendo e no presente, este meio não permite a substituição do elemento policial a bordo da viatura, permite pelo contrário um acréscimo para a segurança do polícia e do cidadão.

A utilização de videovigilância embarcada permite à Polícia um registo contínuo de imagens do turno de serviço da viatura, das intervenções policiais para qual a viatura é solicitada e das infracções rodoviárias que sejam cometidas pela viatura que precede a viatura policial, que conjugada com outros meios técnicos ao serviço da PSP como as bases de dados permite detectar situações por regularizar, *i.e.*, falta de inspecção da viatura, falta de seguro de responsabilidade civil e autos de contra-ordenação para pagar. Face o exposto, parece-nos que os receios de controlo da esfera particular dos cidadãos, da sua liberdade de circulação associados à videovigilância, são infundados na temática em estudo e segundo Valente Gomes<sup>48</sup> a videovigilância embarcada “permite desfazer uma série de mitos e de preconceitos relativamente à actuação policial. Porque “quem não deve não teme” e visionando as imagens nós podemos verificar exactamente em que termos é que ocorreu a intervenção policial, como é que reagiram as partes intervenientes e podemos desfazer uma série *clichés* e de estereótipos que existem em relação aos alegados abusos e excessos das polícias em determinadas situações de intervenção no terreno” e na opinião

---

<sup>47</sup> Neste sentido, anexo IV, questão n.º 1.

<sup>48</sup> Neste sentido, anexo II, questão n.º 10.

de Moutinho Barreira<sup>49</sup> “tudo o que sirva para fazer prova de qualquer situação menos clara, é bom que exista”.

Pensamos que a finalidade da instalação e utilização da videovigilância embarcada traz uma garantia para a sociedade em geral, que é a melhoria da actuação policial. A videovigilância em locais públicos ou de acesso público tem na sua raiz como principal fundamento a prevenção e redução dos factos criminais, com esta variante embarcada da videovigilância ambiciona-se prevenir os crimes contra os polícias e a sua possível redução, mas também garantir que um cidadão ao ser abordado pela tripulação de uma viatura policial seja tratado com o respeito que lhe é devido, com observância dos princípios éticos inerentes à actividade policial.

Valente (2006:122) relata que “a utilização de videovigilância deve ser visto como um meio de apoio à actividade preventiva e repressiva das forças policiais, no sentido de permitir uma melhor visualização e uma melhor percepção dos factos”. Partilhamos da opinião do autor, pois o que se pretende, com a instalação desta ferramenta nas viaturas policiais, é perceber realmente o que se passou no local da ocorrência e verificar se a queixa de um cidadão contra um elemento policial e vice-versa, tem fundamento para seguir os trâmites legais. Por outro lado, esta ferramenta permite também um rápido accionamento de meios de socorro e de apoio para local conforme estejamos perante ocorrências graves de ordem pública ou com recurso a armas de fogo.

A instalação de videovigilância embarcada deve ser encarada como uma preocupação da instituição em relação ao futuro, ou seja, que se inquieta com a redução das injúrias, das agressões contra aos polícias mas também com a eficácia e melhoria do serviço prestado aos cidadãos. Como refere Rodrigues (1997:19)<sup>50</sup> “Dentro de pouco tempo, todos os carros patrulha, ou os polícias em termos individuais, podem vir a estar equipados com uma câmara vídeo digital, com impressões não falsificáveis sobre a hora e o local. O público poderá vir a exigir que os polícias se gravem, a si próprios, no desempenho das suas funções. E os polícias podem vir a concordar com tal procedimento, para se salvaguardarem de queixas, por brutalidade ou abuso de autoridade, na investigação e recolha de provas. Algumas polícias já estão a gravar em vídeo todas as detenções”.

---

<sup>49</sup> Neste sentido, anexo I, questão n.º 1.

<sup>50</sup> Major, da Guarda Nacional Republicana.

### 3.3 - Análise do Número de Processos e de Inquéritos

Os dados que agora vamos passar a analisar são do NDD do COMETLIS, da Inspeção da PSP (IPSP) e do Departamento de Investigação e Acção Penal (DIAP) de Lisboa, por acharmos que a videovigilância embarcada, para além de se tornar num acréscimo de segurança, também teria um impacto positivo na redução e numa melhor resolução dos processos do NDD, das reclamações no “Livro Amarelo” na PSP, bem como dos inquéritos do DIAP. A nossa análise centra-se nos dados relativos a cinco anos de processos. É de realçar que a forma como os números estão tratados estatisticamente, não nos permitem retirar ilações muito concretas, mas sim genéricas, isto é, não conseguimos apurar o valor exacto de processos, reclamações e inquéritos que derivam de situações que envolvam tripulações de viaturas policiais, mas arriscamos em afirmar que a grande maioria dos processos envolve a tripulação das viaturas, opinião partilhada pelas pessoas que trabalham com os processos. Contudo, achamos que reforça o trabalho e para melhor percepção do que estamos a defender, a redução de ilícitos e a melhoria da actuação policial, apresentamos as tabelas que se seguem. Sabemos também, que a nível dos E.U.A. este sistema permitiu reduzir cerca de 80%<sup>51</sup> das queixas apresentadas contra os elementos policiais, sobretudo, porque muitas das denúncias eram infundadas ou caluniosas.

**Tabela 1 - Somatório de Processos do NDD**

<b>Somatório de Processos relativos aos anos 2005/6/7/8/9 do NDD do COMETLIS</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	<b>Concluídos</b>
<b>Discipli/Averig</b>	<b>4113</b>	<b>5158</b>
<b>Sanidade</b>	<b>2842</b>	<b>3197</b>
<b>Administrativos</b>	<b>1426</b>	<b>1472</b>
<b>Total</b>	<b>8381</b>	<b>9827</b>
<b>Sancionados</b>		<b>875</b>
<b>Arquivados</b>		<b>4800</b>
<b>Ocorridos em Serviço</b>		<b>2477</b>
<b>Não ocorridos em serviço</b>		<b>320</b>
<b>Total</b>		<b>8472</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pelo NDD. Elaboração própria

<sup>51</sup> Este número é apontado pela série “COPS”, da estação americana de televisão FOX, que trata precisamente desta temática da utilização de videovigilância embarcada nas viaturas policiais.

A tabela n.º 1 representa o somatório de cinco anos consecutivos<sup>52</sup>, quanto ao tipo de processos, apenas estão reportados os processos de Averiguações, Disciplinares, Sanidade e Administrativos por notarmos que as situações que envolvem as tripulações de viaturas só originam este tipo de processos a nível interno da PSP. No entanto alguns destes processos disciplinares iniciados no NDD são suspensos enquanto decorre o processo-crime em Tribunal, mas esse número não nos foi possível apurar.

Como podemos verificar o volume de processos que se iniciaram nestes cinco anos é muito grande, bem como o número de processos concluídos. A nossa posição é que, se as viaturas estivessem equipadas com videovigilância embarcada estes números acima referidos seriam outros, seriam muito inferiores. Isto porque, as imagens recolhidas pelo sistema permitiriam de uma forma muito célere apurar a veracidade dos factos relatados e se realmente haveria matéria para que se desse início a um processo tendo em conta que mais de metade são arquivados posteriormente por nada se apurar. Também significaria uma melhoria da qualidade do serviço policial, um acréscimo de qualidade de vida pessoal e profissional para os visados do processo, porque como bem sabemos estes processos arrastam-se durante anos, impedindo o acesso a concursos, a promoções e progressões de escalão.

**Tabela 7 - Somatório de Reclamações da IPSP**

<b>Número de Reclamações do Livro Amarelo no COMETLIS referentes aos anos de 2005/6/7/8/9</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	
<b>Trânsito</b>	<b>907</b>	
<b>Relac. Pessoal</b>	<b>163</b>	
<b>Meios</b>	<b>425</b>	
<b>Outras</b>	<b>867</b>	
<b>Total</b>	<b>2362</b>	
<b>Proc. Averig.</b>	<b>Pend.</b>	<b>14</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>8</b>
<b>Proc. Discip.</b>	<b>Pend.</b>	<b>10</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>6</b>
<b>Sem Procedimento</b>		<b>2324</b>
<b>Total</b>		<b>2362</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pela IPSP. Elaboração própria

<sup>52</sup> As tabelas individuais de cada ano estão no anexo VII, para melhor consulta dos dados aqui expostos.

A tabela n.º 7, como a anterior, representa os valores respeitantes a cinco anos consecutivos<sup>53</sup> de reclamações nos “Livros Amarelos” disponíveis em todo o COMETLIS. Também tivemos a mesma dificuldade de interpretação dos valores justamente pela forma como estão organizados a nível estatístico pela IPSP, sendo que, para o trabalho importamos realçar o grande número de reclamações que são feitas, sobretudo, relativas a questões de trânsito com o intuito de invalidar ou impugnar a actuação policial, com as imagens obtidas do sistema a bordo da viatura, permitiria-nos de uma forma rápida apurar os factos. Estamos convictos que a videovigilância embarcada permitiria reduzir todos estes números da tabela, o que de um modo geral indicaria um acréscimo na qualidade do serviço prestado pela PSP.

**Tabela 19** - Somatório de inquéritos findos com Polícias intervenientes

<b>Total de Inquéritos findos nos anos de 2005/6/7/8/9 pelo DIAP de Lisboa, com Elementos Policiais como:</b>		
	<b>Arguidos</b>	<b>Ofendidos</b>
<b>Acusados</b>	<b>51</b>	<b>2653</b>
<b>Arquivados</b>	<b>206</b>	<b>6026</b>
<b>Outros</b>	<b>48</b>	<b>564</b>
<b>Total</b>	<b>305</b>	<b>9243</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pelo DIAP de Lisboa. Elaboração própria

A tabela n.º 19, representa o número de inquéritos instruídos pelo DIAP de Lisboa<sup>54</sup>, num período de cinco anos<sup>55</sup>, em que elementos policiais assumem ora a posição de arguidos ora de ofendidos. A primeira inferência que podemos tirar é desde logo a grande diferença no número de processos, ou seja, apenas 305 inquéritos com polícias arguidos para 9243 inquéritos com polícias como ofendidos, parece-nos que os *clichés* de polícia agressiva, de abuso de poder e violadora dos DLG’s dos cidadãos são insustentáveis, aliás os números mostram o contrário. Outro aspecto muito relevante é o número de inquéritos arquivados, mais de 65%, o que significa que no decorrer do inquérito nada se conseguiu apurar com relevância criminal, *i.e.*, os denominados processos “palavra contra palavra”<sup>56</sup>. Esta diferença é de uma enorme importância e deve

<sup>53</sup> As tabelas individuais de cada ano estão no anexo VIII, para melhor consulta dos dados aqui expostos.

<sup>54</sup> Os dados aduzidos foram obtidos mediante requerimento ao Dig.º Procurador-adjunto do DIAP de Lisboa.

<sup>55</sup> As tabelas individuais de cada ano estão no anexo IX, para melhor consulta dos dados aqui expostos.

<sup>56</sup> Expressão da nossa autoria.

ser tomada em conta pela PSP para tomar medidas para contrariar estes números, sobretudo ao dotar as viaturas com este sistema seria possível diminuir estes números.

Da apreciação das tabelas acima apresentadas as conclusões que podemos tirar são de certa forma um pouco vagas, na medida em que não temos o número real e preciso de processos que envolvem os elementos das viaturas policiais, mas em todo o caso são ilustrativas da dimensão do problema. Para que de outra forma se perceba o enorme auxílio que a videovigilância embarcada pode trazer para a prevenção e redução de crimes entre os envolvidos (polícias e cidadãos) e para melhoria da actuação policial passaremos agora a analisar casos concretos de ocorrências envolvendo viaturas desta Polícia. Consideramos que esta será a melhor forma de darmos a perceber ao público em geral o que estamos agora a defender em nome de uma Polícia ao serviço do cidadão, dum serviço policial orientado pelos princípios e deveres funcionais da actividade policial, de uma eficaz prevenção e repressão de ilícitos criminais entre polícias e cidadãos.

### **3.4 - Análise de Casos Concretos**

A análise de casos concretos permite-nos enobrecer o verdadeiro alcance que a videovigilância embarcada tem ou poderá ter na sua resolução. Estes episódios até poderiam ser simples de resolver só que face aos meios que actualmente dispomos tornam-se difíceis de resolução e morosos. É frequente as Autoridades Judiciárias e Policiais recorrerem às imagens de videovigilância para terem uma percepção, mais próxima da realidade tanto quanto possível, do que realmente se passou e mais importante como e quem agiu de determinada forma.

Os casos expostos que se seguem, não tiveram critérios rigorosos ou científicos de selecção, foram escolhidos com a pretensão que abrangessem o número suficiente de situações diversas, *v.g.* quanto às vítimas e ao tipo de legal crime. O intuito principal é clarificar o que se está a defender e como poderia ser vantajoso para a PSP a instalação de videovigilância embarcada nas suas viaturas.

#### **3.4.1 – Crimes contra a integridade física e contra a propriedade**

##### **- Factos relatados no Auto de Denúncia pelo ofendido<sup>57</sup>**

“No dia XX de Outubro de 2007, pelas 16H00, quando o Sr. (...) circulava na sua viatura de matrícula (...), marca (...), modelo (...), de cor (...), numa das artérias de

---

<sup>57</sup> O processo transcrito foi por nós consultado, mediante requerimento efectuado ao DIAP de Lisboa, nos termos do Art.º 90º, n.º 1 do CPP.

Lisboa, por detrás de si apercebeu-se da presença de uma carrinha desta polícia com os rotativos de sinalização de emergência ligados, como se tratava de uma pequena artéria (supõe-se que o mesmo referia-se à largura da via) o denunciante acelerou a marcha por forma a facultar a passagem mais à frente no entanto a viatura policial continuava a persegui-lo momento em que se apercebeu que a viatura vinha a persegui-lo pelo que parou a marcha, sendo de imediato abordado por vários polícias que ao chegarem junto do seu carro destruíram os vidros da sua viatura, retiraram-no da mesma e começaram a agredi-lo colocando-lhe de imediato as algemas. Após esta situação foi conduzido para uma Esquadra de Lisboa (...) O lesado teve necessidade de tratamento hospitalar. Da intervenção policial culminou com o levantamento de ANCO por condução sem utilização do cinto de segurança.”

#### **- Factos relatados na Participação elaborada pelos polícias**

“Por hoje pela hora indicada, quando me encontrava de serviço no (...), nesta urbe, ao efectuar o sinal de paragem à viatura (...), já conhecida deste posto por fugas anteriores a esta polícia, pôs-se de imediato em fuga, motivo pelo qual lhe foi movida perseguição e foi dada ordem de paragem por diversas vezes, através do megafone da viatura policial, ao que o condutor desobedeceu. O condutor logrou fuga, por diversas artérias desta urbe, durante cerca de quinze minutos, efectuando várias manobras as quais constituem C.O. ao C.E., pelo que foram elaborados os respectivos autos. De salientar que no momento da intercepção (...), ao tentar pôr-se em fuga apeada, empurrou os agentes que o tentavam interceptar á saída da viatura, tendo resultado desse acto a quebra do vidro da porta da frente do lado esquerdo, resultando ferimentos de menor gravidade no agente policial (...) do efectivo desta Esquadra, não carecendo no entanto de receber tratamento hospitalar. De salientar que a viatura foi apreendida por não possuir seguro de responsabilidade civil, no entanto foi entregue ao condutor/proprietário, conforme auto de apreensão.”

#### **- Factos do processo disciplinar**

Da instrução processual elaborada pelo NDD do COMETLIS apurou-se que havia matéria suficiente para procedimento disciplinar para os polícias envolvidos, bem como matéria para acusação criminal pelo que o processo foi suspenso e remetido ao DIAP de Lisboa para procedimento criminal, aguardando a desfecho do mesmo. Todavia, em conversa informal com o Instrutor do processo este afirmou que existe matéria suficiente para imputar aos elementos infracções criminais, mas as contradições nos relatos dos intervenientes seriam esclarecidas com a importante ajuda que só um sistema de videovigilância embarcada pode dar.

### **- Da consulta do processo**

Após deferimento da Dig.<sup>a</sup> Procuradora-adjunta, titular do processo, consultamos o processo<sup>58</sup> e pudemos constatar que a prova junta ao mesmo baseia-se essencialmente à prova testemunhal<sup>59</sup>, perícias médico-legais<sup>60</sup> e reproduções mecânicas (fotos)<sup>61</sup>. O denunciante, já no decorrer do inquérito, confirmou os factos relatados no auto de denúncia supracitado e afirmou que o seu carro foi conduzido até à esquadra por um polícia.

Foram ouvidas as testemunhas apresentadas pelo denunciante, todas afirmaram que presenciaram os factos descritos, sendo que umas encontravam-se nas varandas do prédio em que residiam e outras no parque de crianças existente no local. No geral presenciaram a chegada do denunciante e da viatura policial, as agressões e os danos, mas o número de agentes no local não é consensual nos depoimentos. O queixoso foi novamente inquirido por acusar os arguidos de perseguição e por estes o terem aconselhado a retirar a queixa.

Todos os arguidos corroboraram os factos descritos na participação inicial, desde que iniciaram a seguimento à viatura em fuga até ao momento em que esta parou e que o denunciante era já conhecido por fugas à Polícia. Afirmaram também que naqueles casos de fuga e condução perigosa, a abordagem policial é considerada de alto risco e que os procedimentos em vigor na PSP para estes casos foram os utilizados. No entanto, em relação à forma como foi feita abordagem à viatura, a retirada do suspeito e o transporte da viatura deste para a esquadra, surgem com algumas incoerências e contradições nos depoimentos dos polícias. No geral os arguidos negam as agressões ao suspeito e alegam que foi apenas utilizada a força necessária para o imobilizar e negam ter resultado aqueles danos na viatura usada para a fuga.

Face à dificuldade em enquadrar a abordagem foi pedida uma informação à Polícia sobre os procedimentos a adoptar nestes casos. A resposta dada, com base na legislação em vigor, foi que a fuga tanto pode enquadrar a legitimidade para recurso a arma de fogo, como apenas pode configurar uma contra-ordenação.

A Dig.<sup>a</sup> Procuradora-adjunta, atenta às divergências verificadas entre as testemunhas indicadas pelo denunciante e pelos agentes, convocou-os para declarações complementares as quais assistiria, no entanto estas não permitiram esclarecer as dúvidas.

---

<sup>58</sup> O texto que agora se apresenta é um resumo da nossa consulta e para mais esclarecimentos sob a consulta do processo, veja anexo X.

<sup>59</sup> Prevista nos Art.ºs 128º e seguintes do CPP.

<sup>60</sup> Prevista nos Art.ºs 159º e seguintes do CPP.

<sup>61</sup> Prevista no Art.º 167º do CPP.

Findo o inquérito e na impossibilidade de reunir melhor prova dos factos, foi deduzido despacho de arquivamento parcial e de acusação pela Dig.<sup>a</sup> Procuradora-adjunta. Relativamente aos crimes de abuso de poder, aos crimes de injúria agravada e de ofensa à integridade física qualificada, todos previstos no Código Penal (CP) de que estavam acusados os polícias, foram arquivados nos termos do Art.º 277º, n.ºs 1 e 2 do CPP. Foi deduzida acusação, em concurso efectivo, a cada elemento policial de um crime de ofensa à integridade física qualificada e em co-autoria de um crime de dano com violência, todos do CP. O arguido (denunciante) foi acusado pela prática de um crime de desobediência previsto no CP.

Na nossa modesta opinião achamos que estamos na presença de um caso, entre muitos, de difícil resolução em que por um lado temos os polícias e por outro o queixoso. Mediante os meios de obtenção de prova que hoje dispomos, não é possível dissipar todos os pontos divergentes deste caso e parece-nos que a videovigilância embarcada teria sido determinante para a melhor resolução, para a transparência do caso. Em relação aos despacho de arquivamento dos crimes de que estavam acusados os polícias, mesmo que estes desejassem procedimento por crime de denúncia caluniosa contra o denunciante, seria também muito difícil a obtenção de prova para tal, só conseguida se as viaturas tivessem videovigilância embarcada.

#### **- Posição da titular do processo**

Através de contacto informal com a Dig.<sup>a</sup> Procuradora-adjunta, titular do processo, a mesma afirmou que a videovigilância embarcada representaria um marco importante para o esclarecimento de muitas situações resultantes de intervenções policiais, tendo em conta que muitos processos têm como arguidos elementos que se encontram de serviço em viaturas da PSP. Sem hesitações, afirmou que no caso do processo em estudo, a primeira vantagem que trazia era a celeridade processual porque este processo já decorre há três anos face à dificuldade de reunir prova. Outro detalhe seria a clareza dos factos que de outra forma é impossível de obter, muito importante seria também o apuramento da responsabilidade de cada arguido, porque mediante ao que se apurou todos são culpados na mesma medida e na sua opinião com a visualização de imagens permitiria apurar o grau de responsabilidade individual, quer por acção quer por omissão.

Em traços gerais afirmou-nos que a videovigilância embarcada seria um contributo para a prevenção, sobretudo seria uma salvaguarda para todos os intervenientes e evitaria queixas infundadas.

### **3.4.2 – Crimes contra a segurança das comunicações**

#### **- Factos relatados no Auto de Noticia**

“Por à hora e local (...) de serviço de Arvorado ao CP (...) e ao circular na Rua (...), ao tentar abordar a viatura de matrícula (...), através dos dispositivos luminosos e sonoros (...), no intuito de proceder à fiscalização da mesma, ordem essa que não foi acatada pelo condutor, encetando fuga em direcção ao (...), pelo que lhe movi perseguição. De referir que o condutor da viatura, durante a fuga, ao circular no cruzamento da Rua (...) com a Rua (...), desrespeitou a cedência de prioridade a uma viatura que se apresentava pela direita, só não embatendo por o condutor da outra viatura ter efectuado uma travagem brusca. De seguida, virou à esquerda entrando na Rua (...), a uma velocidade excessiva atendendo às características da via, que é estreita e pouco iluminada, virando à esquerda para a Rua (...) em direcção à Rua (...), circulando assim em contramão por ali existir o sinal de sentido proibido (C1). Depois virou à direita para a Rua (...) em direcção à Estrada Municipal, tendo aí desrespeitado a sinalização semafórica de cor vermelha, pondo em risco os demais condutores que ali circulavam. Posteriormente, já na Rua (...), junto ao supermercado (...), ocupou a faixa de rodagem do sentido oposto, para virar à direita em direcção ao Bairro (...), tendo de seguida entrado na Rua (...), em direcção à Rua (...), onde veio embater contra um sinal vertical de sentido proibido. Perante o embate, os 5 (cinco) suspeitos saíram repentinamente da viatura, pondo-se os mesmos em fuga apeada (...) vindo a interceptar 4 (quatro) meliantes (...). Já no interior da esquadra, foi possível apurar que o elemento que logrou a fuga era o condutor e proprietário do veículo em questão.”

#### **- Dos factos relatados**

Como fica bem demonstrado pelo expediente elaborado pelo Agente policial, este condutor durante um período considerável esteve a cometer perigo para a vida dos demais utentes da via, demonstrando um total desprezo pelo valor “vida humana” com um único intuito de lograr uma fuga à Policia. Também sabemos que dificilmente este condutor será condenado por esta sua conduta, extremamente censurável, porque a prova resume-se à palavra dos Agentes contra a do suspeito, uma vez que não é mencionada qualquer testemunha dos factos. A videovigilância embarcada nas viaturas policiais seria um meio para obter as provas necessárias para condenar este condutor, digo, as imagens registadas durante a sua fuga permitiriam verificar as infracções cometidas e contribuiriam para a convicção do julgador, que de outra forma seria muito difícil de obter.

### **3.4.3 – Crimes contra a autoridade pública**

#### **- Factos relatados no Auto de Noticia**

“Por à hora, data e local supramencionados quando me encontrava de serviço adstrito à (...), juntamente com a testemunha em tempo mencionada, ao passarmos na Av.<sup>a</sup> (...), nesta cidade, junto ao lote (...), no Bairro (...), vulgarmente conhecido por (...),

verificámos ali encontrar-se um grande número de indivíduos de raça negra. Na segunda passagem pelo mesmo local, sem que nada fizesse prever vários indivíduos desse mesmo grupo, numa demonstração de união e força devido ao número de elementos, de forma intimidatória e ameaçadora deslocaram-se para o meio da (...), obrigando-nos a imobilizar a viatura. Acto contínuo, saímos da viatura policial, no sentido de interpelar os indivíduos, momento em que, sem que nada o fizesse prever, dirigiu-se ao agente (...), o indivíduo de nome (...), o qual imediatamente lhe desferiu um soco no sobrolho esquerdo, causando a sua queda ao solo, tendo de seguida o agredido novamente com uma pedra na cabeça. Após agressão o suspeito (...), colocou-se imediatamente em fuga para parte incerta, tendo a cobertura dos restantes suspeitos que se encontravam no local. De referir que naquele local se encontravam cerca de vinte indivíduos (sendo possível identificar visualmente alguns deles por já serem conhecidos desta Polícia) e devidamente identificados em item próprio, numa postura ameaçadora e de iminente confrontação física para com esta equipa. Na sequência desta situação, encontrando-se claramente o agente (...) fisicamente debilitado, perdendo abundantemente sangue pelo ferimento causado pela agressão, teve necessidade de recorrer ao uso efectivo da sua arma de fogo para fazer dispersar o elevado número de indivíduos que ali se encontravam e se preparavam claramente para prosseguir com as agressões, aproveitando o facto dos elementos policiais se encontrarem em número reduzido (dois) e um deles gravemente ferido. O agente (...) efectuou dois disparos francamente para ao ar, tendo esta acção o resultado esperado, tendo os indivíduos dispersado daquele local proporcionando-nos a oportunidade de abandonar o local em segurança, com o objectivo de procurar o devido auxílio médico. Enquanto abandonávamos o local foi possível verifica pelo menos dois dos indivíduos envolvidos a colocarem-se em fuga na viatura de matrícula (...). Da agressão sofrida resultaram no agente (...) um hematoma na zona circundante ao olho esquerdo e um traumatismo na zona anterior do crânio, tendo mesmo necessidade de ser suturado. (...) Das lesões resultou incapacidade temporária para o exercício da sua actividade profissional. São conhecidas diversas situações de confrontação com agentes de autoridade por parte dos indivíduos identificados (...).

#### **- Dos Factos relatados**

Após leitura do expediente, estamos convictos que a intenção dos suspeitos foi mesmo consumada. Estes ao visualizar a viatura policial com apenas dois polícias arquitectaram uma emboscada que resultou em pleno, sabiam que jamais os elementos policiais iriam abordar um grupo tão grande de indivíduos uma vez que estavam em minoria, pelo que, dirigiram-se para o centro da estrada e como estes não iriam dirigir a viatura para cima dos mesmos, obrigaram-nos a imobilizar a viatura. Face às circunstâncias descritas e na impossibilidade de continuar, os Agentes dirigiram-se para os indivíduos, sendo um dos polícias prontamente agredido por um do grupo, caído no solo e desenrola-se toda a situação exposta.

Os indivíduos mostraram uma frieza e um calculismo nas suas acções, um total desprezo pela vida e integridade física dos demais cidadãos, e lograram fuga à Polícia não

sendo possível a sua detenção. Embora fossem já indivíduos todos conhecidos e com largo cadastro por crimes da mesma natureza, a prova cinge-se à palavra dos agentes contra a dos suspeitos, uma vez que não é mencionada qualquer testemunha dos factos.

A videovigilância embarcada nas viaturas policiais seria um meio essencial para obter as provas necessárias para condenar estes indivíduos e poderia ter-se de imediato accionado meios de auxílio e meios de emergência médica para o local, uma vez que não era exigível que o outro elemento no meio das agressões e tentando socorrer o seu colega, se lembrasse de pedir apoio via rádio. As imagens registadas, antes e durante a agressão, possibilitariam apurar o grau de responsabilidade de cada um dos suspeitos o que de outra forma será irrealizável.

### **3.5 – Vantagens da Videovigilância Embarcada para a Actuação Policial**

A videovigilância embarcada, como instrumento tecnológico ao serviço da PSP, traz relevantes vantagens para o serviço policial porque permite melhorar tanto a qualidade dos serviços prestados ao cidadão como as condições de trabalho dos elementos policiais. Se assim não for, não fará sentido o investimento a fazer e podemos afirmar que se uma inovação não trazer vantagens a sua aplicabilidade não se justifica. A PSP tem nos últimos anos evoluído muito a nível tecnológico, mormente com novos programas informáticos, construção de bases de dados, novos equipamentos de comunicação, novas viaturas e uma melhor formação aos seus quadros.

Na opinião de Ana Roque<sup>62</sup> este sistema nas viaturas policiais seria “mais eficaz para acompanhar movimentos suspeitos, por exemplo” do que para a segurança dos intervenientes numa ocorrência policial. Germano Silva<sup>63</sup> não vê aspectos positivos e “admito-a apenas para casos pontuais em exercício de operações pré-estabelecidas”. Por outro lado, Moutinho Barreira<sup>64</sup> assegura que com a instalação deste sistema “o cidadão: sentir-se-á mais protegido porque sabe que há uma câmara que está a vigiar intervenção (...) embora não haja quase por parte dos nossos polícias (...) atropelos dos direitos humanos, isto fará o cidadão também sentir-se mais seguro (...) em relação ao Agente que está a fazer a intervenção (...) levará a que ele seja mais correcto na sua intervenção (...) um maior apurmo, uma maior vontade de bem-fazer”.

---

<sup>62</sup> Neste sentido, anexo V, questão n.º 2.

<sup>63</sup> Neste sentido, anexo IV, questão n.º 2.

<sup>64</sup> Neste sentido, anexo I, questão n.º 2.

Já Valente Gomes<sup>65</sup> está convicto de que vai “permitir reforçar a protecção dos direitos e liberdades fundamentais dos intervenientes – agente(s) policial(is) e cidadão(s) -, e proteger, acima de tudo, o interesse público. A recolha de imagens constitui um elemento de prova importante, que permite, em caso de dúvida, elucidar o investigador e o decisor sobre a realidade dos factos”. No caso de não se ter observado infracções disciplinares ou criminais por parte do elemento, evitaríamos a abertura de processos de averiguações somente suportados por palavras e posterior processo disciplinar ou não, mediante o que se conseguiu apurar<sup>66</sup>. Também Daniel Gomes<sup>67</sup> afirma que tem “um efeito preventivo muito grande (...) muitas ocorrências que vêm a público através dos órgãos de comunicação social, se este equipamento estivesse já instalado nas viaturas policiais (...) certamente não teriam a projecção que têm hoje em dia”, posições com as quais concordamos.

Reconhecemos também que a videovigilância embarcada representaria um contributo para a melhoria da actuação policial, porque segundo Moutinho Barreira<sup>68</sup> o “agente policial (...) procurará seguir todos os preceitos legais e haverá naturalmente um maior cuidado”, ainda Valente Gomes<sup>69</sup> afiança que “vai condicionar certamente a forma como o agente policial vai intervir (...) a reacção do cidadão (...) e tenderão a adoptar um comportamento mais correcto”, igualmente Daniel Gomes<sup>70</sup> assegura que “irão de facto ter um comportamento mais condigno, um comportamento mais condizente com as suas funções”. Ana Roque<sup>71</sup> é de opinião diferente: “Não faço em relação a isso uma leitura positiva”, ou seja, na opinião da Professora este equipamento não contribui para a melhoria do serviço.

Não menos importante ou talvez a mais importante, é a possibilidade que o sistema nos dá de observar em directo o que se passa no local por um supervisor ou administrador do sistema<sup>72</sup> e deste modo podermos accionar para o local meios de apoio para repor a ordem pública se for o caso, ou accionar meios de socorro quer para os elementos policiais quer para os cidadãos em caso de ferimentos, como se tem verificado ultimamente, com elevados níveis de violência, inclusive com recurso a armas de fogo de forma inesperada.

---

<sup>65</sup> Neste sentido, anexo II, questão n.º 2.

<sup>66</sup> Todos Elementos da PSP, com funções policiais, estão sujeitos ao regulamento disciplinar em vigor na PSP, aprovado pela Lei n.º 7/90, de 20 de Fevereiro.

<sup>67</sup> Neste sentido, anexo III, questão n.º 2.

<sup>68</sup> Neste sentido, anexo I, questão n.º 5.

<sup>69</sup> Neste sentido, anexo II, questão n.º 5.

<sup>70</sup> Neste sentido, anexo III, questão n.º 5.

<sup>71</sup> Neste sentido, anexo IV, questão n.º 5.

<sup>72</sup> Supervisor ou administrador é uma designação nossa.

Em suma, podemos enunciar como vantagens imediatas a sua utilização das imagens nos diversos processos como meio de prova e a importância para a formação da convicção do julgador; a utilização das imagens para formação, caso contrário continuar-se-á a utilizar imagens registadas por outras Polícias e não há como aprendermos com os nossos próprios exemplos; o efeito disciplinador sobre os polícias que se traduziria numa melhoria da actuação policial; a salvaguarda do elemento policial contra falsas acusações; a confrontação de factos, v.g., entre os factos que são relatados e o que realmente se passou no local.

Em termos operacionais se as viaturas ao serem adquiridas viessem já com este equipamento a PSP não tinha que equipar outras viaturas com radares móveis, câmaras para reconhecimento de matrículas, apenas teria que comprar o *software* necessário para essas finalidades de prevenção rodoviária. Para a investigação criminal e serviço de informações permitiria o reconhecimento facial de suspeitos e recolha de informação.

Outro aspecto importante é também o grau de fiabilidade que os actuais sistemas já nos proporcionam, pois existe uma baixa probabilidade de violação ou adulteração das imagens.

### **3.6 - Desvantagens da Videovigilância Embarcada para a Actuação Policial**

Pensamos que a videovigilância embarcada acarreta consigo mais vantagens do que desvantagens, no entanto não podemos ignorá-las. Assim, uma desvantagem que é logo apontada por todos os críticos deste equipamento e que nós também reconhecemos, é o custo de aquisição, de instalação e de manutenção. Porém, Valente Gomes<sup>73</sup> considera que a PSP tem “que ir por uma solução equilibrada: dispor de sistemas razoavelmente eficazes mas que não sejam tão caros que limitem a utilização massiva deste tipo de sistemas embarcados” e Moutinho Barreira<sup>74</sup> assegura que “os carros conforme fossem adquiridos pela polícia viessem já com esse equipamento acabava por ser (...) mais um pequeno custo que o carro tinha (...) temos que pensar que os carros patrulha não podem ser uns carros civis pintados com as cores da polícia”, estamos integralmente de acordo com estas posições.

Ana Roque<sup>75</sup> entende que “O facto de ser embarcada para mim não faz com que aumentem os aspectos negativos (...) de compressão excessiva da privacidade”,

---

<sup>73</sup> Neste sentido, anexo II, questão n.º 3.

<sup>74</sup> Neste sentido, anexo I, questão n.º 3.

<sup>75</sup> Neste sentido, anexo V, questão n.º 3.

concordamos em certa medida com o comentário da entrevistada, quando diz que o facto de ser embarcada não aumenta os aspectos negativos, mas achamos que não se traduz efectivamente numa compressão excessiva, até porque a privacidade na via pública é sempre muito limitada e discutível. Na opinião de Germano Silva<sup>76</sup> a utilização deste equipamento representa uma “restrição desproporcionada dos espaços de liberdade”.

Associado à utilização de videovigilância está sempre relacionada uma suposta compressão de DLG’s e neste âmbito Ana Roque<sup>77</sup> salienta que “a utilização de videovigilância há sempre uma lesão de direitos fundamentais (...) essa lesão pode ser justificada ou não, proporcional ou não, mas é sempre mais desvantajoso do que benéfico”. Noutro sentido aponta Daniel Gomes<sup>78</sup> ao considerar que “os direitos fundamentais dos cidadãos não serão violados uma vez que as viaturas policiais circulam na via pública”. Valente Gomes<sup>79</sup> acrescenta que “o cidadão deve ver também na utilização desses sistemas de videovigilância uma forma de proteger e de salvaguardar os seus direitos e liberdades fundamentais, e não apenas ver nessa videovigilância uma forma de o perseguir ou de violar a sua privacidade”, orientação com a qual concordamos, tendo em conta que as razões que nos levam a defender a instalação deste equipamento, é precisamente a salvaguarda dos DLG’s do cidadão e do polícia.

Outra das desvantagens que podemos apontar é a de saber se para a PSP é mais proveitoso dar formação aos elementos policiais para trabalhar com o equipamento ou a contratação de técnicos não policiais. A experiência tem-nos mostrado que mesmo a mais avançada tecnologia, mesmo que de simples utilização, não tem qualquer utilidade se o pessoal que com ela trabalha não estiver qualificado/habilitado para tal, só assim se torna num instrumento poderoso.

---

<sup>76</sup> Neste sentido, anexo IV, questão n.º 3.

<sup>77</sup> Neste sentido, anexo V, questão n.º 7.

<sup>78</sup> Neste sentido, anexo III, questão n.º 7.

<sup>79</sup> Neste sentido, anexo II, questão n.º 7.

## CAPÍTULO 4 - CONTORNOS JURÍDICOS SOBRE A VIDEOVIGILÂNCIA EM VIATURAS POLICIAIS

“O Homem civilizado é o melhor de todos os animais,  
também aquele que não conhece justiça nem as leis é o pior de todos.”  
Aristóteles, *Tratado da Polícia*, 1997, pág. 9.

### 4.1 – A Constituição da República Portuguesa

A Revolução de 1974<sup>80</sup> veio restituir ao povo português o regime democrático, acabando com a ditadura que vigorava até então. Esta revolução devolveu aos portugueses os seus DLG's, construindo um país que se queria livre e justo. Mais tarde, os representantes do povo reúnem-se numa Assembleia Constituinte<sup>81</sup>, que vigorou entre Abril de 1975 e Abril de 1976, que tinha como competência elaborar e apresentar uma Constituição que viria a ser aprovada a 2 de Abril de 1976. A CRP surge-nos no topo da graduação das Leis, ela é o catálogo dos direitos fundamentais dos cidadãos, é a lei basilar do Estado que fixa os grandes princípios da organização e da ordem jurídica em geral. Nas palavras de Gomes Canotilho “Constituição é uma ordenação sistemática e racional da comunidade política, plasmada num documento escrito, mediante o qual se garantem os direitos fundamentais e se organiza, de acordo com o princípio da divisão de poderes, o poder político” Canotilho (1993:14). A CRP é assim o diploma basilar que limita o poder do Estado, organiza-o e define direitos e garantias fundamentais.

Por ser uma Lei Suprema, esta lei exige procedimentos bem mais delicados e solenes para a sua alteração do que o que é imposto para elaboração e alteração das demais normas jurídicas ditas infra-constitucionais. Para que se façam alterações na CRP é necessário haver um projecto de revisão constitucional<sup>82</sup>, enquanto para alterar as leis infra-constitucionais basta apenas que estas alterações estejam em concordância com a CRP, sejam aprovadas por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções na Assembleia da República<sup>83</sup> e promulgadas pelo Presidente da República. As leis que contrariarem as exigências formais impostas pela própria CRP para a edição de normas e o conteúdo nelas escrito são declaradas inconstitucionais.

---

<sup>80</sup> Normalmente conhecida como o Movimento das Forças Armadas. Para mais esclarecimentos, propomos <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

<sup>81</sup> A este respeito - <http://debates.parlamento.pt/?pid=r3>

<sup>82</sup> O projecto de revisão constitucional tem de obedecer ao exposto nos Art.ºs 284º a 289º da CRP. A nossa Constituição já foi revista sete vezes, sendo que a última revisão é de 2005.

<sup>83</sup> Art.º 168º da CRP.

## 4.2 - Direitos e Deveres Fundamentais

Os direitos e deveres fundamentais são logo contemplados na Parte I da nossa Constituição e vêm assim associados aos mesmos dois princípios: o da Universalidade (Art.º 12º) e o da Igualdade (Art.º 13º). A razão de ser destes dois princípios é fazer com que não haja discriminação e segundo Faria (2001:111) “o princípio da universalidade diria respeito aos destinatários das normas e então todos têm todos os direitos e deveres, e o princípio da igualdade centrar-se-ia no conteúdo dessas normas e, daí, todos têm os mesmos direitos e deveres”, no fundo que sejamos todos iguais perante a lei e com a mesma forma de tratamento. Já Gomes Canotilho afirma que “A primeira função dos direitos fundamentais – sobretudo dos DLG’s – é a defesa da pessoa humana e da sua dignidade perante os poderes do Estado” Canotilho (2003:407).

No catálogo de DLG’s temos direitos fundamentais clássicos, quer para o Estado quer para o cidadão, que são invioláveis, como é o caso do direito à vida. Mas há direitos que podem ser momentaneamente restringidos<sup>84</sup> como são o caso do direito à imagem, à liberdade e segurança, à reserva da intimidade da vida privada e familiar, quer seja por imposições legais para salvaguardar outros direitos ou por interesses que a Constituição protege, pelo que, não podemos afirmar que exista efectivamente um direito inviolável e absoluto.

Por direito à imagem entende-se que a fotografia, a filmagem de uma pessoa “não pode ser exposto sem o seu consentimento” Faria (2001:184), exceptuando-se os casos previstos na lei<sup>85</sup>, é o direito mais exterior e público dos direitos pessoais. Em relação ao direito à liberdade este “consagra a liberdade de movimentos, ou seja, o direito a não ser detido, aprisionado (...) confinado a um determinado espaço. (...) O direito à segurança, significa essencialmente garantia de exercício seguro e tranquilo dos direitos” Silva (2001:56). O direito da reserva da intimidade da vida privada e familiar abrange quer o acesso, quer a divulgação de aspectos da esfera íntima e pessoal de cada pessoa, nomeadamente relacionados com a vida familiar, afectiva e convicções políticas e religiosas. Deste direito aferem-se dois direitos menores: o direito de qualquer cidadão impedir que estranhos acedam a informação de foro íntimo e o direito de qualquer cidadão a que não sejam, por ninguém, divulgadas as informações relativas à sua vida privada e familiar. Gomes Canotilho e Vital Moreira (1993:181)

---

<sup>84</sup> As restrições a verificarem-se têm de estar conforme as limitações impostas pelo Art.º 18º da CRP.

<sup>85</sup> Neste sentido Art.º 79º do Código Cível (CC).

### 4.3 - Os Valores Indissociáveis da Liberdade e Segurança

“A liberdade absoluta é um mito e a segurança total é uma utopia”

(Pedro José Lopes Clemente)

*A Polícia em Portugal*, Instituto Nacional da Administração, (2006), pág. 24.

Liberdade e Segurança são dois valores tão necessários, que vêm inseridos nos direitos fundamentais<sup>86</sup> dos cidadãos, próprios da dignidade da pessoa humana, são direitos de todos os que constituem a nossa sociedade, num Estado Democrático não existem cidadãos “despidos” dos seus direitos naturais. O direito natural é a ideia abstracta do direito positivo, de onde este último tem a sua origem e o seu fundamento, e como refere Ferreira da Cunha<sup>87</sup> “O Direito Natural é critério do Direito positivo e seu limite máximo ou mínimo - por isso pôde ser identificado já com um conjunto de "Princípios", que as normas “depois” positivariam, adaptando a base universal às particularidades do tempo e lugar”. Os direitos naturais são adquiridos à nascença e são imutáveis ao longo da vida, como é respeito pela dignidade da pessoa humana, que aparece logo exposto no artigo primeiro da nossa CRP. Faria (2001:92) diz-nos que “São direitos imanentes ao homem. São o reflexo jurídico da lei divina. São de direito natural. São a expressão da racionalidade jusnaturalista e a garantia da liberdade e da dignidade do homem”. Reconhecemos a importância dos direitos fundamentais, mas estes não têm um carácter ilimitado nem absoluto, acresce Andrade (2001:214) que “além dos limites “internos” que resultam do conflito entre os valores que representam as diversas facetas da dignidade humana, os direitos fundamentais têm também limites “externos”, pois têm de conciliar as suas naturais exigências com as exigências próprias da vida em sociedade: a ordem pública, a ética ou moral social, a autoridade do estado, a segurança nacional”.

Como os direitos fundamentais não são absolutos, quando dois ou mais direitos fundamentais se contrapõem, resulta o conflito de direitos<sup>88</sup>. Para a resolução da contenda

---

<sup>86</sup> Os direitos fundamentais são «direitos de todos», são direitos humanos e não apenas direitos dos cidadãos portugueses, a não ser quando a constituição ou a lei (com autorização constitucional) estabeleça uma «reserva dos direitos» para os «nacionais» ou cidadãos portugueses, Canotilho (2003:416-417).

<sup>87</sup> Sobre este assunto - <http://www.hottopos.com/videtur14/paulo.htm>.

<sup>88</sup> A este respeito: “V- Embora não exista um modelo de solução da colisão ou conflito de direitos, um critério de solução válido em termos gerais e abstractos, é preciso decidir os casos concretos e a via indicada parece ser a que harmonize os direitos em conflito ou, se necessário, dê prevalência a um deles, de acordo com as circunstâncias concretas e à luz de uma hierarquia decorrente das próprias normas constitucionais, ou de aplicação de critérios metódicos abstractos que orientem a tarefa de ponderação e/ou harmonização concretas, tais como “o princípio da concordância prática”, “a ideia de melhor equilíbrio entre os direitos colidentes” - Acórdão nº 087941 de Supremo Tribunal Administrativo, de 09 Janeiro 1996, consultado a 06/03/10, <http://jurisprudencia.vlex.pt/vid/22567607#freetrial#ixzz0hPmySPfM>

temos o princípio da proporcionalidade<sup>89</sup> e da concordância prática, *i.e.*, interessa preservar um saudável balanço entre todos os direitos em confronto. Para Gomes Canotilho (2003:1225) “o princípio da concordância prática impõe a coordenação e combinação dos bens jurídicos em conflito de forma a evitar o sacrifício (total) de uns em relação aos outros”. Concordamos com o autor, porque à máxima protecção de um direito concreto subjectivamente considerado entra em conflito com o direito do outro, logo é necessário um justo equilíbrio dos direitos em questão.

Já Clemente (2006:22) diz-nos que “O direito fundamental à segurança assume duas dimensões: uma positiva e outra negativa. A dimensão positiva da segurança traduz-se no direito à protecção do concidadão, através do poder público, contra agressão ou a ameaça de outrem, enquanto, a dimensão negativa consubstancia-se no direito subjectivo à seguridade, ou seja, no direito de defesa, perante os eventuais actos injustos da Administração Pública”. O mesmo autor sublinha que “o direito à segurança é um direito natural do ser humano, (...) a prossecução da segurança balança entre os deveres e os direitos. Hoje, vive-se numa sociedade de direitos, onde os deveres correspondentes andam demasiado esquecidos. A cada direito corresponde um dever – o eu coexiste com o outro” Clemente (2006:22-23). No entanto, esta simbiose de que a cada direito corresponde um dever está muito sombria na nossa sociedade, para a maioria dos cidadãos apenas importa saber que têm direitos e de deveres<sup>90</sup> ninguém quer saber.

Faria (2001:94) afirma “que não existe na Constituição uma norma que disponha para os “deveres” em termos semelhantes aos que estatui para os “direitos”. O nosso

---

<sup>89</sup> O princípio da proporcionalidade postula que a limitação dos bens ou interesses privados por actos dos poderes públicos deve ser adequada e necessária aos fins concretos que tais actos prosseguem, bem como tolerável quando confrontada com aqueles fins. O princípio da proporcionalidade funciona como limite interno da actividade discricionária da Administração. Para Gomes Canotilho (2003:270) “o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, entendido como o princípio da “justa medida”. Meios e fim são colocados em equação mediante um juízo de ponderação, com o objectivo de se avaliar se o meio utilizado é ou não desproporcionado em relação ao fim”.

<sup>90</sup> Para melhor compreensão do significado dos deveres fundamentais Andrade (2001:155-156) “A concepção dos deveres fundamentais é geralmente apresentada em conexão com a dimensão objectiva dos direitos fundamentais, por se entender estarem em causa em ambos os casos a moderação, a correcção ou a superação de teses emancipatórias do liberalismo individualista, quer para a defesa da democracia, promovendo a participação activa dos cidadãos na vida pública, quer a favor de um empenho solidário de todos na transformação das estruturas sociais. (...) Ninguém duvida, pelo menos, do interesse pedagógico e da importância espiritual e ética que reveste a ideia dos deveres fundamentais dos cidadãos, significando que o homem não existe isoladamente, nem a sua liberdade é absoluta e que os indivíduos são responsáveis no campo político, económico, social e cultural, pela segurança, pela justiça e pelo progresso da comunidade. Os problemas começam quando se pretende determinar o alcance jurídico concreto desses deveres fundamentais”.

direito constitucional é o primeiro a manifestar essa desigualdade de tratamento entre os direitos e os deveres, ou seja, dá mais relevo aos direitos do que aos deveres.

Segundo Clemente (2006:78) “ao lado da liberdade, o cidadão requer a segurança. Cada pessoa reclama o respeito pelos seus direitos e exige uma eficácia acrescida na prevenção criminal”. Nesta emergência de sentimento de insegurança, de liberdade e de respeito pelos direitos do cidadão, para se prevenir mais e melhor é necessário recorrer a novas tecnologias e não apenas recomendar mais formação policial.

#### **4.4 - Da Efectiva Restrição de Direitos**

Quando falamos em videovigilância, seja fixa ou embarcada, logo se levanta a problemática da violação dos direitos fundamentais inerentes ao respeito pela dignidade da pessoa humana. No entanto, convém termos presente que não estamos a entrar no quadro excepcional de suspensão dos DLG's que a nossa Constituição prevê no seu Art.º 18º e seguintes, estamos sim a tratar de uma restrição temporária desses mesmos direitos com o intuito de salvaguardar outros interesses juridicamente tutelados. Sousa (2003:67) salienta que “tanto a actuação policial propriamente dita (portanto, actividade preventiva), como a actuação de perseguição penal (actuação repressiva) estão sob a reserva de lei, já que **ambos os domínios representam, geralmente, restrições para os direitos e liberdades dos cidadãos**”, pactuamos com a posição defendida pelo autor, na medida em que uma simples abordagem<sup>91</sup> de rua de um polícia a um cidadão, por si só, já é restritiva de direitos, ainda que momentaneamente.

Para Valente Gomes<sup>92</sup> para resolver este paradoxo “temos que sopesar os interesses em jogo, colocar em dois pratos da balança o interesse do particular e o interesse colectivo; e, portanto, o cidadão deve ver também na utilização desses sistemas de videovigilância uma forma de proteger e de salvaguardar os seus direitos e liberdades fundamentais, e não apenas ver nessa videovigilância uma forma de o perseguir ou de violar a sua privacidade”, posição que corroboramos porque esta videovigilância permitirá proteger ambas as partes envolvidas. Esta mediação necessária entre interesses não é apenas pertinente em questões de segurança, porque como recorda-nos Élia Chambel basta “quando um titular exerce um

---

<sup>91</sup> Assim “Os diferentes papéis nas relações, polícia-suspeito, implicam o conflito de alguns interesses legítimos. Qualquer actividade é propensa a implicar algum conflito de valores. (...) Tempos difíceis poderão exigir medidas difíceis, mas a verdadeira questão diz respeito à avaliação dos processos usados e à responsabilização. No caso de serem precisos métodos mais invasivos, estes devem ser acompanhados por um aumento correspondente na supervisão e fiscalização” Marx (2008:104-105).

<sup>92</sup> Neste sentido, anexo II, questão n.º 7.

direito fundamental que colide com o exercício de um outro direito fundamental por parte de outro titular” Chambel (2000:11).

Reafirma-se que a função primordial da Polícia é garantir a ordem e tranquilidade pública, a segurança dos cidadãos e que sem o valor fundamental da segurança não existe liberdade. Contudo não podemos esquecer que os Homens que estão por detrás das fardas policiais são também detentores de direitos e diariamente vêem-se restringidos da maioria dos seus direitos inerentes à sua condição humana, bem como dos direitos inerentes ao livre exercício da sua profissão.

Irremediavelmente associada à videovigilância está o juízo de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos, mas em nosso entender a videovigilância embarcada não vem acrescentar restrições a esses mesmos direitos, porque sempre que um polícia aborda um cidadão este fica momentaneamente diminuído dos seus direitos, como já anteriormente referimos.

Todavia parece-nos conveniente abordar a questão do direito à imagem, o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à auto-gestão informacional. *Prima facie* a videovigilância embarcada poderá representar uma restrição de direitos individuais, mas em nosso entender, só os direitos à imagem e à auto-gestão informacional poderão realmente estar implicados, tendo em conta que os intervenientes são filmados e a Polícia passa a ter informação pessoal dos mesmos. Qualquer cidadão pode recusar ser fotografado ou filmado se assim o entender, bem como tem o direito de gerir a informação que dele conste, porém, esse livre exercício de direitos pode ser restringido por questões de segurança. Quanto ao direito à liberdade e ao direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar, é nossa convicção que a videovigilância embarcada em nada prejudica esses direitos. Em relação à liberdade esta pode ser limitada pelo simples acto de um polícia identificar um cidadão na rua, quanto a reserva da intimidade na via pública é sempre questionável. Não é pelo facto de estar uma câmara na rua que o cidadão fica impedido da sua vida privada, se assim for, é porque vai fazer algo ilícito ou pelo menos censurável à luz dos bons costumes, dando a entender que o faria se não estivesse a ser observado. A isto chamamos de prevenção e não restrição de DLG's.

#### **4.5 – A Polícia na Constituição da República Portuguesa**

A Polícia vem tratada constitucionalmente no Art.º 272º e acompanhando a definição de Sousa (2004:60) “Polícia é por definição prevenção do perigo e neste âmbito as forças de ordem e segurança públicas, não dependem de ninguém; antes prosseguem a

sua função autonomamente e por responsabilidade própria, no cumprimento de uma nobre missão que lhe foi directamente confiada pela Constituição”<sup>93</sup>. A actividade policial é então regulada constitucionalmente e disciplinada por princípios constitucionais e como narra Valente (2008:61) “O primeiro código de conduta, de legalidade e de legitimidade da actividade da polícia deve ser a Constituição, não só quanto à tutela dos direitos fundamentais em geral e em especial da liberdade e da segurança, mas também quanto à função ou missão da polícia como actor principal ao lado de outros actores secundários onerados com a promoção dos dois direitos: liberdade e segurança”. Assim, a actuação policial assenta principalmente pelo íntegro respeito dos preceitos constitucionais, que disciplinam a sua actividade, as medidas de polícia são as previstas na lei – princípio da tipicidade legal das medidas de polícia – não devendo exceder o estritamente necessário<sup>94</sup>.

Para que a intervenção policial seja legítima, tem de obedecer a parâmetros de exigibilidade/necessidade, adequação e proporcionalidade. Porquanto a actuação policial, baseia-se na necessidade (meio) de emprego de uma acção limitativa de direitos para alcançar o desígnio funcional, ou seja, as medidas restritivas previstas na lei devem revelar-se necessárias (tornam-se exigíveis), porque os fins visados pela lei não podiam ser atingidos por outros meios menos onerosos para os DLG’s. A adequação resulta da medida de polícia a utilizar e o valor constitucional a salvaguardar. Isto é, as medidas restritivas legalmente previstas devem mostrar-se como meio ajustado para a prossecução dos fins visados pela lei. A proporcionalidade deve ser respeitada tanto na acção, como na escolha dos meios de acção. Os meios legais restritivos e os fins obtidos devem situar-se numa justa medida, impedindo-se a adopção de medidas legais restritivas desproporcionadas, excessivas, em relação aos fins obtidos.

Conforme a Constituição, a acção privilegiada da Polícia deve ser a prevenção<sup>95</sup> e segundo Sousa (2003:50) “da Constituição resulta que a prevenção que integra a **função policial por natureza** é apenas a **prevenção directa do perigo** e não a indirecta, que tem lugar por via primeiramente repressiva”. Assim, a actuação da PSP deve concentrar-se a montante das acções e prevenir que causem alterações à ordem e segurança públicas, mas, por outro lado, deve também adoptar medidas que contribuam para o cabal esclarecimento

---

<sup>93</sup> O mesmo autor refere que a fórmula constitucional que à polícia diz respeito, é excessivamente vaga e imprecisa e sobretudo não delimita a função policial, tendo em conta o Art.º 272º, n.º 1 da CRP.

<sup>94</sup> Art.º 272º, n.º 2 da CRP.

<sup>95</sup> Art.º 272º, n.º 3 da CRP.

das situações que não foi possível evitar<sup>96</sup>. O mesmo autor insiste que “no Estado de direito democrático a principal função da polícia é a *prevenção de perigos para a ordem e seguranças públicas*”<sup>97</sup> Sousa (2003:53). Estamos de acordo com a posição do autor por entendermos que se a prevenção for reforçada com as novas tecnologias a Polícia conseguirá reduzir o número de ilícitos. Nos casos em que não se consiga evitar a sua ocorrência, poder-se-á facilmente chegar ao responsável pela acção delituosa.

#### 4.6 – Análise de legislação estrangeira sobre a videovigilância

Na tentativa de sabermos o “estado da arte” da temática em estudo, efectuamos diversos contactos com instituições policiais e governamentais dos países onde fazem já uso deste instrumento tecnológico, a fim de averiguar se existiria uma norma específica da matéria. Contudo, apuramos que não existe legislação específica que regulamente o uso de videovigilância nas viaturas policiais mas sim apenas guias de boas práticas, como é o caso de Inglaterra e E.U.A. Para além dos países de língua inglesa, efectuamos contactos com responsáveis da Polícia Militar do Brasil<sup>98</sup> (por razões históricas e porque a língua portuguesa nos une) e da *Guardia Civil*<sup>99</sup> de Espanha (por razões de proximidade).

Relativamente à Polícia do Brasil conseguimos apurar que, no Estado do Ceará, a Polícia Militar está actualmente a introduzir um sistema de videovigilância embarcada, com transmissão de imagens em tempo real, nas suas viaturas. Um dos requisitos que é exigido à Polícia é que mantenham registos (áudio+vídeo) até 30 dias dentro da própria memória SSD<sup>100</sup> (sólida) que segue embarcada no DVR<sup>101</sup> do veículo. O Capitão Weibson

---

<sup>96</sup> Neste sentido o autor refere que “Deste modo, o combate preventivo aos crimes seria, em certa medida, também uma antecipada perseguição ao crime. O Estado e as suas instituições estão obrigados a proceder a esta preparação, pois a adequada prossecução das funções exige a preparação para a reacção adequada às eventualidades que possam surgir. Nesta preparação devem também ser adoptadas medidas para o mais fácil esclarecimento dos crimes que venham a ser cometidos” Sousa (2003:51).

<sup>97</sup> O Conselheiro Cunha Rodrigues “distingue nos estados modernos não duas, mas três funções atribuídas às polícias: a) funções de vigilância, que se destinam a reconduzir a actividade dos cidadãos à observância dos limites impostos pela lei ou pelos actos administrativos; b) funções de prevenção, que visam prevenir os perigos que ameaçam a segurança e a ordem pública; c) funções de repressão, que visam reprimir a violação das normas” Rodrigues (1994:7).

<sup>98</sup> Contactamos com o Coronel José Guimarães, da Polícia Militar do Distrito Federal do Brasil, que informou-nos que a Polícia ainda não fazia recurso efectivo da videovigilância embarcada. No entanto, forneceu-nos o contacto do Capitão Weibson Braga, da Polícia Militar do Ceará, que poderia nos dar informações relevantes para o nosso estudo. Actualmente o Capitão Weibson Braga é o Orientador da Célula de Análise e Projectos, Coordenador da Tecnologia da Informação e Comunicação, em exercício na Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social – Estado do Ceará.

<sup>99</sup> Contactamos com o Comandante Juan Benejan, da Guardia Civil de Espanha, que actualmente encontra-se ao serviço na Casa Real de Espanha, que nos indicou os diplomas legais sobre a videovigilância daquele país.

<sup>100</sup> Sobre a memória SSD, consulte - <http://www.tecnologia.com.pt/2009/10/kingston-cria-cartao-de-memoria-ssd-de-40gb/>

<sup>101</sup> Gravador de vídeo digital, tradução do termo inglês *Digital Video Recorder (DVR)*.

Braga acrescentou-nos que não há ainda regulamentação específica para tratar do tema, no entanto, numa eventual exposição pública das imagens ou divulgação destas nos órgãos de comunicação social, o visado pode requerer procedimento por violação do seu direito de imagem.

Em relação a Espanha, este país actualmente dispõe de vários diplomas<sup>102</sup> referentes à videovigilância, facilmente compreensível pela sempre presente ameaça de ataques terroristas perpetrados pela ETA, algo que no nosso país já não é um fenómeno estranho devido às recentes detenções de elementos da organização e a recente detecção de uma base de produção de bombas<sup>103</sup>. Contudo a *Ley Orgánica 4/1997, de 4 de Agosto*, que regula *La Utilización de Videocámaras por las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad en Lugares Públicos*, é a norma orientadora para todos os diplomas elaborados posteriormente que tratem de assuntos ligados com a videovigilância. Sem grandes inferências, é notório que a legislação portuguesa “bebeu”<sup>104</sup> muito da legislação espanhola, v.g., rege-se pelos mesmos princípios e tem as mesmas finalidades.

A retromencionada lei espanhola diz no seu preâmbulo que para prevenir e proteger as pessoas e bens de actos delituosos, em espaços públicos, as forças e serviços de segurança fazem uso de meios cada vez mais sofisticados, como são os meios de gravação de imagens e som, considerando que com a utilização destes equipamentos se aumenta substancialmente o nível de protecção dos bens e liberdades das pessoas. Todavia, esta utilização não pode perturbar em excesso os direitos e liberdades reconhecidos pela Constituição Espanhola em nome da defesa da segurança pública, *i.e.*, respeitando o princípio da proporcionalidade, no seu duplo sentido, adequação e intervenção mínima. O Art.º 1º<sup>105</sup> do diploma refere que a presente lei regula a utilização de videovigilância pelas forças e serviços de segurança em espaços públicos, abertos ou fechados, com o objectivo de garantir a segurança pública das pessoas e erradicar a violência. Julgamos que esta lei é

---

<sup>102</sup> Assumem especial relevo nesta matéria os seguintes diplomas: - *Ley Orgánica 4/1997 de 4 de agosto por la que se regula la utilización de videocámaras por las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad en lugares públicos*; - *Real Decreto 596/1999, de 16 de abril: Reglamento que desarrolla la LO 4/1997*; - *Instrucción 1/2006 de 8 de noviembre de la Agencia Española de Protección de Datos sobre el tratamiento de datos personales con fines de vigilancia a través de sistemas de cámaras y videocámaras*. Para mais esclarecimentos sobre legislação espanhola consulte - [http://www.belt.es/legislacion/vigente/sp\\_pcivil/spublica/videovigilancia.htm](http://www.belt.es/legislacion/vigente/sp_pcivil/spublica/videovigilancia.htm)

<sup>103</sup> Sobre este assunto - [http://jn.sapo.pt/PaginaInicial/Policia/Interior.aspx?content\\_id=1487392](http://jn.sapo.pt/PaginaInicial/Policia/Interior.aspx?content_id=1487392)

<sup>104</sup> Dedução nossa uma vez que a nossa lei é de data posterior e atendendo ao facto de o conteúdo das leis serem quase iguais. No entanto a nossa lei é mais restritiva em nosso entender.

<sup>105</sup> Art.º 1º, n.º 1 - “La presente Ley regula la utilización por las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad de videocámaras para grabar imágenes y sonidos en lugares públicos, abiertos o cerrados,(...) a fin de contribuir a asegurar la convivencia ciudadana, la erradicación de la violencia y la utilización pacífica de las vías y espacios público, así como de prevenir la comisión de delitos, faltas e infracciones relacionados con la seguridad pública”.

muito mais explícita e concreta, porque na redacção do seu Art.º 2º<sup>106</sup> afirma mesmo que as captações de imagens nos termos da presente lei não são consideradas intromissões ilegítimas no direito à honra, à intimidade da vida privada e familiar e à própria imagem para os fins dispostos no Art.º 2º, n.º 2<sup>107</sup>, da Ley Orgánica 1/1982, de 5 de Maio.<sup>108</sup> Expõe o Art.º 5º que onde se faça uso de câmaras fixas pode utilizar-se câmaras móveis e que as imagens serão destruídas no prazo máximo de um mês – Art.º 8º. Em suma, podemos afirmar que a lei que habilita as forças policiais portuguesas a fazer uso de videovigilância (Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro) é muito idêntica à lei espanhola, contudo a norma espanhola é mais clara e concreta nas valências reais da utilização do equipamento e muito menos restritiva.

#### 4.7 – Análise da Legislação Portuguesa sobre a Videovigilância

Não existe em Portugal, hoje, um ou mais diplomas que regulem a matéria que estamos a tratar especificamente neste trabalho, *i.e.*, a videovigilância embarcada. Face ao exposto, recorreremos a alguma da legislação portuguesa existente para a videovigilância em geral, no intuito de analisar juridicamente o tema. Para Valente Gomes<sup>109</sup> a “utilização de sistemas de videovigilância em viaturas policiais se enquadra numa situação típica de utilização de meios móveis de captação de imagem e som e tal já está devidamente salvaguardado na actual legislação. Portanto, a utilização de câmaras embarcadas em carros patrulha deve ser enquadrável e interpretável nessa norma que já existe em relação ao uso de meios móveis pelas Polícias”, no mesmo sentido Guedes Valente (2006:138) afirma que a videovigilância “é um meio com previsão legal e não um meio atípico de intervenção policial para a prossecução da segurança e ordem públicas”, posições com as quais concordamos. No entanto, Ana Roque<sup>110</sup> diz que a videovigilância “está sujeito, antes de mais, a diploma legal e esse diploma legal terá que ser submetido previamente à CNPD, como aliás a instalação de videovigilância em lugares públicos ou a videovigilância nos táxis (...) em relação à videovigilância, a competência legal é da CNPD”, dando a entender que a legislação existente não é suficiente. Sobre esta questão de

<sup>106</sup> Art.º 2º, n.º 1 - “La captación, reproducción y tratamiento de imágenes y sonidos, en los términos previstos en esta Ley, así como las actividades preparatorias, no se considerarán intromisiones ilegítimas en el derecho al honor, a la intimidad personal y familiar y a la propia imagen”.

<sup>107</sup> Art.º 2º, n.º 2 - “No se apreciara la existencia de intromisión ilegítima en el ámbito protegido cuando estuviere expresamente autorizada por ley o cuando el titular del derecho hubiere otorgado al efecto su consentimiento expreso”.

<sup>108</sup> Protección civil del Derecho al Honor, a la Intimidad Personal y a la Propia Imagen.

<sup>109</sup> Neste sentido, anexo II, questão n.º 8.

<sup>110</sup> Neste sentido, anexo VI, questão n.º 8.

notificar a CNPD, Moutinho Barreira<sup>111</sup> afirma que “A CNPD existe para dar pareceres negativos e eu sei que neste momento há um movimento para tentar que os pareceres da CNPD sejam “pareceres” e não decisões vinculativas” posição que concordamos, por entendermos que a posição da CNPD neste âmbito seria uma maior e mais eficaz fiscalização do que limitar-se a emitir pareceres negativos.

No fundo o que pretendemos demonstrar é que com a legislação actual a videovigilância embarcada não é uma realidade muito distante e muito menos ilegal ou inconstitucional, antes pelo contrário, entendemos ser já admissível e estar prevista na lei quando esta se reporta a sistemas móveis.

#### **4.7.1 – Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro**

A lei em epígrafe resulta da transposição de uma directiva<sup>112</sup> europeia para a ordem jurídica interna sobre o tratamento de dados pessoais<sup>113</sup>, devendo esse tratamento fazer-se de forma transparente e respeitando os direitos fundamentais. Refere o n.º 4, do Art.º 4º que a lei aplica-se à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas, e que tenham por objectivo a segurança pública, no n.º 7 do mesmo artigo.

Para se poder colocar câmaras de videovigilância com intuito de proteger pessoas e bens, há que satisfizer algumas regras e uma delas é notificar a CNPD conforme Art.º 27º, por ser a autoridade administrativa competente na matéria e que emitirá um parecer que é vinculativo. A legitimidade do tratamento, bem como a localização das câmaras, serão analisadas no âmbito dessa notificação. Nesta notificação deve constar também o modelo e número de equipamentos que vão ser instalados. Assim sendo, a instalação de videovigilância embarcada está também sujeita a parecer da CNPD como estão outros equipamentos já utilizados pela PSP.

#### **4.7.2 – Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro**

Este diploma estabelece as medidas, sobretudo de recolha de prova, de combate à criminalidade organizada e económico-financeira para um catálogo muito reduzido de crimes graves num Estado de Direito, expostos no Art.º 1º, n.º 1. Dentre as medidas previstas no Art.º 6º, n.º 1, estabelece como meio de produção de prova o registo de voz e

---

<sup>111</sup> Neste sentido, anexo I, questão n.º 8.

<sup>112</sup> Directiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995.

<sup>113</sup> Para mais esclarecimentos sobre esta matéria consulte Art.º 3º, al. a) e b) do diploma em apreço.

de imagem. Este meio é apenas admitido quando estejamos na presença de um dos crimes enunciados no Art.º 1º, é uma lei muito taxativa. Se em relação aos crimes é muito restrita, já em respeito ao meio a utilizar para o registo de imagem e de voz ela não é específica, quando menciona “por qualquer meio” ao dispor das Polícias, como também não impõe a obrigatoriedade de consentimento do visado. O n.º 2, do Art.º 6º diz-nos que consoante os casos, este registo tem que ser previamente autorizado ou ordem do juiz.

Consideramos que embora esta norma se reporte a um circunscrito número de crimes, a videovigilância embarcada poderia ser utilizada como meio de produção de prova, tendo em linha de conta o espírito da lei, isto é, estabelecer medidas de combate à criminalidade. Seria especialmente produtivo, a título de exemplo, nas viaturas ao serviço da investigação criminal na PSP, não só para os crimes de catálogo mas também para toda a actividade de prevenção e repressão criminal desta Polícia, sobretudo nos ilícitos resultantes de intervenções policiais.

#### **4.7.3 – Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro**

O diploma em questão regula actividade de segurança privada, sabemos de antemão que em nada tem a ver com o tema em estudo. No entanto, interessa-nos também considerar e analisar o diploma uma vez que nele está abrangida a legitimidade de utilização de sistemas de vigilância electrónica pelas empresas de segurança privada. Refere o Art.º 13º, n.º 1, como todos os diplomas sobre esta temática que a finalidade da utilização destes sistemas enquadra-se no objectivo de proteger pessoas e bens, contudo observando os preceitos constitucionais. A prevenção aparece-nos sempre como fundo legitimador para a utilização de tais sistemas. O n.º 2 do mesmo artigo fixa como prazo máximo para preservação das imagens 30 dias, findos os quais devem ser destruídas e que estas imagens só podem ser utilizadas nos termos da legislação processual penal. Como inicialmente referimos esta norma regula a segurança privada, contudo decidimos abordá-la no nosso estudo por ser recorrente o recurso aos sistemas por eles usados, com o intuito de carrear meios de prova para os diversos processos.

#### **4.7.4 – Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro**

A supracitada lei regula a utilização de câmaras de vídeo pelas forças e serviços de segurança em locais públicos de utilização comum, *vide* Art.º1º, n.º 1. Este normativo é um diploma muito amplo, no sentido em que não especifica nem restringe em concreto a utilização de videovigilância aos dispositivos convencionais, *i.e.*, aos sistemas que estamos

habitados a encontrar em Instituições Públicas ou em grandes superfícies comerciais, referindo mesmo que entendem-se por câmaras fixas ou portáteis “qualquer outro meio técnico análogo”, Art.º 1º, n.º 2. No nosso estudo, como estamos a falar de videovigilância embarcada em viaturas ao serviço da PSP, que circulam na via pública<sup>114</sup> entendemos que se enquadra nos termos do n.º 1 do Art.º 1º, ou seja, em locais públicos e de utilização comum. As estradas ou vias de comunicação terrestre quer sejam municipais, regionais ou até nacionais são de utilização comum e de utilidade pública.

A referida norma expõe que a autorização para instalação do equipamento só pode ser concedida pelo membro do Governo que tem a tutela da força policial - Art.º 3º, n.º 1 - se tiver como objectivo as finalidades enunciadas no seu Art.º 2º, n.º 1<sup>115</sup>. Cingindo-nos ao nosso objecto de estudo, videovigilância embarcada, consideramos que também esta se enquadra numa das finalidades previstas no retromencionado artigo, digo, para a protecção da segurança das pessoas (polícias e cidadãos) e prevenção da prática de crimes onde haja razoável risco da sua ocorrência, como são as intervenções policiais. Isto pode até parecer um contra-senso na medida em que a PSP acorre às ocorrências para pôr termo aos diferendos, mas muitas vezes das intervenções policiais resultam crimes.

Discorrendo esta norma, notamos que o nosso objecto de estudo se enquadra no âmbito das câmaras portáteis. Muito embora o equipamento esteja fixo ao veículo este não é estático, ou seja, é transportado pelas artérias da área jurisdicional da Esquadra a que pertence o carro, durante o turno de serviço. As câmaras portáteis vêm tratadas no Art.º 6º, n.º 1 e de uma forma sucinta, diz-nos que a autorização para câmaras fixas inclui as câmaras portáteis, o que no nosso entender se enquadra a videovigilância embarcada no entanto com algumas especificidades<sup>116</sup>. Quanto à utilização, conservação e registo este diploma rege-se pelos princípios de utilização das câmaras de vídeo, nomeadamente respeitando o princípio da proporcionalidade, *vide* Art.º 7º.

---

<sup>114</sup> O Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94 de 3 de Maio, revisto e alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 2/98, de 3 de Janeiro, 265-A/2001 de 28 de Setembro, 44/2005 de 23 de Fevereiro e 113/2008 de 1 de Julho, no seu Art.º 1º, al. v) define via pública: “via de comunicação terrestre afecta ao trânsito público”. Daqui entende-se que é livre a circulação para todos os veículos automóveis.

<sup>115</sup> Em concreto para o nosso trabalho, importa-nos salientar a finalidade prevista na al. c) do referido artigo, “Protecção da segurança das pessoas e bens, públicos ou privados, e prevenção da prática de crimes em locais em que exista razoável risco da sua ocorrência”. Acresce o Art.º 7º, n.º 5, que “A autorização de câmaras de vídeo pressupõe sempre a existência de riscos objectivos para a segurança e a ordem públicas”.

<sup>116</sup> As especificidades a que nos referimos são concretamente Art.º 6º, n.º 2 e seguintes, quando refere que em caso de perigo na demora da autorização o dirigente máximo da força pode autorizar a utilização dos equipamentos, informando a entidade (CNPd) no prazo de 48 horas. Se essa autorização não for concedida ou o parecer da CNPD for negativo, o material gravado tem de ser imediatamente destruído. Sem prejuízo do disposto no diploma, nesta matéria aplica-se a legislação própria relativa às forças e serviços de segurança.

No Art.º 9º vem referido que as imagens obtidas de acordo a presente lei são conservadas pelo prazo máximo de um mês, contado desde a data da captação. Pensamos que aqui existe uma lacuna, uma vez que a lei não define o período mínimo de preservação das imagens. Julgamos ter encontrado nesta norma o suporte legal para a instalação de videovigilância embarcada nas viaturas da PSP e que esta se enquadra na utilização de equipamentos móveis e neste sentido não nos parece necessária legislação específica sobre a temática em estudo.

#### **4.7.5 – Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro**

Diz o prefácio do diploma que “os sistemas de vigilância electrónica constituem um importante instrumento no quadro das políticas de prevenção e de segurança rodoviárias, bem como na detecção de infracções.” Acrescenta que “estes meios constituem não só um meio de dissuasão relevante mas, igualmente, um sistema que permite potenciar a acção das forças segurança nesta missão essencial para a salvaguarda de pessoas e bens”<sup>117</sup>. A forma como o legislador se refere à potencialidade destes equipamentos em termos policiais fica bem demonstrada, porque para além de ser um excelente complemento à prevenção, potencia a própria actuação policial.

O decreto que agora se analisa refere-se a uma das missões de segurança pública desempenhada pela PSP, *i.e.*, a segurança rodoviária. Também nesta vertente policial as forças de segurança podem fazer uso de meios de vigilância electrónica próprios<sup>118</sup> e supomos que aqui se enquadram os radares “PROVIDA 2000”, o “PAGIS”<sup>119</sup> vulgarmente conhecido por “policia automático” e quiçá a videovigilância embarcada, podendo também recorrer aos equipamentos instalados pelas entidades gestoras das vias. Os sistemas a usar têm de constar num inventário próprio e são notificados à CNPD, mas este parâmetro é obrigatório para que seja autorizada a utilização de sistemas de registo de imagem e som, independentemente da Entidade que requeira a autorização, podemos dizer que é a regra.

O nosso estudo, videovigilância embarcada, parece-nos resolvido juridicamente também nas viaturas que estão adstritas ao serviço das Esquadras de Trânsito porque o Art.º 4º do diploma que estamos a analisar, já prevê a instalação de tais sistemas em veículos, ao referir que na actividade das forças de segurança de prevenção e detecção de

---

<sup>117</sup> Prefácio do Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro.

<sup>118</sup> Art.º 2º, n.º 1 al. a).

<sup>119</sup> *Police ALPR (Automatic License Plate Recognition - Reconhecimento automático de chapa de matricula) Graphical Interface System.*

infracções rodoviárias ou outras desenvolvidas, são instalados equipamentos de vigilância electrónica em veículos<sup>120</sup>. O artigo enumera o tipo de acções e operações<sup>121</sup> em concreto em que a PSP pode fazer uso destes instrumentos, neste sentido achamos que a instalação da videovigilância embarcada traria um aumento da eficácia policial, um meio eficaz de reunir prova para as infracções cometidas pelo condutor.

Sabemos que o crime de condução perigosa, previsto no Art.º 291º do CP é um crime cuja prova é muito difícil de reunir na maioria dos casos, muito por conta desses crimes se verificarem em períodos nocturnos, durante fugas à Polícia, não havendo testemunhas dos factos, sendo apenas a palavra dos agentes contra a palavra do infractor. Assim, se as viaturas estivessem equipadas com videovigilância embarcada seria uma prova irrefutável dos factos. A própria norma prevê que os dados obtidos sejam usados para fazer prova em processo penal ou contra-ordenacional nas diferentes fases processuais, conforma Art.º 10, al. d)<sup>122</sup>. Parece-nos que não só fica demonstrado a permissão da utilização de videovigilância embarcada nas viaturas policiais como o valor probatório das imagens recolhidas pelo equipamento, afastando a ideia de prova proibida.

#### **4.8 - A Videovigilância Embarcada como um Meio de Obtenção de Prova**

“A prova do ADN, a análise da codificação da nossa informação genética, ou, em palavras mais simples, ao alcance de qualquer inteligência, o tira-teimas, a prova dos nove”.  
José Saramago, *O Homem Duplicado*, Caminho, 2002, pág. 223.

Os meios de obtenção de prova vêm tratados no Livro III, Título III do CPP<sup>123</sup> em vigor. Esta é uma matéria sensível do nosso ordenamento jurídico, por isso o catálogo de possibilidades são, os exames, as revistas e buscas, as apreensões e as escutas telefónicas.

Como o nosso objecto de estudo visa recolher e conservar imagens, que se pretende que sejam valoradas nos diferentes tipos de processos, entendemos que se enquadra nas finalidades dos meios de obtenção de prova. Este enquadramento, da videovigilância embarcada como meio de obtenção de prova, resulta da dificuldade em apurar-se a verdade material dos factos ocorridos numa dada ocorrência sem testemunhas e com apenas os

---

<sup>120</sup> Art.º 4º, n.º 1.

<sup>121</sup> Art.º 4º, n.º 2.

<sup>122</sup> Sobre este assunto a lei apenas prevê a utilização dos dados como prova apenas para processo penal e contra-ordenacional como é compreensível. Contudo, estas imagens são também um elemento importante para os processos administrativos e disciplinares organizados principalmente pelo NDD.

<sup>123</sup> O D.L. n.º 78/87, de 17 de Fevereiro aprovou o CPP, o qual já sofreu diversas alterações sendo que a última foi pela Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto.

depoimentos dos intervenientes. Para Daniel Gomes<sup>124</sup> “Há muitas situações em que os cidadãos se queixam contra a actuação dos elementos policiais e muitas vezes sem razão. Em muitos casos no desenvolvimento do processo disciplinar chega-se a uma situação em que é a palavra do queixoso contra a do agente policial e não dispomos de um meio de prova de forma a tomar uma decisão correcta. Havendo este equipamento instalado nas viaturas policiais seria um meio de prova importantíssimo de forma a tomar uma decisão justa por parte da entidade que vai decidir o processo”, no mesmo sentido Moutinho Barreira<sup>125</sup> anota que “tudo se torna mais transparente, tudo se vê e não há truques, não há o “palavra contra palavra”.

Nestes casos, só este meio técnico nos permitiria perceber o que realmente se passou no local de determinada ocorrência porque de outra forma é-nos impossível colher prova para condenar ou confirmar que efectivamente nada se passou como descrito nos autos e, em última instancia, responsabilizar o delator por denúncia caluniosa.

A finalidade dos meios de obtenção de prova é trazer às instâncias próprias material com valor probatório que contribuirá para a convicção do julgador se determinada pessoa cometeu um crime ou uma contra-ordenação, compartilhando da definição de Silva (2002:209) são “instrumentos de que se servem as autoridades judiciárias para investigar e recolher meios de prova”, isto é, não são propriamente “instrumentos de demonstração do *thema probandi*”, mas sim, “instrumentos para recolher no processo esses instrumentos”.

Parece-nos que a Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro<sup>126</sup>, anteriormente analisada, quando prevê a utilização de sistemas de vigilância electrónica como uma medida de combate para os crimes nela referidos, está a encarar estes meios como um meio de obtenção de prova. Nessa medida, a nossa opinião é que a videovigilância embarcada, não de forma explícita, é já considerada um meio de obtenção de prova no actual quadro normativo. Assim - a videovigilância embarcada - como meio de obtenção de prova deveria ser também pensada para os outros crimes não previstos nesse diploma, poderia ser criado um regime geral de utilização porventura equiparado às escutas telefónicas<sup>127</sup>, respeitando os trâmites processuais de autorização e validação da prova recolhida, uma vez que só através deste meio é-nos possível chegar ao apuramento da verdade.

---

<sup>124</sup> Neste sentido, anexo III, questão n.º 13.

<sup>125</sup> Neste sentido, anexo I, questão n.º 10.

<sup>126</sup> Sobre este assunto, consulte o ponto 4.7.2 deste trabalho.

<sup>127</sup> Art.º 187º do CPP e seguintes. Sobre este assunto, **Valente**, Manuel Monteiro Guedes, *Escutas Telefónicas, Da Excepcionalidade à Vulgaridade*, 2º Edição, Almedina, Coimbra, 2008.

## CONCLUSÕES

O nosso principal objectivo no desenvolvimento deste trabalho prendeu-se com o facto da videovigilância embarcada poder representar um meio de prevenção e de repressão de actos ilícitos entre cidadãos e polícias que se encontram nas viaturas policiais. Muitas das queixas, reclamações e processos que daí resultam, tem como desfecho o arquivamento, porque culminam, na maioria das vezes, nos ora mencionados processos “palavra contra palavra”, não permitindo nenhum outro desenvolvimento a partir daí.

Em nosso entender, a aplicação de sistemas de videovigilância embarcada nas viaturas da PSP constitui um instrumento de prevenção e repressão criminal de crimes, que envolvem tripulações de viaturas policiais e os cidadãos por eles abordados, atendendo a que os polícias cumprirão escrupulosamente os princípios e deveres éticos inerentes à actividade policial e por sua vez os cidadãos terão também uma atitude mais correcta, mais ponderada aquando de uma abordagem policial.

Neste sentido, julgamos que constitui também um suporte em nome da eficácia, da transparência policial e de uma melhor actuação policial da PSP, na medida em que a Polícia hoje, com novos instrumentos tecnológicos, conseguiu aumentar a sua eficácia em áreas muitos sensíveis, como por exemplo no trânsito.

À semelhança do que aconteceu com outras polícias estrangeiras, mormente nos EUA, este sistema permitiu uma enorme transparência da actuação policial e consequente melhoria da mesma, com uma redução do número de queixas contra polícias.

Quanto à restrição de DLG's dos cidadãos por parte da Polícia com a utilização do equipamento, consideramos que essa restrição não é abusiva e é admissível em nome do valor fundamental Segurança, porque, na nossa opinião, sempre que um polícia aborda um cidadão este fica por momentos diminuído dos seus direitos, sobretudo dos direitos abordados no estudo.

Achamos que o custo associado não é por si só suficiente para não adoptarmos este equipamento nas viaturas, por julgarmos que esta medida é um investimento em nome da segurança para todos e que apenas representaria um acréscimo de um pequeno custo na aquisição da viatura. Acima de tudo é necessário ter consciência que em termos de segurança, os custos muitas vezes tornam-se em investimentos, mormente com a redução de custos noutros serviços.

Juridicamente, pensamos ser admissível com a legislação actual e arriscamos mesmo a dizer que a videovigilância embarcada está já prevista. No entanto, seria de todo

conveniente proceder-se a uma alteração na lei no que diz respeito ao prazo de conservação das imagens, pois supomos que o prazo que a lei prevê (30 dias) será insuficiente tendo em conta o prazo que o ofendido tem para apresentar a denúncia (6 meses). Caso não seja alargado esse prazo, pode dar-se o caso de quando o ofendido for apresentar queixa, já se terem destruído as imagens por a PSP não ter sido notificada, em tempo útil, para preservar as mesmas. Evidentemente este reparo só se aplica nos casos em que os cidadãos são os ofendidos, o contrário, em princípio já não se verificará, porque o polícia irá preservar as imagens da ocorrência para sua salvaguarda.

Identificámos as limitações do nosso estudo, mas consideramos que a análise feita poderá, num futuro próximo, ir ao encontro dos interesses da PSP no geral e nunca é demais relembrar o lema que guia esta nobre casa que é a PSP, “A polícia existe para nos servir”.

**Dissertação realizada por:**

---

---

## BIBLIOGRAFIA

- Albuquerque**, Paulo Pinto de, *Comentário do Código de Processo Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009.
- Alves**, Flávio dos Santos e António Maria da Costa Valente, “Polícia de Segurança Pública: Origem, evolução e actual missão”, in Revista do ISCPSI Politeia, Ano III, Coimbra, Janeiro - Junho, 2006, n.º 1.
- Alves**, Armando Carlos, “Em busca de uma Sociologia da Polícia”, in Revista da Guarda Nacional Republicana Pela Lei e Pela Grei, Lisboa, 2008.
- Andrade**, J. C. Vieira de, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2001.
- Aristóteles**, *Tratado da Polícia*, Publicações Europa América, Mem Martins, 1997.
- Azevedo**, Mário, *Teses, Relatórios e Trabalhos Escolares*, Sugestões para Estruturação da Escrita, 4ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2004
- Canotilho**, J. J. Gomes e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 3ª Edição, Coimbra Editora, Coimbra, 1993.
- Canotilho**, José Joaquim Gomes, *Direito Constitucional*, 6.ª Edição revista, Almedina, Coimbra, 1993.
- Canotilho**, J. J. Gomes, *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, 7ª Edição, Almedina, Coimbra, 2003.
- Castells**, Manuel, *A Sociedade em Rede*, Volume 1, 3.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2007.
- Chambel**, Élia Marina, “Videovigilância em locais de domínio público de utilização comum”, in Revista Polícia Portuguesa, Lisboa, DNPSP, Mai-Jun 2000, n.º 123.
- Clarke**, Ronald V., “*Thefts of and From Cars in Parking Facilities*”, Problem-Oriented Guides for Police Series Guide, n.º 10, U.S. Department of Justice, Washington, 2002.
- Cosme**, João, *História da Polícia de Segurança Pública*, Das Origens à Actualidade, 1ª Edição, Edições Sílabo, Lisboa, 2006.

**Costa**, José Martins Barra da, “Violência urbana e insegurança. Uma inevitabilidade social”, in Revista Segurança e Defesa, Loures, Fevereiro 2007, n.º 2.

**Clemente**, Pedro José Lopes, *A Polícia em Portugal*, Instituto Nacional de Administração, Oeiras, 2006.

**Faria**, Miguel José, *Direitos Fundamentais e Direitos do Homem*, Volume I, 3.ª Edição Revista e Ampliada, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, Lisboa, 2001.

**Fernandes**, Luís Fiães, *A Prevenção da Criminalidade*, in II Colóquio de Segurança Interna, Coordenação: Manuel Monteiro Guedes Valente, Almedina, Coimbra, 2006.

**Ferreira**, Manuel Cavaleiro, *Curso de Processo Penal*, Volume 1.º, Editora Danúbio Lda, Lisboa, 1986.

**Filho**, Altamira Garcia, *Poder de Polícia e a Limitação da Liberdade Física Individual*, in Estudos de Direito de Polícia, 2º Volume, Seminário de Direito Administrativo 2001/02, Regência: Jorge Miranda, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa, 2003.

**Fortin**, Marie-Fabienne, *O Processo de Investigação*, da Concepção à Realização, Décarie Éditeur, Lusociência, Loures, 1999.

**Frois**, Catarina, *Bases de dados pessoais e vigilância em Portugal*, in A Sociedade Vigilante – Ensaios sobre a identificação, vigilância e privacidade, Coordenação: Catarina Frois, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2008.

**Giddens**, Anthony, *Sociologia*, 6º Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2008.

**Gomes**, Paulo Jorge Valente, “A Prevenção Situacional na Moderna Criminologia”, in Revista Polícia Portuguesa, Lisboa, DNPS, Jan-Fev, 1998, n.º 109.

**Gonçalves**, Rui Abrunhosa, *Delinquência, Crime e Adaptação à Prisão*, 3º Edição, Edições Quarteto, Coimbra, 2008.

**Goold**, Benjamin, *CCTV and Policing: Public Area Surveillance and Police Practices in Britain*, Oxford University Press, Londres, 2004.

**Guerra**, Amadeu, “A Utilização de Sistemas de Vídeo Pelas Forças e Serviços de Segurança em Locais Públicos”, in Revista do Ministério Público, Lisboa, Ano 26, Jul-Set 2005, n.º 103.

**Karli**, Pierre, “As Raízes da Violência”, Instituto Piaget, Lisboa 2002.

**Ladeira**, Catarina Nunes, “Iluminação de Rua e CCTV”, in Revista Polícia e Justiça, do Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, III Série, Loures, Jan-Jun 2006, n.º 7.

**Madaleno**, Paulo Sérgio Jorge, *Videovigilância em Locais Públicos*, Dissertação de Licenciatura, Lisboa, ISCPSI, 2007.

**Marx**, Gary T., *Vigilância soft*, in *A Sociedade Vigilante – Ensaio sobre a identificação, vigilância e privacidade*, Coordenação: Catarina Frois, Imprensa de Ciências Sociais, Lisboa, 2008.

**Oliveira**, José Ferreira de, *As Políticas de Segurança e os Modelos de Policiamento – A Emergência do Policiamento de Proximidade*, Almedina, Coimbra, 2006.

**Pires**, Ricardo, “A Responsabilidade do Jornalismo na (In)Segurança”, in Revista Segurança e Defesa, Loures, Abr-Jun 2008, n.º 6.

**Rodrigues**, José Narciso Cunha, “Polícia e Direitos Fundamentais”, in Revista Polícia Portuguesa, Lisboa, DNPS, Mar-Abr, 1994, n.º 86.

**Rodrigues**, Amadeu dos Santos, “Reequipar é preparar o futuro - A segurança, a vigilância electrónica e o futuro”, in Revista da Guarda Nacional Republicana Pela Lei e Pela Grei, Lisboa, Jan-Mar 1997, n.º 1.

**Saramago**, José, *O Homem Duplicado*, Editora Caminho, Lisboa, 2002.

**Silva**, Germano Marques da, *Ética Policial e Sociedade Democrática*, Projecto de Código Deontológico do Serviço Policial, Lisboa, ISCPSI, 2001.

**Silva**, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal*, Volume II, 3.ª Edição Revista e Actualizada, Editorial Verbo, Lisboa, 2002.

**Sousa**, António Francisco de, “Prevenção e repressão como função da Polícia e do Ministério Público”, in Revista do Ministério Público, Lisboa, Ano 24, Abr-Jun 2003, n.º 94.

**Sousa**, António Francisco de, “Para uma Lei de Actuação Policial em Portugal”, in *Estudos de Homenagem ao Professor Doutor Germano Marques da Silva*, Almedina, Coimbra, 2004, pp 59-77.

**Valente**, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial* – Tomo I, Almedina, Coimbra, 2005.

**Valente**, Manuel Monteiro Guedes, *Videovigilância: Instrumento de “Segurança Interna”?*, in II Colóquio de Segurança Interna, Almedina, Coimbra, 2006.

**Valente**, Manuel Monteiro Guedes, “Constitucionalização da Segurança, Limites às (novas) Tendências Privativas”, in Revista Segurança e Defesa, Loures, Out-Dez 2008, n.º 8.

**Valente**, Manuel Monteiro Guedes, *Escutas Telefónicas, Da Excepcionalidade à Vulgaridade*, 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2008.

**Valente**, Manuel Monteiro Guedes, *Teoria Geral do Direito Policial* – 2.ª Edição, Almedina, Coimbra, 2009.

**Wong**, Ling-Mei, “*Tough Action Against Crime*” in Revista A&S Internacional – The Leading International Security Magazine for Professional Buyers, n.º 123, Mar 2009, Frankfurt.

## LEGISLAÇÃO (PRINCIPAL)

- Código Penal (vigente).
- Código do Processo Penal (vigente).
- Constituição da República Portuguesa (vigente).
- Declaração Universal dos Direitos do Homem
- Decreto-Lei n.º 35/2004, de 21 de Fevereiro – Regula o Exercício da Actividade de Segurança Privada.
- Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de Novembro – Regula o Regime Especial Autorizado pelo Artigo 13.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, na redacção decorrente da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho.
- Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro – Protecção de Dados Pessoais.
- Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro – Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira.

- Lei n.º 1/2005, de 10 de Janeiro, na redacção decorrente das alterações produzidas pela Lei n.º 39-A/2005, de 29 de Julho e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de Dezembro – Utilização de Câmaras de Vídeo Pelas Forças e Serviços de Segurança em Locais públicos de Utilização Comum.
- Lei n.º 53/2008, de 29 de Agosto – Aprova a Lei de Segurança Interna.
- *Ley Orgánica 4/1997, de 4 de Agosto, La Utilización de Videocámaras por las Fuerzas y Cuerpos de Seguridad en Lugares Públicos.*

### SITIOS DA INTERNET CONSULTADOS

- ✓ <http://www.parlamento.pt/RevisõesConstitucionais> - consultado a 04/03/10
- ✓ <http://igai.pt> – consultado a 05/03/10
- ✓ <http://jurisprudencia.vlex.pt/> - consultado a 06/03/10
- ✓ <http://agpd.es> – consultado a 19/08/09
- ✓ <http://www.cctv-euro.com/> - consultado a 19/08/10
- ✓ <http://www.crimereduction.homeoffice.gov.uk/cctv/cctvminisite> - consultado a 19/08/09
- ✓ <http://www.cops.usdoj.gov> – consultado a 19/08/09
- ✓ <http://www.allwan.fr/surveillance/default.asp> - consultado a 14/03/10
- ✓ <http://www.allwan.fr/surveillance/default.asp> - consultado a 14/03/10
- ✓ <http://www.theiacp.org/> - consultado a 14/03/10
- ✓ <http://www.motorola.com/dp2> - consultado a 12/11/09
- ✓ <http://www.stackltd.com/index.html> - consultado a 27/10/09
- ✓ <http://www.boschsecurity.com/pt> - consultado a 08/12/09
- ✓ <http://www.tradesegur.com/index.asp> - consultado a 14/03/10
- ✓ <http://www.eur-eu.europa.eu> – consultado a 20/03/10
- ✓ <http://www.dgsi.pt> – consultado a 20/03/10
- ✓ <http://www.cops.com/> - consultado a 23/03/10

- ✓ <http://www.policetechnologies.biz/press/fremont.aspx> - consultado a 23/03/10
- ✓ <http://www.fbi.gov/ucr/killed/2004/section1summaries.htm> - consultado a 23/03/10
- ✓ <http://www.saysecurity.com/files/cutsheets/WM-900.pdf> - consultado a 16/04/10
- ✓ <http://pt.worldwar-two.net/acontecimentos/119/> - consultado a 16/04/10
- ✓ <http://www.electro-tvsatelite.com/> - consultado a 16/04/10
- ✓ <http://www.tecnologia.com.pt/2009/10/kingston-cria-cartao-de-memoria-ssd-de-40gb/> - consultado a 17/04/10
- ✓ [http://jn.sapo.pt/PaginaInicial/Policia/Interior.aspx?content\\_id=1487392](http://jn.sapo.pt/PaginaInicial/Policia/Interior.aspx?content_id=1487392) - consultado a 17/04/10
- ✓ <http://www.hottopos.com/videtur14/paulo.htm> - consultado a 17/04/10
- ✓ [http://www.belt.es/legislacion/vigente/sp\\_pcivil/spublica/videovigilancia.htm](http://www.belt.es/legislacion/vigente/sp_pcivil/spublica/videovigilancia.htm) - consultado a 26/01/10

# ANEXOS

## LISTA DE ANEXOS

**ANEXO I.....71**

Entrevista realizada ao Sr. Superintendente-chefe Moutinho Barreira  
Comandante do Comando Metropolitano de Lisboa

**ANEXO II .....79**

Entrevista realizada ao Sr. Intendente Paulo Valente Gomes  
Director do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

**ANEXO III .....84**

Entrevista realizada ao Sr. Comissário Daniel Gomes  
Chefe do Núcleo de Deontologia e Disciplina do Cometlis

**ANEXO IV .....89**

Entrevista realizada ao Sr. Professor Doutor Germano Marques da Silva  
Docente do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

**ANEXO V .....93**

Entrevista realizada à Sr.<sup>a</sup> Professora Doutora Ana Roque  
Docente da Universidade Autónoma de Lisboa  
Vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados

**ANEXO VI .....97**

Fotos dos componentes que compõem o equipamento de videovigilância embarcada

**ANEXO VII.....104**

Números dos processos do NDD

**ANEXO VIII .....108**

Números das reclamações da Inspeção da PSP

**ANEXO IX .....112**

Número de inquéritos do DIAP de Lisboa em que os Elementos Policiais são arguidos ou ofendidos

**ANEXO X.....116**

Consulta de processo

Noticia publicada

# Anexo I

**Entrevista realizada ao Sr. Superintendente-chefe Moutinho Barreira**

Comandante do Comando Metropolitano de Lisboa

16 de Março de 2010

## **1 - Qual a sua opinião acerca da implementação de sistemas videovigilância nas viaturas policiais?**

### **- concorda ou discorda, e porquê?**

Eu concordo, tudo o que sirva para fazer prova de qualquer situação menos clara, é bom que exista. Portanto, concordo inteiramente com a chamada videovigilância nas viaturas policiais.

## **2 – Na sua opinião quais os aspectos positivos da videovigilância embarcada?**

Positivamente é isso que eu disse, as vantagens são precisamente, para o cidadão: sentir-se-á mais protegido porque sabe que há uma câmara que está a vigiar a intervenção e como tal, embora não haja quase por parte dos nossos polícias, atropelos dos direitos humanos, isto fará o cidadão também sentir-se mais seguro relativamente a isso. Por outro lado, em relação ao Agente que está a fazer a intervenção, também sabendo que está uma máquina a gravar a sua intervenção, levará a que ele seja mais correcto na sua intervenção, levará a que tenha digamos, um maior apuro, uma maior vontade de bem-fazer na sua intervenção. E fazendo também por outro lado, com que o cidadão com quem está a intervir, no caso de vir mais tarde - porque isso infelizmente acontece frequentemente – dizer/questionar a intervenção do agente, que foi mal-educado, que foi incorrecto, que não cumprimentou, que insultou ou que foi agressivo, todas estas situações provocam uma grande movimentação processual no Comando em termos de processos disciplinares e outros de averiguações que são feitos por causa de reclamações dos cidadãos, e também reclamações que aparecem nas Esquadras porque foram mal atendidos, que não foram devidamente esclarecidos. Por outro lado, muitas vezes o pessoal coloca no expediente que o cidadão foi esclarecido dos direitos que lhe assistiam e muitas vezes não o é, este equipamento permitiria retirar quaisquer dúvidas relativamente a isso.

## **3 - Na sua opinião quais os aspectos negativos da videovigilância embarcada?**

Primeiro é o custo, em termos económicos não será fácil para a polícia montar estes equipamentos. Mas isso também acaba por não ser problema, basta que haja boa vontade, porque até tenho a ideia que os equipamentos não são assim tão caros, qualquer fonte luminosa ou daqueles rotativos luminosos, ou até o equipamento que se coloca em termos de sirenes de sinalização sonora que é montado nas viaturas é capaz de ficar pelo mesmo preço ou tão caro como a videovigilância, portanto também não é assim uma coisa

impossível. Se todos os carros conforme fossem adquiridos pela polícia viessem já com esse equipamento, acabava por ser uma coisa normal ou mais um pequeno custo que o carro tinha. Efectivamente, temos que pensar que os carros patrulha não podem ser uns carros civis pintados com as cores da polícia, tem de ser uns carros já com algumas características quer de potência, quer de protecção da tripulação, quer até de protecção das pessoas que sejam detidas e protecção até da própria viatura. Portanto já há dispositivos para isso e até protecção contra apedrejamentos, protecção contra projecteis de armas de fogo, já tudo isso são equipamentos que estão disponíveis no mercado e que no cômputo geral de aquisição da viatura não encareceria muito. Por isso o aspecto económico nem sequer se pode considerar um aspecto negativo porque acaba por ser, simplesmente mais uns trocos. Em termos de videovigilância é necessário que o cidadão tenha - porque a polícia já a tem - a consciência que está a ser observado, mas isso é uma questão de a pessoa também ser informada disso e é uma coisa que passado algum tempo todas as pessoas se habituariam a isso. Outro aspecto negativo terá a ver com o nome que se dá “videovigilância”, não é videovigilância, isto na realidade é vídeoprotecção, protege a integridade do cidadão contra qualquer excesso que possa ser cometido pelo elemento policial e protege o agente policial de qualquer excesso ou levantamento de mentiras ou acusações que possa fazer o cidadão relativamente à actuação policial. Portanto, para mim acaba mais por ser vídeoprotecção do que videovigilância.

#### **4 – Tendo em conta o efeito preventivo e dissuasor da videovigilância, de que modo a instalação de videovigilância nas viaturas ao serviço da PSP poderia contribuir para a redução dos ilícitos criminais contra os polícias?**

Acabará por diminuir porque o cidadão tendo consciência que também está a ser filmado, coibir-se-á de ser agressivo para com os agentes porque saberá que tudo isso poderá ser usado como prova contra ele em Tribunal. O agente tendo que fazer a detenção de uma pessoa que foi agressiva para a polícia ou que desobedeceu à autoridade sabendo que está a ser filmada com certeza que isso terá um efeito dissuasor e naturalmente que esse número de ocorrências decrescerá.

#### **5 – No seu entender de que forma esta ferramenta tecnológica poderá contribuir para uma melhoria da actuação policial na PSP para com os Cidadãos em geral?**

O próprio agente policial sabendo que a sua actuação também está a ser filmada procurará seguir todos os preceitos legais e haverá naturalmente um maior cuidado, quer na

sua postura, quer no seu aprumo, quer na sua educação e estamos a falar em ocorrências normais. Sabendo-se protegido pela filmagem que está ser feita, não se atemorizará ou não se sentirá ameaçado por alguém que vem dizer: “sabe quem eu sou; sou o fulano tal”. Portanto isso, se é que ainda acontecem alguns casos, permitirá que o polícia não seja minimamente - vá lá - ameaçado ou sinta-se ameaçado porque ele estará a desempenhar bem a sua função e naturalmente que sabendo que um Comandante, um superior poderá ver aquelas imagens que se aperceberá que o agente está bem ou mal uniformizado, se está a ter os procedimentos correctos conforme lhe foram ensinados e de acordo com as determinações que foram transmitidas.

#### **6 – Na sua opinião quais os efeitos que a videovigilância nas viaturas policiais poderá ter em termos de salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos?**

Na realidade a polícia - isto é uma ideia que agente tem que insistir muito - existe para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e não para violar esses direitos. Há um conceito geral ou em algumas pessoas que a polícia existe para vigiar, daí eu considerar o termo proteger (em relação à vídeoprotecção e não videovigilância), para reprimir, não... A existência da polícia tem uma finalidade que é garantir o direito de liberdade aos cidadãos. Eu para ter o direito de liberdade de circular livremente em qualquer rua é porque há uma polícia que me protege, eu para circular numa auto-estrada e circulo na minha faixa de rodagem, eu para ter essa liberdade e saber que não vem um condutor em contramão - mesmo assim às vezes acontece - é porque há uma polícia que me protege, eu ter a minha carteira, a minha casa, portanto ter o direito de propriedade privada é porque existe uma polícia que me protege e que me garante isso. A polícia existe para protecção dos direitos fundamentais e não para violar esses direitos fundamentais, é por isso que é infracção disciplinar e crime naturalmente a violação de direitos fundamentais dos cidadãos. Nós existimos e é essa a nossa função proteger o cidadão e garantir-lhe o exercício desses direitos, daí que esta videovigilância, continuo e insisto a chamar-lhe vídeoprotecção, é para protecção do cidadão e dos seus direitos fundamentais.

#### **7 – Na sua opinião quais os efeitos que a videovigilância nas viaturas policiais poderá ter em termos de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos?**

Ao salvaguardar estou a evitar que haja violações dos direitos fundamentais, portanto o agente policial naturalmente sabendo que está a ser filmado não vai violar a

integridade física do cidadão se a isso não for obrigado para se defender a si próprio ou interesses mais importantes, logo neste aspecto acho que em termos de violação dos direitos fundamentais do cidadão, do direito de imagem do cidadão, do direito de privacidade essa questão não se coloca. A polícia quando intervêm com um cidadão por alguma razão é, e eu acho que nestes casos levantar a questão da privacidade não tem razão de ser, porque quando entramos num banco, num supermercado, no aeroporto tem videovigilância porque razão é que o carro patrulha não há-de ter?

## **8 – No actual quadro normativo será juridicamente admissível a instalação de videovigilância nas viaturas policiais?**

### **- Se sim, com ou sem autorização da CNPD?**

São leis que realmente não domino completamente, mas a mínima coisa que tenha de ser feito tem que ser com a autorização da CNPD. A CNPD existe para dar pareceres negativos e eu sei que neste momento há um movimento para tentar que os pareceres da CNPD sejam “pareceres” e não decisões vinculativas. No fundo o que se passa neste momento é que os pareceres são vinculativos, no fundo não é um parecer é uma decisão, um parecer vinculativo é uma decisão! No entanto um parecer pode ser cumprido ou não, julgo que em termos legislativos estamos a ir no caminho certo, porque esta fobia que ainda existe da vigilância, muito associada ao conceito de vigiar os cidadãos é uma coisa do século passado, do antes do 25 de Abril sendo certo que ainda há muita gente, em lugares de responsabilidade, que na altura participavam nos movimentos/lutas estudantis, actualmente é a nossa classe dirigente, tiveram pela frente algumas acções de repressão da polícia, não porque a policia às quisesse fazer mas porque o regime era assim. Por isso, houve muita gente que ganhou um trauma digamos de que a polícia é uma coisa má, que existe para vigiar, para reprimir e no meu entender acho que a polícia evoluiu muito mais nesse aspecto do que a mentalidade de certas pessoas. Não era só a PSP que existia, existia a Polícia Internacional de Defesa do Estado (PIDE) e houve algumas “cargas” policiais que se verificaram contra estudantes, que agora são a classe dirigente, de modo que têm todo este trauma que a polícia existe para vigiar. É claro que esses meios poderão acabar por ser usados para isso, mas num Estado Democrático como é o nosso, em que todas estas gravações devem ser salvaguardadas e devem ser destruídas ao fim de algum tempo, e aqui sim a CNPD deverá ter uma eficiente, efectiva acção fiscalizadora sobre todo o processo de gravação e armazenamento. Entendo a CNPD como a entidade competente para

fiscalizar e verificar que as imagens são destruídas ao fim do prazo legal, para garantir que elas (imagens) não sejam utilizadas para fim contrário ao previsto ou para além da finalidade para a qual foram autorizadas. Eu julgo que é admissível a instalação de videoprotecção nas viaturas policiais.

### **9 – Admitiria enquanto Polícia e cidadão ser filmado por uma viatura policial?**

#### **- Se sim ou não, porquê?**

Claro que sim, se eu concordo com a instalação nas viaturas não é só para os outros é para mim também, como cidadão. Eu estou também a colocar-me no papel de cidadão, não nos podemos esquecer que somos policias mas também cidadãos. Eu tenho como princípio “não faças aos outros aquilo que não gostavas que te fizessem a ti”, se eu vou a uma esquadra e gosto de ser bem atendido, com certeza que qualquer polícia tem a obrigação de o fazer na perspectiva que também pode ter a necessidade de ir a uma esquadra. Como qualquer cidadão já tive que recorrer à polícia noutras intervenções e na qualidade de cidadão, e gostei de ser bem atendido independentemente de depois virem a saber que eu era quem era ou quem deixava de ser.

### **10 – No seu entender, de que forma a instalação de videovigilância nas viaturas da PSP poderá contribuir para a transparência da actividade policial e da própria administração pública?**

Por tudo aquilo que foi dito, tudo se torna mais transparente, tudo se vê e não há truques, não há o “palavra contra palavra”, o agente policial diz que se portou bem e o cidadão diz que ele se portou mal, e a inversa também é verdadeira. Ver-se-á com essa instalação de câmaras, quem é que provocou a actuação porque também temos que ver que muitas vezes a própria actuação policial - isto reporta-se a uma pergunta que já foi feita anteriormente e isso eu insisto com o meu pessoal - os polícias não têm que ser disciplinados têm que ser é bem-educados. Um polícia bem-educado é naturalmente disciplinado, a boa educação não é a mesma coisa que a disciplina, um indivíduo pode ser disciplinado e não ser bem-educado. O responder às continências, o andar bem fardado ou colocar-se de pé quando entra um superior, é disciplina. O dizer bom dia ao cidadão, cumprimentá-lo com uma saudação e pedir-lhe os documentos em termos educados é preponderante para o desenrolar de uma ocorrência. A boa educação não é o inverso da autoridade, um elemento policial não perde a autoridade por ser bem-educada, mas quando

tiver de usar dos meios coercivos para impor a sua autoridade, também o faz e nessa altura a filmagem, a videoprotecção está a favor do polícia e tudo é mais transparente, porque muitas vezes até com cidadãos bem-educados se a intervenção do polícia é pouco educada, provocam-se atritos que podem até resultar na detenção do cidadão, no fundo, no fundo até podem ser provocadas pelos nossos elementos. Eu recordo-me quando foi comandar o Comando de Viseu, nós tínhamos um número bastante elevado de detenções por desobediência ao agente ou por falta de respeito, tentativa de agressão aos nossos elementos e eu enquanto lá estive diminui esses números para metade, só falando com os elementos policiais e não com o cidadão. Portanto haveria ali alguma coisa de arrogância, de autoritarismo por parte de alguns elementos que provocava reacções de hostilidade por parte do cidadão. Por tudo isto é notório que contribui para a transparência e contribui para a melhoria da actuação policial e do próprio cidadão.

## **11 - Qual a sua opinião sobre as actuais medidas de segurança que a PSP dispõe nas suas viaturas policiais?**

### **- Se concorda ou não, e porquê?**

Que medidas de segurança é que dispõe? As viaturas policiais que eu saiba não dispõem de segurança nenhuma, podem as viaturas policiais virem a ser equipadas porque já existe no mercado esses equipamentos, desde umas películas que se colocam nos vidros e evitam o estilhaçamento dos vidros até ao “*kevlar*” que se coloca por dentro da carroçaria dando uma protecção balística à viatura. Agora estes equipamentos de segurança que enunciei por enquanto não existem nos carros patrulha, pode ser que venham a existir. Neste momento estamos a fazer experiência com um “*kit*” para colocar no banco da retaguarda para levar os detidos, isolar a viatura da parte da frente, que foi uma proposta que me foi apresentada e que logo se instalou numa viatura para experiência. Torna-se desde logo mais higiénico porque é feito de plástico e é muito fácil de proceder á sua limpeza, porque como sabemos a polícia transporta pessoas com cuidados menores de higiene, o que também é normal. Também há equipamentos que os carros patrulha trazem e que muitas vezes não são usados pelo nosso pessoal, por exemplo, um equipamento de protecção que trazem são os coletes reflectores e que o nosso pessoal devia usar para a sua protecção. Como sabemos a farda da polícia é escura e à noite quando fazem sinal de paragem a viaturas não é a primeira vez que há agentes colhidos, nomeadamente por não colocarem os coletes. Por vezes passam superiores hierárquicos por esses elementos e

aconselha-os a colocar os coletes, ainda ficam ofendidos ou melindrados por terem sido chamados à atenção. Não se pode dizer que os pirilampos e a sirene sejam medidas de segurança, são equipamentos do carro que permite circular em maior velocidade e desembaraçar-se melhor do trânsito.

## **12 - Os índices de criminalidade contra os Agentes e as queixas dos Cidadãos por má actuação policial são importantes para definir as medidas de segurança a implementar na PSP, de forma a diminuir a ocorrência do fenómeno?**

### **- Se sim, porquê?**

Claro que sim, porque acabamos por ter muitos meios empenhados. Contrariamente à justiça, um indivíduo que se queixa de um polícia e que se levanta o processo criminal não tem custos para esse cidadão, como não tem custos para o cidadão, dizer que o polícia se portou mal ou não isso não lhe custa nada, acusa. Não sendo para já, pelo menos nos próximos tempos, que me pareça legalmente penalizável ou que seja atribuída uma taxa a estas queixas. Embora também reconheça que não deva ser cobrada uma taxa porque teríamos que estender a toda a administração pública porque um cidadão quer reclamar de ter sido mal atendido e ainda tem de pagar uma taxa, é um absurdo. No entanto, não podendo moderar-se estas queixas existindo este equipamento de videoprotecção também protege o Estado, em termos de diminuição de custos que tem com a sustentação de todo um sistema para responder a processos disciplinares, gasta-se muito com pessoal e material em processos disciplinares que depois não dão em nada, em apresentação de reclamações que também dão em nada. Mas quando se recebe uma reclamação é uma cópia para A, uma cópia para B, outra cópia para C e como é em triplicado ainda têm-se que tirar uma cópia para D, anexa-se ao processo a resposta que foi dada ao cidadão, mandar a resposta para o cidadão, mandar a reclamação, há casos em que a partir da reclamação há abertura de processo disciplinar. Enfim, uma série de custos que me parece sinceramente que os sistemas de videovigilância, e como disse há pouco, atendendo ao preço do carro o preço suplementar deste equipamento não me parece insuportável. Antes pelo contrário e que rapidamente era pago pela diminuição de expediente e de pessoal empenhado nestes serviços. Deixaria de ser um custo e passava a ser um investimento porque é uma coisa que nós em termos de segurança temos pouco esta concepção, é o que é investimento e o que é custo. No caso desta videovigilância seria um bom investimento.

# Anexo II

**Entrevista realizada ao Sr. Intendente Paulo Valente Gomes**

Director do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

12 de Março de 2010

## **1 - Qual a sua opinião acerca da implementação de sistemas de videovigilância nas viaturas policiais?**

### **Concorda ou discorda, porquê?**

A minha opinião é favorável. Considero que neste momento já temos um quadro jurídico mais do que suficiente para permitir a utilização de sistemas de videovigilância nessa modalidade móvel, embarcados em carros-patrolha. Porque, por essa via, estamos a ir ao encontro daquilo que é, em meu entender, a “*ratio legis*” subjacente à atribuição, às polícias, do poder de utilização de câmaras móveis: a *ratio* é precisamente prevenir a criminalidade, detectar infracções graves e, em simultâneo, proteger o interesse dos agentes policiais, proteger o interesse e os direitos dos cidadãos que são interpelados nessas intervenções policiais e, acima de tudo, proteger o interesse público, no caso de ele contender com os interesses privados de qualquer um dos intervenientes na ocorrência em concreto, seja ele polícia, seja ele cidadão.

## **2 – Na sua opinião, quais os aspectos positivos da videovigilância embarcada?**

Tal como acabo de referir, é o facto de, por um lado, permitir reforçar a protecção dos direitos e liberdades fundamentais dos intervenientes – agente(s) policial(is) e cidadão(s) -, e proteger, acima de tudo, o interesse público. A recolha de imagens constitui um elemento de prova importante, que permite, em caso de dúvida, elucidar o investigador e o decisor sobre a realidade dos factos. Não é um elemento decisivo, mas é um elemento adjuvante na decisão da autoridade judiciária ou administrativa, bem como do instrutor de um qualquer processo.

## **3 - Na sua opinião quais os aspectos negativos da videovigilância embarcada?**

Bem, o aspecto mais negativo tem a ver com algumas insuficiências do ponto de vista tecnológico, que ainda poderão existir. É evidente que há que ter em conta também a relação custo/benefício da utilização das tecnologias ao serviço da segurança e protecção. Há sistemas já tecnologicamente muito avançados, mas porventura o dinheiro que se iria dispendir para ter esses sistemas tão sofisticados, provavelmente não será justificável face às situações em que vão ser usadas essas câmaras. Portanto, temos que ir por uma solução equilibrada: dispor de sistemas razoavelmente eficazes mas que não sejam tão caros que limitem a utilização massiva deste tipo de sistemas embarcados. Portanto, aí teremos como aspecto negativo as limitações do ponto de vista tecnológico.

**4 – Tendo em conta o efeito preventivo e dissuasor da videovigilância, de que modo a instalação de videovigilância nas viaturas ao serviço da PSP poderia contribuir para a redução dos ilícitos criminais contra os polícias?**

Tem esta dupla função: a utilização desses sistemas, em caso de reclamação ou de denúncia, protege o agente policial, porque, ao visionarmos as imagens reais, percebemos como é que decorreu a interpelação, a abordagem. Podemos aferir se, de facto, houve exageros na intervenção da polícia, se houve excesso de utilização de meios coercivos, e o mesmo se diga relativamente aos comportamentos e atitudes do cidadão ou de terceiros.

**5 – No seu entender, de que forma esta ferramenta tecnológica poderá contribuir para uma melhoria da actuação policial na PSP para com os cidadãos em geral?**

Precisamente porque tem esse efeito dissuasor e preventivo. Portanto, vai condicionar certamente a forma como o agente policial vai intervir; e vai condicionar também, na mesma medida, a reacção do cidadão, porque eles sabem que estão a ser filmados e tenderão a adoptar um comportamento mais correcto.

**6 – Na sua opinião, quais os efeitos que a videovigilância nas viaturas policiais poderá ter em termos de salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos?**

Tem um efeito em termos de salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos, na medida em que as imagens podem ser usadas como meio adjuvante de prova e podem ser analisadas pela entidade que vai decidir, quer no âmbito disciplinar, quer no âmbito criminal. Vão permitir atestar em que termos é que terão ocorrido ou não abusos da parte, quer do agente quer do cidadão, confrontando as suas versões com as imagens reais.

**7 – Na sua opinião quais os efeitos que a videovigilância nas viaturas policiais poderá ter em termos de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos?**

Temos que sopesar os interesses em jogo, colocar em dois pratos da balança o interesse do particular e o interesse colectivo; e, portanto, o cidadão deve ver também na utilização desses sistemas de videovigilância uma forma de proteger e de salvaguardar os seus direitos e liberdades fundamentais, e não apenas ver nessa videovigilância uma forma de o perseguir ou de violar a sua privacidade. Nesse sentido, estamos também – através da

utilização desses meios de videovigilância -, em última análise, a proteger os direitos e os interesses dos intervenientes na situação concreta.

### **8 – No actual quadro normativo será juridicamente admissível a instalação de videovigilância nas viaturas policiais?**

#### **Se sim, com ou sem autorização da CNPD?**

Eu considero que esse caso concreto da utilização de sistemas de videovigilância em viaturas policiais se enquadra numa situação típica de utilização de meios móveis de captação de imagem e som e tal já está devidamente salvaguardado na actual legislação. Portanto, a utilização de câmaras embarcadas em carros patrulha deve ser enquadrável e interpretável nessa norma que já existe em relação ao uso de meios móveis pelas Polícias.

### **9 – Admitiria, enquanto Polícia e cidadão, ser filmado por uma viatura policial?**

#### **Se sim ou não, porquê?**

Com certeza. Eu aqui utilizaria, para ser sintético, o velho adágio popular: “Quem não deve não teme”. Portanto, considero que esses meios contribuem para aumentar a transparência e, diria mesmo, a própria legitimidade e credibilidade da intervenção da polícia.

### **10 – No seu entender, de que forma a instalação de videovigilância nas viaturas da PSP poderá contribuir para a transparência da actividade policial e da própria administração pública?**

Sem dúvida que contribui, porque permite desfazer uma série de mitos e de preconceitos relativamente à actuação policial. Porque “quem não deve não teme” e visionando as imagens nós podemos verificar exactamente em que termos é que ocorreu a intervenção policial, como é que reagiram as partes intervenientes e podemos desfazer uma série *clichés* e de estereótipos que existem em relação aos alegados abusos e excessos das polícias em determinadas situações de intervenção no terreno e nas instalações policiais.

### **11 - Qual a sua opinião sobre as actuais medidas de segurança que a PSP dispõe nas suas viaturas policiais?**

#### **Se concorda ou não, e porquê?**

No contexto desta entrevista, considero claramente que as medidas de segurança poderiam ser significativamente melhoradas através da implementação destes sistemas de

videovigilância nos veículos policiais, que poderão ser complementados com outros dispositivos físicos de protecção dos suspeitos e dos tripulantes policiais, como é o caso dos separadores entre os bancos da frente e detrás.

**12 - Os índices de criminalidade contra os agentes e as queixas dos cidadãos por má actuação policial são importantes para definir as medidas de segurança a implementar na PSP, de forma a diminuir a ocorrência do fenómeno?**

**Se sim, porquê?**

Sem dúvida. Eu penso que é o que tem vindo a ser feito nos últimos anos. O sistema de reclamações permite exactamente que se padronizem uma série de situações típicas em que o cidadão apresenta queixa por esta acção ou por aquela omissão, ou por este abuso ou por aquela insuficiência de intervenção da Polícia. É a partir dessa análise mais científica do conteúdo das reclamações que conseguimos detectar uma série de situações típicas e podemos a partir daí corrigir e melhorar a actuação policial.

# Anexo III

**Entrevista realizada ao Sr. Comissário Daniel Gomes**  
Chefe do Núcleo de Deontologia e Disciplina do COMETLIS  
17 de Março de 2010

## **1 - Qual a sua opinião acerca da implementação de sistemas videovigilância nas viaturas policiais?**

### **- concorda ou discorda, e porquê?**

A minha opinião é positiva, aliás concordo em absoluto com a instalação da videovigilância nas viaturas policiais. Isto porque tem de facto um efeito dissuasor, sobretudo efeito dissuasor quer para os agentes policiais quer para os próprios indivíduos infractores. Ao saberem que a viatura policial está equipada com este equipamento, passo a expressão, muitas vezes irão pensar duas vezes antes de actuar, de ter uma atitude agressiva digamos assim, para com as forças de segurança. A minha opinião é muito positiva.

## **2 – Na sua opinião quais os aspectos positivos da videovigilância embarcada?**

Essencialmente é o efeito preventivo, tem de facto um efeito preventivo muito grande na minha opinião e penso que muitas ocorrências que vêm a público através dos órgãos de comunicação social, se este equipamento estivesse já instalado nas viaturas policiais muitos dos casos certamente não teriam a projecção que têm hoje em dia.

## **3 - Na sua opinião quais os aspectos negativos da videovigilância embarcada?**

É difícil neste momento descortinar um aspecto negativo a não ser de facto o aspecto económico, mas julgo que o aspecto económico não é objecto deste trabalho. Não vejo um aspecto negativo da instalação da videovigilância nas viaturas, com toda a sinceridade.

## **4 – Tendo em conta o efeito preventivo e dissuasor da videovigilância, de que modo a instalação de videovigilância nas viaturas ao serviço da PSP poderia contribuir para a redução dos ilícitos criminais contra os polícias?**

Penso que de facto contribuiria para a redução dos ilícitos criminais contra os agentes policiais na medida em que os criminosos ao saberem que as viaturas policiais estavam dotadas deste equipamento, muitas vezes não teriam comportamentos ilícitos. Julgo que de facto iria reduzir muitos dos actos que são cometidos contra os elementos policiais, nesta medida mais uma vez vai dar à questão do efeito dissuasor.

**5 – No seu entender de que forma esta ferramenta tecnológica poderá contribuir para uma melhoria da actuação policial na PSP para com os Cidadãos em geral?**

Os elementos policiais ao saberem que as viaturas onde se fazem transportar têm esses equipamentos irão de facto ter um comportamento mais condigno, um comportamento mais condizente com as suas funções. De forma que se tivesse um comportamento contrário aos deveres profissionais sabem que estão a ser filmados, portanto nesta medida tem um efeito dissuasor e iria evitar algumas ocorrências desagradáveis que os nossos agentes têm na via pública.

**6 – Na sua opinião quais os efeitos que a videovigilância nas viaturas policiais poderá ter em termos de salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos?**

Penso que os direitos fundamentais dos cidadãos estarão salvaguardados quando são interpelados pelos agentes policiais, o efeito será positivo. Na medida em que os agentes também terão alguns cuidados ao abordar os cidadãos e o efeito repercutir-se-á quer nos agentes policiais quer no cidadão. Porque sabendo eles que estão a ser filmados e que as imagens podem depois servir como meio de prova em qualquer processo disciplinar ou criminal, irão ter um comportamento conforme a lei e mais correcto certamente.

**7 – Na sua opinião quais os efeitos que a videovigilância nas viaturas policiais poderá ter em termos de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos?**

Penso que não haverá grande dificuldade nesta matéria, porque no meu entender os direitos fundamentais dos cidadãos não serão violados uma vez que as viaturas policiais circulam na via pública e julgo que nesta medida essa violação não se verificará.

**8 – No actual quadro normativo será juridicamente admissível a instalação de videovigilância nas viaturas policiais?**

**- Se sim, com ou sem autorização da CNPD?**

No actual quadro legislativo não haverá dificuldades à instalação deste equipamento nas viaturas policiais, mas a instalar será sempre, em minha opinião, precedida de autorização da CNPD.

**9 – Admitiria enquanto Polícia e cidadão ser filmado por uma viatura policial?**

**- Se sim ou não, porquê?**

Admitiria sempre. Enquanto polícia saberia que não haveria a possibilidade de o cidadão se vir a queixar de mim por uma actuação menos correcta se não fosse verdade. Enquanto cidadão também estaria seguro de que se a viatura policial estivesse equipada com esta ferramenta, digamos assim, tinha a certeza que o agente policial ia ter cuidado na intervenção para comigo.

**10 – No seu entender, de que forma a instalação de videovigilância nas viaturas da PSP poderá contribuir para a transparência da actividade policial e da própria administração pública?**

De facto irá contribuir certamente para a transparência, as viaturas policiais com este equipamento vai fazer com que os elementos policiais primam pela sua actuação, primam pelo cumprimento da Lei e não cometam quaisquer ilícitos disciplinares ou criminais. Julgo que irá contribuir para a transparência da actuação da administração pública.

**11 - Qual a sua opinião sobre as actuais medidas de segurança que a PSP dispõe nas suas viaturas policiais?**

**- Se concorda ou não, e porquê?**

É realmente uma pergunta curiosa. Actualmente as viaturas policiais não dispõem de grandes sistemas de segurança, praticamente serão inexistentes. Deveria haver sim equipamentos de segurança no que diz respeito ao transporte de detidos, ao acondicionamento de material, especialmente o armamento e que infelizmente penso que a esmagadora maioria ou quase todas viaturas não tem.

**12 - Os índices de criminalidade contra os Agentes e as queixas dos Cidadãos por má actuação policial são importantes para definir as medidas de segurança a implementar na PSP, de forma a diminuir a ocorrência do fenómeno?**

**- Se sim, porquê?**

Penso que sim e com a implementação deste sistema irá diminuir de sobremaneira o número de queixas dos cidadãos contra a actuação policial.

**13 – De que forma a videovigilância embarcada poderia contribuir para a sua área específica (deontologia e disciplina) na PSP?**

Há muitas situações em que os cidadãos se queixam contra a actuação dos elementos policiais e muitas vezes sem razão. Em muitos casos no desenvolvimento do processo disciplinar chega-se a uma situação em que é a palavra do queixoso contra a do agente policial e não dispomos de um meio de prova de forma a tomar uma decisão correcta. Havendo este equipamento instalado nas viaturas policiais seria um meio de prova importantíssimo de forma a tomar uma decisão justa por parte da entidade que vai decidir o processo.

# Anexo IV

**Entrevista realizada ao Sr. Professor Doutor Germano Marques da Silva**

Docente do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

25 de Março de 2010

**1 - Qual a sua opinião acerca da implementação de sistemas videovigilância nas viaturas policiais?**

**- concorda ou discorda, e porquê?**

Discordo frontalmente. A videovigilância generalizada, embarcada ou fixa, constitui uma desproporcionada limitação da liberdade e da privacidade em prol da segurança.

**2 – Na sua opinião quais os aspectos positivos da videovigilância embarcada?**

Nenhuns, tratando-se de videovigilância generalizada ou indiscriminada. Admito-a apenas para casos pontuais em exercício de operações pré-estabelecidas.

**3 - Na sua opinião quais os aspectos negativos da videovigilância embarcada?**

Como referi já, a restrição desproporcionada dos espaços de liberdade.

**4 – Tendo em conta o efeito preventivo e dissuasor da videovigilância, de que modo a instalação de videovigilância nas viaturas ao serviço da PSP poderia contribuir para a redução dos ilícitos criminais contra os polícias e cidadãos?**

Não creio que a videovigilância generalizada contribua significativamente para a prevenção da criminalidade. De qualquer modo a prevenção da criminalidade não justifica tudo, nomeadamente o sacrifício da liberdade. Só o populismo securitário defende mais e mais policiamento, esquecendo que a liberdade é porventura mais importante ou pelo menos tão importante quanto a segurança. A liberdade tem os seus riscos, mas é conatural ao ideal democrático. Prefiro um Estado de liberdade, embora com riscos, a um Estado policial sem liberdade.

**5 – No seu entender de que forma esta ferramenta tecnológica poderá contribuir para uma melhoria da actuação policial na PSP para com os Cidadãos em geral?**

Não sei nem me interessa. Como referi já só admito a vigilância pontual e para operações bem determinadas. Ao risco do sufoco da liberdade, prefiro o risco de alguma insegurança em liberdade.

**6 – Na sua opinião quais os efeitos que a videovigilância nas viaturas policiais poderá ter em termos de salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos?**

A resposta está dada anteriormente. Ainda que possa contribuir para proteger alguns direitos, sacrifica outros que podem ser mais significativos. Por isso repudio a ideia e não lhe reconheço vantagens.

**7 – Na sua opinião quais os efeitos que a videovigilância nas viaturas policiais poderá ter em termos de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos?**

Como toda a vigilância sistemática viola a liberdade dos vigiados, ou seja, de todos.

**8 – No actual quadro normativo será juridicamente admissível a instalação de videovigilância nas viaturas policiais?**

**- Se sim, com ou sem autorização da CNPD?**

Entendo que não.

**9 – Os actuais modos de controlo, gravação, depósito das imagens são suficientes ou não? Quais acrescentaria?**

Não tenho elementos suficientes que me permitam responder racionalmente à questão posta.

**10 – Admitiria enquanto cidadão ser filmado por uma viatura policial?**

**- Se sim, porquê?**

Não, salvo em casos pontuais para controlo de actividades concretas (v.g., trânsito).

**11 – No seu entender, de que forma a instalação de videovigilância nas viaturas da PSP poderá contribuir para a transparência da actividade policial e da própria administração pública?**

Penso que pode contribuir para o controlo da actividade policial, mas os inconvenientes são desproporcionadamente superiores aos benefícios.

**12 - Os índices de criminalidade contra os Agentes e as queixas dos Cidadãos por má actuação policial são importantes para definir as medidas de segurança a implementar na PSP, de forma a diminuir a ocorrência do fenómeno?**

**- Se sim, porquê?**

Sem dúvida que sim, mas essas medidas não passam necessariamente pela instalação generalizada da videovigilância. É evidentemente necessário proteger os agentes policiais como é necessário proteger os cidadãos de qualquer tipo de abuso dos agentes da autoridade. Admito, por isso, que em situações muito delimitadas a videovigilância possa ser um meio de prevenção e de controlo (v.g. nas esquadras e locais de detenção). A protecção dos agentes das agressões criminosas passa porventura por uma mais aprofundada formação nas técnicas de defesa; a dos cidadãos pela formação ética dos agentes.

# Anexo V

## **Entrevista realizada à Sr.<sup>a</sup> Professora Doutora Ana Roque**

Docente da Universidade Autónoma de Lisboa

Vogal da Comissão Nacional de Protecção de Dados

09 de Março de 2010

## **1 - Qual a sua opinião acerca da implementação de sistemas videovigilância nas viaturas policiais?**

### **- concorda ou discorda, e porquê?**

Bom, em relação às viaturas policiais penso que talvez se possa considerar justificado, contudo, devo dizer que a utilização de videovigilância me parece sempre um meio um pouco excessivo e compressivo da privacidade.

## **2 - Na sua opinião quais os aspectos positivos da videovigilância embarcada?**

Poderá ser visto, por exemplo, tomando o caso dos táxis, a videovigilância nos táxis tem vindo a ser vista como uma maneira de proteger a vida e a segurança dos profissionais uma vez que pode ser accionada se se verificar por parte do condutor alguma situação que para ele seja de temer. No caso das viaturas policiais talvez seja mais eficaz para acompanhar movimentos suspeitos, por exemplo.

## **3 - Na sua opinião quais os aspectos negativos da videovigilância embarcada?**

O facto de ser embarcada para mim não faz com que aumentem os aspectos negativos, os aspectos negativos existem porque toda a videovigilância, para mim, reverte aspectos negativos, como disse, de compressão excessiva da privacidade.

## **4 - Tendo em conta o efeito preventivo e dissuasor da videovigilância, de que modo a instalação de videovigilância nas viaturas ao serviço da PSP poderia contribuir para a redução dos ilícitos criminais contra os polícias e cidadãos?**

Duvido que tivesse qualquer efeito preventivo e dissuasor, porque a não ser que os carros de polícia tivessem à mostra as câmaras ou letreiros indicando que tinham câmaras, não vejo que pudesse ser percebido facilmente pelos potenciais criminosos que elas lá estavam.

## **5 - No seu entender de que forma esta ferramenta tecnológica poderá contribuir para uma melhoria da actuação policial na PSP para com os Cidadãos em geral?**

Não faço em relação a isso uma leitura positiva, ou seja, acho que o que pode contribuir para melhorar a actuação policial da PSP é uma formação melhor dos seus efectivos, eventualmente um número superior de efectivos e não propriamente a utilização de videovigilância.

**6 - Na sua opinião quais os efeitos que a videovigilância nas viaturas policiais poderá ter em termos de salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos?**

Bom, se eu partisse do princípio que as forças policiais não respeitavam os direitos dos cidadãos a 100%, poderia pensar que a videovigilância seria inibidora da actuação das forças policiais de forma excessiva em relação aos cidadãos, mas como penso que não é isso que se passa, enfim talvez seja desnecessário.

**7 - Na sua opinião quais os efeitos que a videovigilância nas viaturas policiais poderá ter em termos de violação dos direitos fundamentais dos cidadãos?**

Claro que, em relação a isso me parece mais preocupante, ou seja, que possa haver uma violação dos direitos fundamentais dos cidadãos mais do que qualquer salvaguarda destes. Para a salvaguarda dos direitos fundamentais dos cidadãos deverá haver o cumprimento, absolutamente total, das normas por parte das forças policiais no trato com os cidadãos. Para a utilização de videovigilância há sempre uma lesão de direitos fundamentais inerentes, essa lesão pode ser justificada ou não, proporcional ou não, mas é sempre mais desvantajoso do que benéfico.

**8 - No actual quadro normativo será juridicamente admissível a instalação de videovigilância nas viaturas policiais?**

**- Se sim, com ou sem autorização da CNPD?**

Obviamente que está sujeito, antes de mais, a diploma legal e esse diploma legal terá que ser submetido previamente à CNPD, como alias a instalação de videovigilância em lugares públicos ou a videovigilância nos táxis. Como é sabido, é a tutela do Ministro da Administração Interna que sobreleva nesta matéria, mas em relação à videovigilância, a competência legal é da CNPD.

**9 - Os actuais modos de controlo, gravação, depósito das imagens são suficientes ou não? Quais acrescentaria?**

São excessivos. Não acrescentaria nenhum, tiraria alguns.

**10 – Admitiria enquanto cidadão ser filmado por uma viatura policial?**

**- Se sim, porquê?**

Não me parece que me fossem perguntar se autorizava.

**11 - No seu entender, de que forma a instalação de videovigilância nas viaturas da PSP poderá contribuir para a transparência da actividade policial e da própria administração pública?**

Bom é como disse há pouco, se nós pensarmos que as forças policiais em algum momento excedem e violam a Lei em relação aos cidadãos, e não cumprem integralmente os deveres que têm de trato com os cidadãos com quem interagem, evidentemente que poderia beneficiar.

**12 - Os índices de criminalidade contra os Agentes e as queixas dos Cidadãos por má actuação policial são importantes para definir as medidas de segurança a implementar na PSP, de forma a diminuir a ocorrência do fenómeno?**

**- Se sim, porquê?**

Penso que deverá ser tido em conta.

# Anexo VI

Fotos dos componentes que compõem o equipamento de  
videovigilância embarcada

**Figura 1** - Aspecto exterior da videovigilância embarcada



Fonte:

<http://www.theiacp.org/PublicationsGuides/ResearchCenter/Projects/InCarCameraTechnicalAssistance/2005IACPIncarCameraReport/tabid/340/Default.aspx>

**Figura 2** - Consola interior de videovigilância embarcada



Fonte: <http://www.digitalallyinc.com>

**Figura 3** - Consola interior de videovigilância embarcada



Fonte: [www.motorola.com/dp2](http://www.motorola.com/dp2)

**Figura 4** - Câmara encastrada (com protecção exterior)



Fonte: <http://www.allwan.fr/Camera-IP/>

**Figura 5 - Câmara tubular**



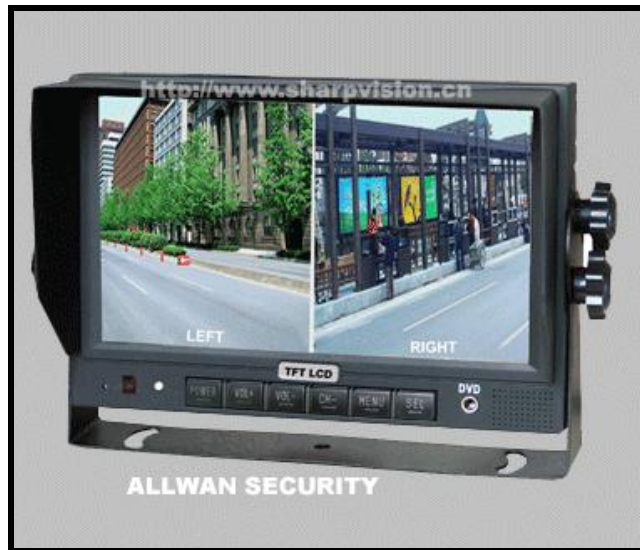
Fonte: <http://www.allwan.fr/Camera-IP/>

**Figura 6 - Microfone portátil**



Fonte: <http://www.saysecurity.com/files/cutsheets/WM-900.pdf>

**Figura 7** - Monitor embarcado



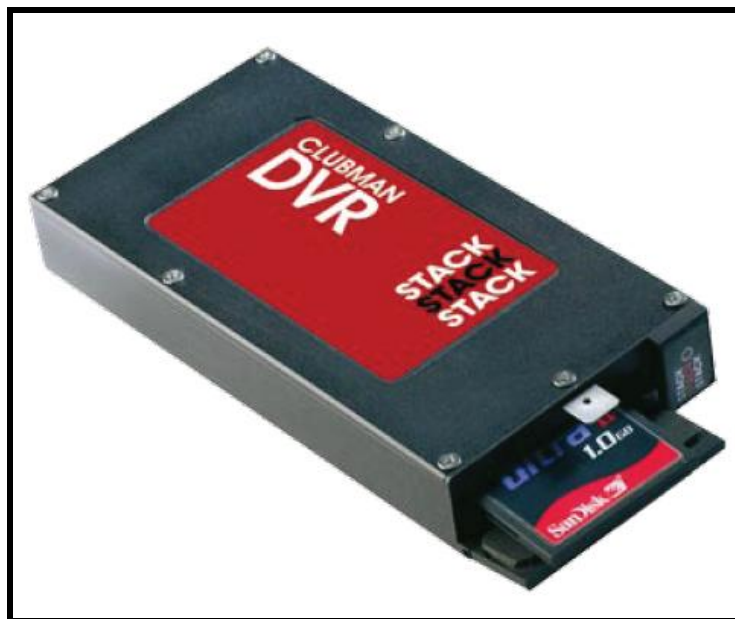
Fonte: [http://www.allwan.fr/Camera\\_embarquee/Moniteurs.htm](http://www.allwan.fr/Camera_embarquee/Moniteurs.htm)

**Figura 8** - Monitor embarcado



Fonte: [http://www.allwan.fr/Camera\\_embarquee/Moniteurs.htm](http://www.allwan.fr/Camera_embarquee/Moniteurs.htm)

**Figura 9 - Disco rígido**



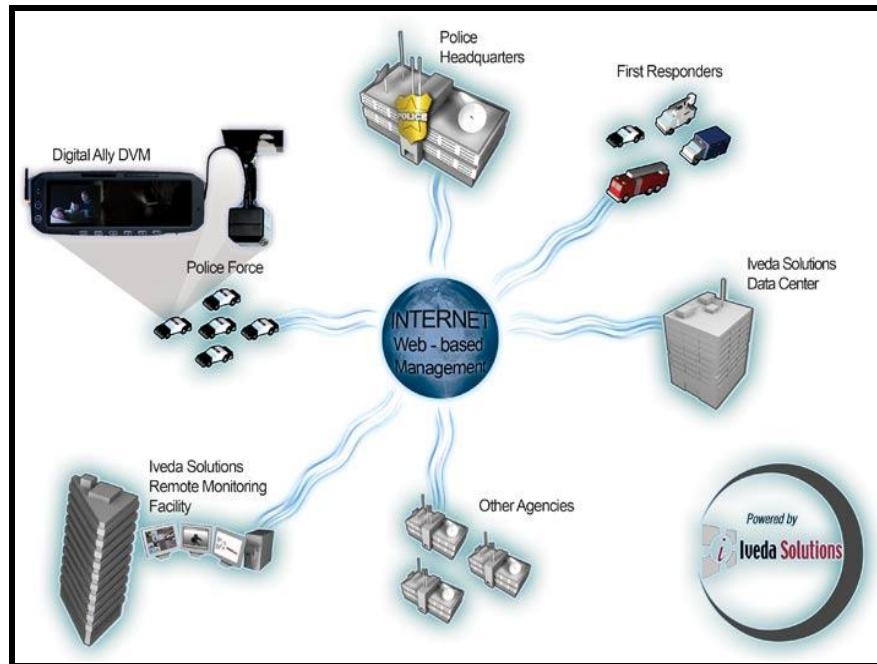
Fonte: [http://www.stackltd.com/dvrharsh.html?gclid=CIXTp\\_-AtZ0CFYwA4wodhk1Uig](http://www.stackltd.com/dvrharsh.html?gclid=CIXTp_-AtZ0CFYwA4wodhk1Uig)

**Figura 10 - Disco rígido**



Fonte: [www.motorola.com/dp2](http://www.motorola.com/dp2)

**Figura 11** - Rede de videovigilância embarcada com IP



Fonte: [http://www.digitalallyinc.com/images/Iveda\\_DA-Integration.jpg](http://www.digitalallyinc.com/images/Iveda_DA-Integration.jpg)

**Figura 12** - Centro de Comando e Operações



Fonte: <http://www.ivedasolutions.com/index.php/real-time-video-surveillance/>

# Anexo VII

Números dos Processos do NDD

**Tabela 1 - Somatório de Processos do NDD**

<b>Somatório de Processos relativos aos anos 2005/6/7/8/9 do NDD do COMETLIS</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	<b>Concluídos</b>
<b>Discipli/Averig</b>	<b>4113</b>	<b>5158</b>
<b>Sanidade</b>	<b>2842</b>	<b>3197</b>
<b>Administrativos</b>	<b>1426</b>	<b>1472</b>
<b>Total</b>	<b>8381</b>	<b>9827</b>
<b>Sancionados</b>		<b>875</b>
<b>Arquivados</b>		<b>4800</b>
<b>Ocorridos em Serviço</b>		<b>2477</b>
<b>Não ocorridos em serviço</b>		<b>320</b>
<b>Total</b>		<b>8472</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pelo NDD. Elaboração própria

**Tabela 2 - Processos do NDD relativos a 2005**

<b>Processos do NDD em 2005</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	<b>Concluídos</b>
<b>Discipli/Averig</b>	<b>873</b>	<b>1130</b>
<b>Sanidade</b>	<b>628</b>	<b>851</b>
<b>Administrativos</b>	<b>270</b>	<b>280</b>
<b>Total</b>	<b>1771</b>	<b>2261</b>
<b>Sancionados</b>		<b>71</b>
<b>Arquivados</b>		<b>985</b>
<b>Ocorridos em Serviço</b>		<b>833</b>
<b>Não ocorridos em serviço</b>		<b>86</b>
<b>Total</b>		<b>1975</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pelo NDD. Elaboração própria

**Tabela 3 - Processos do NDD relativos a 2006**

<b>Processos do NDD em 2006</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	<b>Concluídos</b>
<b>Discipli/Averig</b>	<b>948</b>	<b>1247</b>
<b>Sanidade</b>	<b>584</b>	<b>698</b>
<b>Administrativos</b>	<b>282</b>	<b>315</b>
<b>Total</b>	<b>1814</b>	<b>2260</b>
<b>Sancionados</b>		<b>201</b>
<b>Arquivados</b>		<b>1022</b>
<b>Ocorridos em Serviço</b>		<b>624</b>
<b>Não ocorridos em serviço</b>		<b>135</b>
<b>Total</b>		<b>1982</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pelo NDD. Elaboração própria

**Tabela 4 - Processos do NDD relativos a 2007**

<b>Processos do NDD em 2007</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	<b>Concluídos</b>
<b>Discipli/Averig</b>	<b>900</b>	<b>1155</b>
<b>Sanidade</b>	<b>603</b>	<b>659</b>
<b>Administrativos</b>	<b>263</b>	<b>298</b>
<b>Total</b>	<b>1766</b>	<b>2112</b>
<b>Sancionados</b>		<b>174</b>
<b>Arquivados</b>		<b>1135</b>
<b>Ocorridos em Serviço</b>		<b>596</b>
<b>Não ocorridos em serviço</b>		<b>70</b>
<b>Total</b>		<b>1975</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pelo NDD. Elaboração própria

**Tabela 5 - Processos do NDD relativos a 2008**

<b>Processos do NDD em 2008</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	<b>Concluídos</b>
<b>Discipli/Averig</b>	<b>822</b>	<b>948</b>
<b>Sanidade</b>	<b>502</b>	<b>464</b>
<b>Administrativos</b>	<b>283</b>	<b>251</b>
<b>Total</b>	<b>1607</b>	<b>1663</b>
<b>Sancionados</b>		<b>234</b>
<b>Arquivados</b>		<b>868</b>
<b>Ocorridos em Serviço</b>		<b>424</b>
<b>Não ocorridos em serviço</b>		<b>29</b>
<b>Total</b>		<b>1555</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pelo NDD. Elaboração própria

**Tabela 6 - Processos do NDD relativos a 2009**

<b>Processos do NDD em 2009</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	<b>Concluídos</b>
<b>Discipli/Averig</b>	<b>570</b>	<b>678</b>
<b>Sanidade</b>	<b>525</b>	<b>525</b>
<b>Administrativos</b>	<b>328</b>	<b>328</b>
<b>Total</b>	<b>1423</b>	<b>1531</b>
<b>Sancionados</b>		<b>195</b>
<b>Arquivados</b>		<b>790</b>
<b>Ocorridos em Serviço</b>		<b>N/A</b>
<b>Não ocorridos em serviço</b>		<b>N/A</b>
<b>Total</b>		<b>985</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pelo NDD. Elaboração própria

# Anexo VIII

Números das Reclamações da Inspeção da PSP

**Tabela 7 - Somatório de Reclamações da IPSP**

<b>Número de Reclamações do Livro Amarelo no COMETLIS referentes aos anos de 2005/6/7/8/9</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	
<b>Trânsito</b>	<b>907</b>	
<b>Relac. Pessoal</b>	<b>163</b>	
<b>Meios</b>	<b>425</b>	
<b>Outras</b>	<b>867</b>	
<b>Total</b>	<b>2362</b>	
<b>Proc. Averig.</b>	<b>Pend.</b>	<b>14</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>8</b>
<b>Proc. Discip.</b>	<b>Pend.</b>	<b>10</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>6</b>
<b>Sem Procedimento</b>		<b>2324</b>
<b>Total</b>		<b>2362</b>

Fonte: Baseado em dados cedidos pela IPSP. Elaboração própria

**Tabela 8 - Reclamações relativas a 2005**

<b>Reclam. no COMETLIS 2005</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	
<b>Trânsito</b>	<b>108</b>	
<b>Relac. Pessoal</b>	<b>18</b>	
<b>Meios</b>	<b>70</b>	
<b>Outras</b>	<b>94</b>	
<b>Total</b>	<b>290</b>	
<b>Proc. Averig.</b>	<b>Pend.</b>	<b>5</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>5</b>
<b>Proc. Discip.</b>	<b>Pend.</b>	<b>1</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>2</b>
<b>Sem Procedimento</b>		<b>277</b>
<b>Total</b>		<b>290</b>

Fonte: Baseado em dados cedidos pela IPSP. Elaboração própria

**Tabela 9 - Reclamações relativas a 2006**

<b>Reclam. no COMETLIS 2006</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	
<b>Trânsito</b>	<b>169</b>	
<b>Relac. Pessoal</b>	<b>45</b>	
<b>Meios</b>	<b>96</b>	
<b>Outras</b>	<b>115</b>	
<b>Total</b>	<b>425</b>	
<b>Proc. Averig.</b>	<b>Pend.</b>	<b>3</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>1</b>
<b>Proc. Discip.</b>	<b>Pend.</b>	<b>5</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>1</b>
<b>Sem Procedimento</b>		<b>415</b>
<b>Total</b>		<b>425</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pela IPSP. Elaboração própria

**Tabela 10 - Reclamações relativas a 2007**

<b>Reclam. no COMETLIS 2007</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	
<b>Trânsito</b>	<b>212</b>	
<b>Relac. Pessoal</b>	<b>39</b>	
<b>Meios</b>	<b>73</b>	
<b>Outras</b>	<b>162</b>	
<b>Total</b>	<b>486</b>	
<b>Proc. Averig.</b>	<b>Pend.</b>	<b>3</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>0</b>
<b>Proc. Discip.</b>	<b>Pend.</b>	<b>1</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>0</b>
<b>Sem Procedimento</b>		<b>482</b>
<b>Total</b>		<b>486</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pela IPSP. Elaboração própria

**Tabela 11 - Reclamações relativas a 2008**

<b>Reclam. no COMETLIS 2008</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	
<b>Trânsito</b>	<b>234</b>	
<b>Relac. Pessoal</b>	<b>28</b>	
<b>Meios</b>	<b>94</b>	
<b>Outras</b>	<b>206</b>	
<b>Total</b>	<b>562</b>	
<b>Proc. Averig.</b>	<b>Pend.</b>	<b>2</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>2</b>
<b>Proc. Discip.</b>	<b>Pend.</b>	<b>0</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>3</b>
<b>Sem Procedimento</b>		<b>555</b>
<b>Total</b>		<b>562</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pela IPSP. Elaboração própria

**Tabela 12 - Reclamações relativas a 2009**

<b>Reclam. no COMETLIS 2009</b>		
<b>Tipo</b>	<b>Entradas</b>	
<b>Trânsito</b>	<b>184</b>	
<b>Relac. Pessoal</b>	<b>33</b>	
<b>Meios</b>	<b>92</b>	
<b>Outras</b>	<b>290</b>	
<b>Total</b>	<b>599</b>	
<b>Proc. Averig.</b>	<b>Pend.</b>	<b>1</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>0</b>
<b>Proc. Discip.</b>	<b>Pend.</b>	<b>3</b>
	<b>Arquiv.</b>	<b>0</b>
<b>Sem Procedimento</b>		<b>595</b>
<b>Total</b>		<b>599</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pela IPSP. Elaboração própria

# Anexo IX

Número de Inquéritos do DIAP de Lisboa em que os Elementos  
Policiais são Arguidos ou Ofendidos

## Elementos Policiais como Arguidos

**Tabela 13** - Número de inquéritos com polícias arguidos

Ano	Inquéritos
2005	13
2006	16
2007	125
2008	108
2009	131

Fonte: Baseado em dados cedidos pelo DIAP de Lisboa. Elaboração própria

**Tabela 14** - Total de inquéritos findos no DIAP com polícias como arguidos

Total de Inquéritos findos pelo DIAP de Lisboa, em que os Elementos Policiais são Arguidos			
Ano entrada	Despacho	Inquéritos	Total
2005	ARQ	11	13
2005	OUT	2	
2006	ACUS	1	16
2006	ARQ	9	
2006	OUT	6	
2007	ACUS	21	123
2007	ARQ	88	
2007	OUT	14	
2008	ACUS	17	98
2008	ARQ	65	
2008	OUT	16	
2009	ACUS	12	55
2009	ARQ	33	
2009	OUT	10	

Fonte: Baseado em dados cedidos pelo DIAP de Lisboa. Elaboração própria

**Tabela 15** - Somatório de inquéritos findos com polícias como arguidos

Total de Inquéritos findos nos anos de 2005/6/7/8/9 pelo DIAP de Lisboa, em que os Elementos Policiais são Arguidos	
Acusados	51
Arquivados	206
Outros	48
<b>Total</b>	<b>305</b>

Fonte: Baseado em dados cedidos pelo DIAP de Lisboa. Elaboração própria

## Elementos Policiais como Ofendidos

**Tabela 16** - Número de inquéritos com polícias ofendidos

Ano	Inquéritos
2005	2479
2006	2422
2007	1629
2008	1486
2009	1403

Fonte: Baseado em dados cedidos pelo DIAP de Lisboa. Elaboração própria

**Tabela 17** - Total de inquéritos findos no DIAP com polícias como ofendidos

Total de Inquéritos findos pelo DIAP de Lisboa, em que os Elementos Policiais são Ofendidos			
Ano entrada	Despacho	Inquéritos	Total
2005	ACUS	743	2479
2005	ARQ	1651	
2005	OUT	85	
2006	ACUS	634	2417
2006	ARQ	1612	
2006	OUT	171	
2007	ACUS	618	1625
2007	ARQ	894	
2007	OUT	113	
2008	ACUS	392	1471
2008	ARQ	998	
2008	OUT	81	
2009	ACUS	266	1251
2009	ARQ	871	
2009	OUT	114	

Fonte: Baseado em dados cedidos pelo DIAP de Lisboa. Elaboração própria

**Tabela 18** - Somatório de inquéritos findos com polícias como ofendidos

Total de Inquéritos findos nos anos de 2005/6/7/8/9 pelo DIAP de Lisboa, em que os Elementos Policiais são Ofendidos	
Acusados	2653
Arquivados	6026
Outros	564
<b>Total</b>	<b>9243</b>

Fonte: Baseado em dados cedidos pelo DIAP de Lisboa. Elaboração própria

**Tabela 19 - Somatório de inquéritos findos com polícias intervenientes**

<b>Total de Inquéritos findos nos anos de 2005/6/7/8/9 pelo DIAP de Lisboa, com Elementos Policiais como:</b>		
	<b>Arguidos</b>	<b>Ofendidos</b>
<b>Acusados</b>	<b>51</b>	<b>2653</b>
<b>Arquivados</b>	<b>206</b>	<b>6026</b>
<b>Outros</b>	<b>48</b>	<b>564</b>
<b>Total</b>	<b>305</b>	<b>9243</b>

**Fonte:** Baseado em dados cedidos pelo DIAP de Lisboa. Elaboração própria

# Anexo X

Consulta de processo

Noticia publicada

## Consulta do processo

Após deferimento da Dig.<sup>a</sup> Procuradora-adjunta, titular do processo, consultamos o processo e pudemos constatar que a prova junta ao mesmo baseia-se essencialmente à prova testemunhal<sup>128</sup>, perícias médico-legais<sup>129</sup> e reproduções mecânicas (fotos)<sup>130</sup>. Na folha 28 – inquirição de denunciante – este confirma os factos relatados no auto de denuncia supracitado e acrescenta que os agentes empunhavam os bastões e ameaçavam-no, facto pelo qual seguiu com a sua viatura e parando na Rua (...). De imediato os agentes aproximaram-se do carro, partiram os vidros e retiraram-no do interior do mesmo, em acto contínuo agrediram-no com os bastões, murros e pontapés, atiraram-no para o chão e pisaram-lhe a cabeça. Na fls. 29, afirma que o seu carro foi conduzido até à esquadra por um polícia.

Foram ouvidas as testemunhas apresentadas pelo denunciante (fls. 47 a 57), todas afirmaram que presenciaram os factos descritos, sendo que umas encontravam-se nas varandas do prédio em que residiam e outras no parque de crianças existente no local. Contudo, disseram que viram o carro do denunciante a chegar e a parar ficando o condutor no seu interior, sendo já audíveis nesse momento as sirenes e o megafone da viatura que vinha atrás desse mesmo carro que também parou. De lá saíram vários agentes, em que o número varia entre os 4 e 6 agentes nos depoimentos, dirigiram-se ao carro com bastões e armas pesadas, começando a partir os vidros deste e em seguida retiraram do seu interior o condutor, colocaram-no no chão e agrediram-no, com bastonadas e pontapés.

Na fls. 97 dos autos, consta nova inquirição do denunciante em que acusa os arguidos de perseguição, por no dia (...) ter sido abordado pela mesma equipa e lhe apreenderam a viatura. Afirma também que no dia (...) foi pelos agentes aconselhado a retirar a queixa.

Os interrogatórios dos arguidos constam nas fls. 150 a 193, todos corroboram os factos descritos na participação elaborada, desde que iniciaram a seguimento à viatura em fuga até ao momento em que esta parou na Rua (...), e que o denunciante é já conhecido por fugas à polícia. Nos casos de fuga e condução perigosa, a abordagem policial é considerada de alto risco e que os procedimentos em vigor na polícia para estes casos

---

<sup>128</sup> Prevista nos Art.ºs 128º e seguintes do CPP.

<sup>129</sup> Prevista nos Art.ºs 159º e seguintes do CPP.

<sup>130</sup> Prevista no Art.º 167º do CPP.

foram os utilizados. No entanto, em relação a como foi feita abordagem à viatura e a retirada do suspeito, surgem algumas incoerências nos depoimentos.

Segundo o arguido (...), fls. 150, responsável da equipa, ao se aproximarem da viatura não foram desferidos nenhuns impactos na mesma com o auxílio de bastões, não partiram vidros e nem empunhavam armas de grande calibre. Refere que um agente abriu a porta do condutor e talvez pela força utilizada para abri-la, tenha causado a quebra do vidro. Depois, o queixoso saiu da viatura livremente, foi abordado por dois elementos e que este resistiu à algemagem/imobilização. O queixoso nunca foi agredido pela sua equipa com bastões, pontapés ou com outras técnicas de impacto. Foi transportado em viatura policial para a esquadra (...), a viatura usada na fuga foi conduzida por elemento policial integrada na coluna. Confrontado com as fotos dos danos na viatura, nega que tenham sido feitos pelos elementos policiais, negando igualmente todas acusações feitas pelo queixoso.

O arguido (...), fls. 169, para além de confirmar o descrito na participação e até ao momento da immobilização da viatura, acrescenta que o vidro da porta partiu-se quando o queixoso abriu a porta violentamente, batendo a porta no agente (...) que estava junto à mesma. Durante a resolução da ocorrência, esteve a manter um perímetro de segurança.

Na fls. 175, o arguido (...), confirma os factos até à paragem do carro em fuga, acrescentou que parou a viatura policial atrás da do suspeito para impedir novas fugas. Refere que começaram a ser lançados objectos das varandas dos prédios para a viatura policial.

Já o arguido (...), fls. 187, mantém a parte inicial dos factos até a viatura ter parado, é ele quem se dirige à porta do condutor e ao notar a forma violenta que o queixoso abria a porta do carro, rodou de flanco embatendo a porta no coldre e partiu-se o vidro.

Na fls. 193, o arguido (...), atesta os factos até as viaturas pararem, afirma que o agente (...) saiu pela porta da frente, enquanto ele e outro colega saíram pela porta da retaguarda, ao chegar-se para a frente reparou que o agente (...) estava a recuar e que o ora queixoso estava a sair da viatura aparentando querer pôr-se em fuga apeada, pelo que dirigiu-se para o queixoso e immobilizaram-no. Diz ser impossível terem resultado lesões corporais da abordagem e que conduziu a viatura do queixoso com o agente (...) até à esquadra e nega os vidros partidos com excepção da porta. Acrescenta que se a viatura apresentasse aqueles danos era accionado um reboque para transportá-la e nunca era conduzida por elementos policiais.

O arguido (...), fls. 210, que não pertencia a equipa que fez a primeira abordagem, colaborou no perímetro de segurança, no entanto diz que a viatura só tinha o vidro partido do lado do condutor, nega os danos apresentados na viatura pelas fotos.

Nas fls. 229/230 foi pedida uma informação à divisão sobre o enquadramento e armamento, no entanto a resposta dada baseada na legislação em vigor, foi que a fuga tanto pode enquadrar a legitimidade para recurso a arma de fogo, como apenas pode configurar uma contra-ordenação. Tendo em conta as circunstâncias descritas da perseguição e o comportamento do condutor, não é possível esclarecer o procedimento dos elementos policiais.

A Dig.<sup>a</sup> Procuradora-adjunta, na fls. 231, atenta às divergências verificadas entre as testemunhas indicadas pelo denunciante e pelos agentes, convocou-os para declarações complementares as quais assistiria. Oficiou o comando da PSP para apurar o armamento. Na fls. 241, reitera-se face às disparidades verificadas entre todos os inquiridos, determina-se a prestação de declarações complementares.

A testemunha (...), na fls. 253, afirma que partiram o vidro da porta do condutor, eram 4 ou 5 agentes que foram agressivos, mas não esfaçaram nem usaram os cassetetes. Já na fls. 254, a testemunha diz que a viatura do queixoso ficou no local.

Na fls. 256, a testemunha (...), refere que a polícia saiu com bastões, partiram os vidros do carro do condutor e do pendura. O queixoso foi pontapeado, já no chão agredido com socos e com o bastão. A viatura, segundo o mesmo, ficou no local e mais tarde conduzida por agente da PSP, apenas os vidros das portas da frente estavam partidos.

Já a testemunha (...), na fls. 269, afirma que estava no parque e que os polícias saíram da carrinha e começaram a partir os vidros dianteiros e traseiros laterais.

Na fls. 274, a Dig.<sup>a</sup> Procuradora-adjunta, solicita o NDD se já proferiu despacho ao processo e convoca o queixoso para interrogatório complementar como arguido.

A prova pericial produzida vem vertida nas fls. 21/23 e 63/65, que atesta as lesões provocadas pelas agressões que o denunciante diz ter sido alvo, causando-lhe 5 dias de incapacidade para trabalhar.

As reproduções mecânicas (fotos) dos estragos causados na viatura pelos elementos policiais constam nas fls. 109/111.

O despacho de arquivamento parcial e de acusação da Dig.<sup>a</sup> Procuradora-adjunta consta das fls. 318/333. Assim relativamente aos crimes de abuso de poder, p. e p. pelo Art.º 382º do CP, aos crimes de injúria agravada e de ofensa à integridade física

qualificada, p. e p. pelos Art.ºs 181º, 184º, 143º, 145º, n.º 1, al. a), com referência ao Art.º 132º, n.º 2, al. m) do CP, foram arquivados nos termos do Art.º 277º, n.ºs 1 e 2 do CPP. Foi deduzida acusação, em concurso efectivo a cada elemento policial de um crime de ofensa à integridade física qualificada e em co-autoria de um crime de dano com violência, p. e p. pelos Art.ºs 143º, n.º 1, 145º, n.º1, al. a), com referência ao Art.º 132º, n.º 2, al. m) e 214º, n.º 1, al. a) todos do CP. Ao arguido (denunciante) incorreu, na prática de um crime de desobediência, p. e p. Art. 348º, n.º 1, al. b) do CP.

# Portugueses sentem-se mais seguros com videovigilância

**BARÓMETRO** Maioria considera o País pouco seguro, mas nunca foi vítima de crime. Mais polícias reduziriam sentimento de insegurança

SÓNIA SIMÕES

Cada vez mais portugueses só se sentem seguros na presença de sistemas de videovigilância, considerando-os repressivos de actos criminosos e um meio de auxílio para as forças de segurança, revela o Barómetro de Segurança ontem divulgado pela empresa "Fire&Security". No entanto, grande parte dos inquiridos nunca foi sequer vítima de um crime.

As conclusões do estudo feito pelo quarto ano consecutivo revelam que o número de defensores da videovigilância tem aumentado a par do sentimento de insegurança. Em 2008, 52,6% dos inquiridos revelaram sentir-se mais seguros com a videovigilância, no ano passado a percentagem aumentou para 64% em cerca de 800 inquiridos que vivem em Faro, Grande Lisboa, Porto e Viseu.

O sentimento de insegurança nos portugueses revela poucos sinais de melhoria. Isto porque 55% dos inquiridos considera que num ano a segurança dos cidadãos "piorou", e 26,9% que "piorou bastante". Só 15,5% considera a melhoria. Os resultados são semelhantes quando a pergunta é feita em relação a uma Europa e um Mundo mais seguro. Quanto às perspectivas de futuro, 53% considera que a segurança "irá piorar".

Ainda assim, não é o sistema de videovigilância o meio mais apoiado para reduzir o sentimento de insegurança. 49,1% dos inquiridos considera que aumentar o número de efectivos policiais é a melhor forma de combater este sentimento.



Videovigilância previne crimes e auxilia a polícia

Seguem-se leis mais rígidas, maior formação das forças de segurança e melhoria nas condições de vida. Aliás, o desemprego é o factor mais considerado para explicação da criminalidade.

Mas o sentimento de insegurança nem sempre anda de braço dado com a vitimização. Neste último estudo, cujos dados foram recolhidos entre 15 de Novembro e 23 de Dezembro, foi introduzida uma questão nunca feita anteriormente: se os inquiridos já tinham sido vítimas de crimes. 62% responderam negativamente, contra os quase 36% que referiram já terem sido, de facto, vítimas de um crime.

As cifras negras, tantas vezes su-

blinhadas pelas autoridades, também estão bem patentes nestas conclusões: quase 30% das vítimas de crime não apresentou sequer queixa às autoridades.

No barómetro encomendado a uma empresa de consultadoria, os portugueses referiram ainda que é na rua que se sentem mais inseguros. Seguem-se locais como parques de estacionamento, transportes públicos e junto a dependências bancárias. Daqui a necessidade de instalar câmaras de videovigilância em transportes públicos, por exemplo. No entanto, há um certo receio na manipulação das imagens recolhidas.

Em casa é onde a maioria se sente bem e em segurança.

## LUSITÂNIA VIDA, COMPANHIA DE SEGUROS, SA

Sede: Avenida Engenheiro Duarte Pacheco, Torre 2, 12.º - 1070-102 Lisboa  
Capital Social: 20 000 000 euros  
NIPC 501 845 208

### ASSEMBLEIA GERAL ANUAL CONVOCATÓRIA

Nos termos legais e estatutários, convoco os Senhores Accionistas da Lusitânia Vida, Companhia de Seguros, SA, para a Assembleia Geral Anual a realizar na Rua de S. Domingos à Lapa, 35, em Lisboa, no dia 30 de Março de

PUB